



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 92 - Amapá - Macapá, 23 de maio de 2023 - 115 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	5
DIRETORIA GERAL	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
MACAPÁ	7
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	8
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9
TRIBUNAL PLENO	10
SECÇÃO ÚNICA	12
CÂMARA ÚNICA	12
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	21
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	60
LARANJAL DO JARI	62
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	62
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	62
MACAPÁ	63
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	63
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	67
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	67
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	106
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	109
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	109
SANTANA	110
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	110
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	112
VITÓRIA DO JARI	112
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	114
	115
	115

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 68651/2023-GP

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador ADÃO CARVALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores), e tendo em vista o Processo Administrativo nº 024758/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR o artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Portaria nº 68006/2023-GP, publicada no DJE nº 52, de 17/03/2023, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º DESIGNAR para compor a Coordenadoria de Proteção e Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, biênio 2023/2025, criada pela Resolução nº 1500/2021-TJAP, os seguintes membros:

I – Titulares:

(...)

d) PHYLIPPE MARQUES SANTIAGO, Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete do Desembargador Rommel Araújo;

(...)”

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68653/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 36950/2023.

CONSIDERANDO o disposto da Resolução nº 1595/2023-TJAP, que institui o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário Amapaense, na forma que indica, e dá outras providências;

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário Amapaense, instância permanente, para assessorar o planejamento, a implementação e o monitoramento de ações que visem ao cumprimento da Resolução nº 1595/2023-TJAP:

I – ALESSANDRO DOS SANTOS DOMONT, matrícula 44327, Coordenador de Gestão e Avaliação de Competências, Secretaria de Gestão de Pessoas;

II – LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO, matrícula 44390, Coordenador de Licitações, Secretaria de Contratações e Convênios;

III – MÁRCIA CHRISTINA PINHEIRO CORRÊA, matrícula 43662, Assessora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

IV – ORLANDO DE S. THIAGO PEREIRA JÚNIOR, matrícula 19760, Chefe da Seção de Protocolo Administrativo;

V – WALMIR BEZERRA DE MESQUITA, matrícula 24505, Chefe da Seção de Administração e Negócio, Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança.

Parágrafo único. A Coordenação do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão será exercida pelo servidor ALESSANDRO DOS SANTOS DOMONT, sem prejuízos de suas atribuições, bem como sem percepção de quaisquer remunerações ou vantagens além daquelas percebidas.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente

PORTARIA Nº 68654/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 36950/2023;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão;

CONSIDERANDO o disposto da Resolução nº 1595/2023-TJAP, que institui o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário Amapaense, na forma que indica, e dá outras providências;

R E S O L V E:

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário Amapaense (CPAI), de caráter permanente e multidisciplinar, nos termos do artigo 25, da Resolução 401/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A Comissão será composta pelos membros abaixo relacionados:

- I - Doutora MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, Juíza Auxiliar da Presidência;
- II - LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO, matrícula 44390, Núcleo de Acessibilidade e Inclusão/Secretaria de Contratações e Convênios;
- III - MÁRCIO JAYME DOS PASSOS PEREIRA, matrícula 43498, Sustentabilidade/Núcleo Socioambiental;
- IV - WALMIR BEZERRA DE MESQUITA, matrícula 24505, Chefe de Seção de Administração e Negócio - Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança;
- V - NATASHA FARIAS LEÃO DE AQUINO, matrícula 44314, Secretaria de Infraestrutura - Engenharia;
- VI - PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO, matrícula 41983, Serviço Médico - Secretaria de Gestão de Pessoas;
- VII - ANTÔNIO JOSÉ LOPES NOGUEIRA, matrícula 44308, Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VIII - ALOISIO MIRANDA MENESCAL, matrícula 43500, Secretaria de Comunicação Social;
- IX - PAULO SÉRGIO ALVES BEZERRA, matrícula 44171, Secretaria de Auditoria Interna.

Art. 3º A Comissão será presidida pela Juíza Auxiliar da Presidência, Doutora MARINA LORENA NUNES LUSTOSA.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nº 65685/2022-GP; 66555/2022-GP, e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68650/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 047790/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, mat.24786 e RAFAEL NUNES DINIZ, mat. 20891, até a Comarca de Tartarugalzinho, no dia 25/05/2023, com retorno no mesmo dia, para trazerem os equipamentos inservíveis acumulados no Fórum daquela Comarca.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68647/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 049254/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento do servidor RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA. mat. 4120, Coordenador de Gestão de Patrimônio, até as Comarcas de Laranjal do Jari e Ferreira Gomes, no período de 19 a 20 de maio de 2023, para avaliar os bens patrimoniais do Fórum de Laranjal do Jari, bem como, analisar a possibilidade do desfazimento dos bens que encontram-se armazenados no depósito daquela unidade judicial. E ainda, conduzir o veículo para ser devolvido à Comarca de Ferreira Gomes, conforme solicitado no PA nº 46804/2023. Sendo que o servidor foi conduzido na viagem de ida e volta pelo motorista terceirizado ELSON NOBRE DA SILVA.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68657/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 050302/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando o teor da Portaria nº 68425/2023-GP, que autorizou o usufruto de Recesso Forense 2022 ao Desembargador **Gilberto de Paula Pinheiro**, para o período de 11 a 28 de julho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, a pedido, 10 (dez) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, referente ao I período aquisitivo de 2020, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
11/07 a 20/07/2023	17/10 a 26/10/2023	10	I/2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68656/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 044832/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a autorização do deslocamento da Engenheira Civil MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA, Coordenadora da Secretaria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça, até o Município de Pedra Branca do Amapari, no período de 17 a 18/05/2023, com gastos arcados pelo Tribunal demandante (TRE), a fim de acompanhar a obra de reparos para Conservação da Edificação e Execução de um Sistema de Aproveitamento de Águas Pluviais no Cartório da 11ª Zona Eleitoral.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68685/2023-GP

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 051059/2023.

Considerando o teor do Ofício n° 141414.0076.4065.0171/2023 - GAB - SECRICOMEX;

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a Comarca de Oiapoque/AP, no período de 25 a 27 de maio de 2023, a fim de participar, a convite, do Conselho do Rio Oiapoque, no dia 26 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

Desembargador **MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N°68652/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 045919/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da servidora **CHRISTINE FONSECADOS SANTOS**, 42080, Assistente Social, à disposição, lotada na Secretaria da Corregedoria, até a Comarca de Porto Grande, no período de 24 a 27/05/2023, a fim de promover estudo social nos processos judiciais n° 0001998-43.2022.8.03.0011, n°0001562-84.2022.8.03.0011, n°0001270-02.2022.8.03.0011 e n°0001350-63.2022.8.03.0011, que tramitam naquela unidade judiciária. Sendo que a servidora será conduzida pelo motorista terceirizado **NELSON MONTEIRO DA SILVA**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68686/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 051059/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR os servidores **VERIDIANO FERREIRA COLARES**, matrícula 44706, Secretário-Geral, **JOÃO DE SOUZA TRAJANO**, matrícula 44.395, Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, e **BERNADETH CORREA FARIAS**, matrícula 41.868, Secretária de Comunicação Social, a viajarem até a Comarca de Oiapoque/AP, no período de 25 a 27 de maio de 2023, a fim de assessorarem o Excelentíssimo Sr. Presidente, Desembargador **ADÃO CARVALHO**, durante o evento do Conselho do Rio Oiapoque, que acontecerá no dia 26 de maio de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 048/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 073261/2022. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO Nº 0053978-35.2017.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 59, parágrafo único, art. 2º da Resolução nº 232/2016 - CNJ e IN nº 096/2020-TJAP. RATIFICAÇÃO: 23/05/2023, no bojo do PA073261/2022, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR:R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

DIRETORIA GERAL**PORTARIA N.º 68649/2023-GP**

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 48851/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, Juiz de Direito titular da Comarca de Tartarugalzinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.061.0058.2332, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68644/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 48620/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora SIMONE LEITE DE MENEZES, Coordenadora de Informação, Documentação e Memória Judiciária, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, em consonância com o inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68658/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata e considerando o pedido formulado nos autos do Protocolo nº 028606/2023,

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor ELVIS PRESLEI ALVES DA SILVA, Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 7358, lotado na Vara Única de Tartarugalzinho, referente ao sexto quinquênio, compreendido de 21/05/2018 a 19/05/2023, ficando autorizado o usufruto da licença no período de 29/05 a 26/08/2023 (90 dias), termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68646/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 048946/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ELMARLE REIS DA SILVA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.283, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão Chefe de Gabinete da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09/05 a 13/05/2023, em face de concessão de licença para tratamento de saúde a titular JUSSARA MENDES MACHADO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.051, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68683/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 050544/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora NOEMIA DINAIR MORAIS, Servidora civil à disposição, matrícula nº 40.690, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe da Seção de Arquivo Geral, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 29/05 a 12/06/2023, em virtude do usufruto de férias pelo titular APOENA AGUIAR FERREIRA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Arquivologia, matrícula nº 43.843, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68669/2023-GP

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 041775/2023,

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor GIORGIO GONCALVES QUINTAS, Analista Judiciário, matrícula nº 42.238, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da Vara Única da Comarca de Pedra Branca, Código 101.4, Nível CDSJ-4, face usufruto de férias pelo titular TIAGO JOSE DAMASCENO FERREIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 44.042, no período de 02 a 15/05/2023, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

(republicada por conter erro material)

PORTARIA Nº 68565/2023-GP

O *Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 045443/2023;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, Analista Judiciário – Especialidade Contador, matrícula 19.943, lotado na Secretaria de Finanças, Conselheiro Titular do Conselho Estadual de Previdência – CEP e membro do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência - CIAP, a se ausentar da sede de suas atribuições com destino às cidades do Rio de Janeiro-RJ e São Paulo-SP, no período de 21 a 27/05/2023, com a finalidade de participar das Reuniões Técnicas de Monitoramento com as Instituições Financeiras do 1º semestre de 2023, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 140

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.201

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 140 0003140 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ANDRÉ DE SOUZA DAVID, estado civil **solteiro**, profissão **mecânico**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **14 de julho de 1996**, residente e domiciliado à **Rua 06 Macapaba li 16, Quadra 11, Bloco 16, Apt 403, Residencial Macapaba, Macapá, AP**, filho de **Pulfiro Sanches David** e de **Eremita de Souza David**; e

CAROLINE CRISTINA DE ALMEIDA PINHEIRO, estado civil **solteira**, profissão **dona de casa**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **09 de agosto de 1996**, residente e domiciliada à **Rua 06 Macapaba li 16, Quadra 11, Bloco 16, Apt 403, Residencial Macapaba, Macapá, AP**, filha de **Clemil dos Santos Pinheiro** e de **Marivane Silva de Almeida**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **19 de maio de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 141

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.202

156760 01 55 2023 6 00011 141 0003141 47

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ANTONIO FONSECA DA SILVA FILHO, estado civil **solteiro**, profissão **arquiteto**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **14 de maio de 1993**, residente e domiciliado à **Avenida Henrique Galucio, Nº.2642 B, Santa Rita, Macapá, AP**, filho de **Antonio Fonseca da Silva** e de **Maria Aurea Alencar da Silva**; e

LETICIA SCHEER MENDONCA, estado civil **solteira**, profissão **arquiteta**, nascida em **Rondonopolis, MT**, na data de **01 de outubro de 1993**, residente e domiciliada à **Rua Jesus de Nazare, 721, Infraero 2, Macapá, AP**, filha de **Neilton Cardoso Mendonca** e de **Maria Cristina Mendonca**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **22 de maio de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 142

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.205

156760 01 55 2023 6 00011 142 0003142 45

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MATEUS NERES DOS SANTOS, estado civil **solteiro**, profissão **fotógrafo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **21 de maio de 1997**, residente e domiciliado à **Rua Salmo 100, Nº. 557, Nova Jerusalém, Macapá, AP**, filho de **Maria da Luz dos Santos Bastos**; e

QUEREN CRISTINA DO AMARAL PIRES, estado civil **solteira**, profissão **social média**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **19 de outubro de 1999**, residente e domiciliada à **Rua Salmo 100, Nº. 557, Nova Jerusalém, Macapá, AP**, filha de **Miranildo dos Santos Pires** e de **Kelly Cristina Pereira do Amaral Pires**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **23 de maio de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .595

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 096 0012096 77

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

EUDES DA SILVA CARDOSO

e

MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MOURA

ELE,filho de **JESUÍNO CARDOSO FILHO E MARIA ELISABETH DA SILVA CARDOSO**.

ELA, filha de **SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA E ROSIANE DOS SANTOS MONTEIRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,23 de maio de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400773 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .596

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 097 0012097 75

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

EUDES DA SILVA CARDOSO

e

MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MOURA

ELE,filho de **JESUÍNO CARDOSO FILHO E MARIA ELISABETH DA SILVA CARDOSO**.

ELA, filha de **SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA E ROSIANE DOS SANTOS MONTEIRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP,23 de maio de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400771 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0003273-26.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA FERREIRA SARMENTO
Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANGELA FERREIRA SARMENTO, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, em face de ato atribuído ao Secretário de Estado da Administração do Estado do Amapá. Indeferido o pedido liminar, foi determinado:(...) Notifique-se a autoridade inquinada coatora para prestar informações, no prazo legal. Cite-se o Estado do Amapá. Após, remetam-se os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. (...) Estado do Amapá peticionou para manifestar interesse de ingresso no feito, requerendo a abertura de prazo para ofertar contestação. Nada a prover quanto ao pedido, uma vez que, quando indeferido pedido liminar, já foi determinada a citação do Estado do Amapá nos termos do art. 7.º, II da Lei do mandado de segurança. A Secretaria para cumprimento das diligências determinadas na decisão de movimento #7. Publique-se.

Nº do processo: 0028669-70.2021.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA LÚCIA RODRIGUES
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em petição de ordem eletrônica nº 450, o Estado requereu a verificação de existência de saldo remanescente com a finalidade de que seja devolvido às contas da Fazenda Pública Estadual. Pois bem, atento aos movimentos 423, 426, 427 e 432, verifiquei que a pretensão já fora satisfeita, pois já efetivada a devolução do saldo remanescente ao Ente Estatal em 27/03/2023. Intime-se.

Nº do processo: 0002460-67.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ALDENIZE MARIA VAZ FERNANDES
Advogado(a): JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR - 5659PA
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCACAO DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a exequente para que promova a adequação dos cálculos, observando-se as inconsistências e parâmetros apontados pela Contadoria [mov. #382]. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos

Nº do processo: 0048633-54.2018.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VINICIUS LEMOS FERREIRA
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: JULHIANO CESAR AVELAR - 60322578191
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPÁ - IMAP
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 1º, III), encaminhem-se eletronicamente os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Nº do processo: 0003796-38.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CARLA MARCELA MUNIZ DO CARMO
Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP
Autoridade Coatora: SUELEM AMORAS TAVORA FURTADO
Litisconsorte passivo: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: A parte impetrante indica como valor da causa a importância de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais, por isso, anexou boleto de taxa judiciária no valor mínimo de R\$ 71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos). No entanto, o montante da taxa judiciária deve ser recolhido no valor fixo de R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) nas ações cíveis de valor inestimável, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Estadual nº 2386/2018, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá, e do Provimento nº 435/2023-CGJ, publicado no DJe nº 12, de 17/01/2023, que atualizou os valores da taxa judiciária. Deste modo, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte Impetrante para, em 15 (quinze) dias, anexar comprovante de recolhimento do valor complementar da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Cumpra-se. Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004059-70.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: EDMILSON PIRES CORREA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de Reclamação ajuizada pelo BANCO BMG S/A em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Amapá que negou provimento ao agravo interno interposto em irrisignação à decisão monocrática que manteve a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Cível – Norte da comarca de Macapá, da lavra do magistrado Marconi Marinho Pimenta, que julgara procedentes os pedidos formulados por EDMILSON PIRES CORREA na reclamação cível que tramitou perante aquele juízo (nº 0045307-47.2022.8.03.0001), condenando, ademais, o agravante/reclamante ao pagamento de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. A sentença monocrática mantida pela Turma Recursal julgou procedente a demanda, para a) DETERMINAR que o réu SUSPENDA os descontos no contracheque da parte autora em decorrência dos saques realizados nos valores de R\$ 5.570,35 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), 265,37 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), R\$ 1.161,33 (mil, cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos) e R\$ 330,05 (trezentos e trinta reais e cinco centavos), sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversíveis à parte autora; b) DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que estabeleceu juros do crédito rotativo aos saques realizados no cartão, por se tratar de um contrato de mútuo; c) APLICAR as mesmas condições e taxa de juros de empréstimo consignado aos saques realizados nos valores de R\$ 5.570,35 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), 265,37 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), R\$ 1.161,33 (mil, cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos) e R\$ 330,05 (trezentos e trinta reais e cinco centavos), sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversíveis à parte autora; d) CONDENAR a parte ré a realizar o ressarcimento dobrado de eventuais valores pagos a maior, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação (relação contratual - artigo 405 do Código Civil) e atualização monetária a partir da distribuição da ação, segundo índice do INPC. Em suas razões, o reclamante sustentou, em síntese, que a decisão reclamada violou a autoridade desta Corte, ao divergir do entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que originou o tema nº 14, pois, embora não tenha juntado aos autos o termo de consentimento esclarecido sobre as condições do produto, tal documento não pode ser exigido sobre o contrato objeto dos autos porque a adesão foi formalizada em 28/08/2017 e ele se tornou obrigatório a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018 (artigo 21-A), com vigência a partir de 01/04/2019. Alegou que a tese firmada pelo TJAP traz a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores à exigibilidade do documento. Acrescentou que resta inequívoco que o valor foi recebido pela parte como saque, e não como empréstimo, até mesmo porque não há qualquer terminologia ou indicação que induza a este entendimento, destacando, ademais, que, em que pese a parte alegue que não sabia que estava diante da contratação de cartão de crédito, não apenas recebeu o plástico, como também realizou diversos saques em datas distintas. Defendeu o afastamento da multa aplicada no agravo interno, colacionando excertos jurisprudenciais que entenderam favorecerem sua tese. Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado, e, no mérito, o provimento da Reclamação. Juntou à inicial os documentos disponibilizados à ordem nº 01. É o relatório. Decido. Quanto à reclamação, dispõe o Regimento Interno desta Corte: Art. 14. Compete ainda ao Tribunal Pleno: I - processar e julgar, originariamente: (...)g) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; e quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes; Art. 121-H. Julgado o incidente [IRDR], a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais; § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Portanto, concluo pelo cabimento da presente reclamação. Quanto à tramitação do feito, extraio do Código de Processo Civil as normas de regência da matéria: Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Registro ser necessário sustar a tramitação do feito em que proferida a decisão reclamada, sob pena de impor ao reclamante considerável prejuízo, consistente no cumprimento da obrigação de fazer imposta, ou, em caso de descumprimento, da multa cominada no decisum. Diante do exposto, determino a suspensão da tramitação do processo nº 0045307-47.2022.8.03.0001, ora em tramitação perante a Turma Recursal do Estado do Amapá. Comunique-se o juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Cível – Norte da comarca de Macapá do teor da presente decisão, bem assim o Presidente da Turma Recursal, requisitando a este, ademais, que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 989, I, do CPC). Intime-se o beneficiário da decisão impugnada, EDMILSON PIRES CORREA, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, III, do CPC). Colha-se o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Ultimadas as diligências, retornem-me os autos em conclusão. Intimem-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003846-64.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: R. C. DA S.
Advogado(a): LEINA DE SOUZA GUEDES - 3106AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0004065-77.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MINELVA MEDEIROS DOS REIS
Advogado(a): LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - 2526AP

Autoridade Coatora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Como é cediço, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo que esteja sendo violado, ou ameaçado de o ser, por ato de autoridade. Da análise da impetração, extrai-se que não foi indicada a autoridade coatora, limitando a impetrante a indicar o ente estatal ao qual estaria vinculada (Prefeitura Municipal de Macapá – Secretaria Municipal de Macapá – SEMED). Assim, intime-se a impetrante para emendar a exordial, em 5 (cinco) dias, com a expressa indicação da autoridade coatora neste feito, sob pena de indeferimento liminar da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0041519-93.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL

Embargante: IRANILTON PEREIRA DA SILVA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS INFRINGENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. DENÚNCIA. 1) Segundo entendimento no STJ, embora a sentença deva guardar consonância plena com a denúncia, o réu se defende dos fatos, não da adequação típica a eles conferida pela peça exordial. 2) Nos termos do art. 383 do CPP, admite-se a emendatio libelli, que não importa em mudança da base fática da imputação, mas tão somente em nova definição jurídica da conduta, ainda que implique pena mais severa. 3) Embargos Infringentes rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 262ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002960-70.2020.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: JORGE LUIS RICCA GRUNHO, LUZIA BRITO GRUNHO

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Parte Ré: ESPÓLIO DE DALTO DA COSTA MARTINS, MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES

Advogado(a): DARCIMARA DA SILVA MATTA - 2134AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em acórdão proferido em ação rescisória. Maria Teresa Renó Gonçalves e outro requereram a homologação do acordo firmado entre as partes com a consequente extinção do feito. Devidamente intimada, a parte contrária requereu a extinção do feito em congruência ao Termo de Acordo Extrajudicial acostado no Movimento de nº 201, que referenda a liquidação da obrigação pecuniária alusiva aos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Homologo o acordo firmado entre as partes e extingo o feito com fundamento no art. 487, III, b, CPC. Publique-se.

Nº do processo: 0003529-66.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSE REINALDO SOARES

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: THIAGO DE OLIVEIRA BATISTA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado pelo Advogado JOSÉ REINALDO SOARES contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá que, nos autos do processo nº 0026302-39.2022.8.03.0001, decretou a prisão preventiva do paciente THIAGO DE OLIVEIRA BATISTA. Em sua inicial, o Impetrante narra que a prisão do paciente foi decretada em razão do seu envolvimento, em tese, com o crime de organização criminosa, objeto de apuração na ação penal nº 0032517-31.2022.8.03.0001. Alega, em resumo, que não se encontram presentes os requisitos para prisão preventiva, notadamente pela primariedade do paciente, por possuir ocupação lícita e residência fixa. Aduz, ademais, sobre a existência de inequívoco excesso de prazo, consubstanciado no fato de que se encontra preso há 280 dias sem que a audiência de instrução tenha sido sequer agendada. Por fim, defende a extensão dos efeitos da decisão que garantiu liberdade provisória aos demais investigados. Pede, por tais motivos, a concessão da tutela liminar para que o paciente seja colocado em liberdade e, no mérito, a confirmação da ordem. Em razão da ausência justificada do Relator Originário, vieram-me os autos conclusos para atuação na condição de substituto regimental. É o relatório. Decido. A concessão de tutela liminar é admitida desde que o impetrante, de plano, comprove que o paciente sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe a demonstração do fumus commissi delicti, consubstanciado na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, assim como do denominado periculum in libertatis, que se caracteriza quando a liberdade do paciente representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso em apreço, observo que a autoridade apontada como coatora, tanto no momento da decretação da prisão como no indeferimento do pedido de revogação, indicou a existência de elementos informativos concretos sobre o envolvimento do paciente nos crimes de organização criminosa e de comércio ilegal de armas de fogo, tanto que houve o recebimento da denúncia em seu desfavor. O denominado periculum in libertatis, por sua vez, foi assim consignado pela autoridade coatora em decisão proferida no dia 20 de abril de 2023: Ressalta-se, nesse particular, que o fato do requerente ser primário em nada modifica o cenário, dada a gravidade acentuada dos fatos ora em análise. A periculosidade social do requerente é grande, tendo em vista que, em tese, se é integrante da organização criminosa e participa do comércio ilícito de armas de fogo e tráfico de entorpecentes. O princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros previstos no próprio Sistema Constitucional e pelo Ordenamento Infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar justifica-se, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da

instrução criminal e fiel execução da pena, certo, ainda, que as condições pessoais do paciente não constituem impedimento à decretação, se recomendada por outros elementos de prova reunidos nos autos. (...) A prisão do requerente ainda persiste para garantia da ordem pública, como forma de interromper as atividades do grupo criminoso. (...) Os pressupostos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do CPP, ainda continuam presentes, sendo pela ordem pública ou para aplicação da Lei Penal, tendo em vista que o requerente ainda não foi preso preventivamente pela determinação nos autos nº 0026302-39.2022.8.03.0001, bem como ainda não foi citado na ação penal nº 0032517-31.2022.8.03.0001. Infere-se, então, que a autoridade coatora pontuou de forma acertada que há risco à ordem pública em razão dos diversos crimes oriundos da organização criminosa, sendo necessário obstar a sua continuidade, somada ao fato de que o paciente permanece foragido até a presente data, mesmo com mandado de prisão em aberto desde junho de 2022, sem que tenha sido sequer citado formalmente na ação penal nº 0032517-31.2022.8.03.0001, o que coloca em risco a aplicação da lei penal. É bem verdade que parte dos denunciados foram soltos, no entanto, pesa em desfavor do paciente o fato de que se encontra foragido até a presente data, não tendo sequer comparecido em juízo para sua citação pessoal, colocando, assim, em risco a aplicação da lei penal, circunstância que impede o acolhimento do pedido de extensão da liberdade provisória concedida aos demais denunciados, haja vista que a liberdade foi oriunda de excesso de prazo na prisão dos demais envolvidos, o que não se aplica ao paciente. De igual modo, sem vez para alegação de excesso de prazo quando o paciente sequer teve sua liberdade cerceada efetivamente. Por tais motivos e até mesmo para proporcionar um exame da matéria de forma mais aprofundada pelo Relator Originário e pela Turma Julgadora, indefiro a tutela liminar. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Após, encaminhem-se os autos ao Desembargador Carlos Tork.

Nº do processo: 0003963-55.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. M. DA S.
Advogado(a): JOÃO MARCOS DA SILVA - 3222AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.
Paciente: R. M. C.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O Advogado JOÃO MARCOS DA SILVA impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de RILENE MACHADO DA COSTA, atualmente recolhida no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, alegando que o Paciente sofre constrangimento ilegal por ato da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá (Processo nº 0031648-68.2022.8.03.0001). Em sua petição (mov#01), aponta que a paciente está presa desde 3 de julho de 2022, ou seja, há mais de 11 meses, sendo condenada a pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Em que pese a paciente possua endereço certo, ocupação lícita, comprovada nos autos, a juíza negou o direito a paciente recorrer em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva (sentença de ordem #78). Apontou a falta de fundamentação concreta na decisão que manteve a prisão preventiva, além da ausência de contemporaneidade. Por fim, pugnou pela concessão da ordem para conceder a paciente o direito de recorrer em liberdade. Subsidiariamente, pugnou pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, requereu a confirmação da ordem, no mérito. Com a inicial trouxe cópia da sentença de mérito (Processo nº 0031648-68.2022.8.03.0001); declaração de proposta de emprego; e comprovante de endereço. Os autos vieram a mim como substituto regimental. É o breve relatório, passo a decidir sobre o pedido liminar. Depreende-se do art. 312 do CPP, que presentes as provas da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Compulsando os presentes autos, verifica-se que a juíza a quo manteve a prisão preventiva da paciente pelas mesmas razões da decretação. Ademais, a paciente foi condenada a pena superior a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Vejamos os fundamentos da decisão que decretou a prisão: Atendendo às recomendações da Resolução nº 213 CNJ, do próprio TJAP e ao art. 310, do CPP que orientam a manifestação do cabimento das medidas cautelares pessoais e da prisão preventiva no próprio momento da homologação do flagrante, assim o faço. A materialidade está caracterizada no Auto de Exibição e Apreensão, fls. 05, contendo: 01 motocicleta Yamaha; 03 capacetes; 02 celulares e várias peças de motos. Também pela Nota Fiscal, fls. 08; Termo de Restituição de Objeto, fls. 09, e BO, fls. 18/21. Os acusados negam a prática delitiva embora tenham sido pegos com o objeto roubado - uma motocicleta Yamaha em estado de desmanche de propriedade da vítima. Quanto à dinâmica dos fatos, denota-se a prática de crime grave de roubo em concurso de pessoas e com uso de arma de fogo. A acusada Rilene Machado fingiu-se ser passageira para ganhar a confiança da vítima e o conduziu até outro bairro quando lá estava esperando o comparsa, o também acusado FRANKLIN DOUGLAS que munido de arma de fogo rendeu a vítima e tomou a motocicleta. Ademais, a motocicleta roubada fora usada para o cometimento de outro crime. Quanto aos antecedentes, denota-se que a primeira acusada é reincidente, porque foi condenada por crime de lesão corporal na Comarca de Ferreira Gomes enquanto o segundo investigado apresenta duas ações condenatórias com trânsito em julgado nas 1ª e 2ª Varas Criminais por crime contra criança e roubo. Além disso, o réu praticou crime durante o período de saída temporária de sete dias do IAPEN, demonstrando, pois, que não sabe viver em liberdade sem praticar outro delito tanto em Macapá quando no Estado do Amazonas. Nesse entender, verificando-se a gravidade do delito de roubo pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, cuja moto roubada serviu para cometimento de uma tentativa de homicídio em outro bairro desta capital horas depois, denota-se o grau de perigo que os investigados representam, mormente para a paz e segurança públicas. Assim, para cessar o cometimento de novas infrações, válida se configura a prisão cautelar para que assegurar a garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), evitando a reiteração de crimes dessa natureza. Portanto, resta inaplicável qualquer medida cautelar diversa da prisão, visto que os investigados comprovaram que em liberdade não cessariam suas atividades criminosas em sequência, o que só pode ser repreendido por meio da segregação cautelar extrema que é a prisão. Como já decidi no STJ: Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição da segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. As medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva (HC n. 439.296/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 04/10/2018, Dje 23/10/2018; HC 696.693/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., julgado em 07/12/2021, Dje 13/12/2021). No mesmo entender, a Corte Suprema: a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). Nessa linha, deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Desse modo, ante a presença de requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e ao mesmo tempo negam a concessão da liberdade provisória, previstos no art. 312 e 310, §2º, do Código de Processo Penal, sendo, notadamente, a garantia da ordem pública, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA e, em consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS FRANKLIN DOUGLAS SOUSA LOBATO e RILENE MACHADO COSTA. Ademais, diferentemente do alegado pela impetrante, esta não é o único fato delituoso na vida do paciente. Em pesquisa ao sistema Tucujuris, é possível ver que a paciente cumpre pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, em regime aberto, por crime de lesão corporal gravíssima (Processo nº 0000077-69.2019.8.03.0006). Ou seja, a paciente estava em cumprimento definitivo de pena quando cometeu o crime ora narrado. Segundo lição

do jurista Julio Fabbrini Mirabete: a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 11ª Edição, Atlas, 2003, São Paulo, p. 803). Assim sendo, é imperiosa a decretação da prisão preventiva do Paciente para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual, havendo também fundado receio de reiteração delitiva, eis que mesmo em cumprimento de pena em regime aberto por outro delito com emprego de violência, a paciente foi preso novamente em flagrante. Ademais, já houve condenação penal nos presentes autos. No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Omissis (...). 2. Omissis (...). 3. Omissis (...). 4. In casu, a determinação da custódia se sustentou no modus operandi delitivo e na renitência criminosa do agente, que ostentaria envolvimento anterior em condutas ilícitas, notadamente, atos infracionais. 5. No que tange à execução da conduta, não se extrai dos autos nenhum elemento que denotasse maior gravame ao bem jurídico tutelado, tratando-se de circunstâncias inerentes ao tipo penal imputado. 6. Quanto à possibilidade de reiteração, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 63.855/MG, se posicionou no sentido de que é possível considerar-se ato infracional anterior como razão para justificar a custódia provisória, desde que os fatos mencionados demonstrem gravidade concreta e sejam recentes. Ressalva do entendimento da Relatora. 7. Hipótese em que constam registros anuais de envolvimento do ora recorrente em atos infracionais, por delitos análogos a crimes contra o patrimônio, o que constitui motivação suficiente para considerar a probabilidade de um comportamento delitivo contumaz. 8. Ademais, há registro de duas ações penais recentes e em andamento, por crimes da mesma espécie, elementos que já seriam suficientes para atestar a necessidade de resguardo à ordem pública. 9. Recurso desprovido. (RHC 73.137/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016). PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - ATRIBUTOS, POR SI SÓS, INSUFICIENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA - 1) Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menores, especialmente considerando a informação de que o agente confessou a prática delituosa e aduziu tratar-se de reiteração criminosa, observa-se a necessidade de garantir a ordem pública, resguardando o meio social, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva - 2) Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita são atributos pessoais que, por si sós, não asseguram o direito de responder ao processo em liberdade, quando presentes os pressupostos da segregação cautelar - 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000277-36.2015.8.03.0000, Relator Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 26 de Março de 2015, publicado no DOE Nº 64 em 15 de Abril de 2015). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Relator originário. Intimem-se.

Nº do processo: 0004012-96.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.
Paciente: P. H. C. S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de tutela liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ visando evitar a prisão do paciente PABLO HENRIK CARDOSO. Em sua inicial, narra que o paciente possui mandado de prisão em aberto por suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência expedido pelo Juiz do Juizado de Violência Doméstica, no entanto, em nenhum momento foi notificado sobre a existência de tais medidas. Após consignar sobre a inexistência dos requisitos para prisão preventiva, pugna pela concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade. É o relatório. Decido. A concessão de tutela liminar é admitida desde que o impetrante, de plano, comprove que o paciente sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso concreto, houve a decretação da prisão preventiva do paciente no dia 27 de abril de 2023 em razão do descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima Maiane Lobato Martins, objeto dos autos nº 0002808-14.2023.8.03.0001, bem como para resguardo da ordem pública e da segurança da vítima. Em relação à prisão fundada no descumprimento das medidas, saliento que o paciente não foi notificado sobre a existência das medidas protetivas deferidas no dia 26 de janeiro de 2023, consoante se extrai da certidão emitida pelo Oficial de Justiça (mov. 08 - processo nº 2808/2023). Ora, para que se possa decretar a prisão preventiva em razão do descumprimento de medidas, faz-se imprescindível o prévio conhecimento por parte do infrator, o que não se evidenciou na hipótese e afasta a idoneidade desse motivo para alicerçar a segregação provisória. Por outro lado, ao menos nesse exame preliminar, vislumbro a idoneidade dos fundamentos utilizados para justificar a prisão do paciente com escopo de assegurar a ordem pública e a integridade física da vítima. Isso porque, conforme evidenciado nos autos do processo nº 0002808-14.2023.8.03.0001, o paciente se encontra reiteradamente ameaçando a vítima e a perseguindo, tanto que houve o pedido de medidas protetivas no dia 25 de janeiro de 2023 e o registro pela vítima de dois boletins de ocorrência nos dias 01/02 e 09/02, circunstâncias que respaldam a segregação cautelar nesse momento, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria pela Seção Única no momento do julgamento do mérito do writ. Pelo exposto, ante a ausência de flagrante ilegalidade a ser remediada, indefiro a tutela liminar. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0002263-44.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL
Paciente: LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA
AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL
Agravante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Agravado: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Intime-se a parte impetrante para manifestar, no prazo de 2 (dois) dias, se ratifica o pedido de desistência à ordem 53, considerando a revogação da liminar do HC 3248/2023. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000652-12.2021.8.03.0005
EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CÍVEL

Excipiente: JOSÉ PATERNO
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF
Excepto: HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: JOSÉ PATERNO, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados:PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - PROMOÇÃO DE AÇÃO CONTRA A PARTE - NÃO COMPROVADO - HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO TAXATIVAMENTE ELENCADAS NO CPC. 1) Não configura causa de impedimento o encaminhamento de Notícia de Fato ao Ministério Público Federal para apuração de fatos imputados ao excipiente a pedido da parte adversa. 2) As causas de impedimento previstas no art. 144 do CPC constituem rol taxativo, não se admitindo interpretação extensiva com a finalidade de abranger situações não previstas pelo legislador. 3) Exceção conhecida e julgada improcedente.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ERRO INESCUSÁVEL. SUCESSIVOS RECURSOS INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1) Merecem rejeição os embargos de declaração que não indicam omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão, nos termos do art. 1.023, caput, do CPC; 2) A jurisprudência admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal desde que não haja erro grosseiro e o recurso tenha sido interposto no prazo previsto para o recurso cabível. A interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada proferida em tribunal, no entanto, constitui erro inescusável, inviabilizando a aplicação do mencionado princípio; 3) Analisando a cronologia dos atos processuais afere-se que o recorrente busca tumultuar a prestação jurisdicional, provocando o injustificado retardamento na tramitação do feito, violando, assim, o princípio da razoável duração do processo e cláusula geral da boa-fé (art. 80, VI e VII, do CPC), impondo-se a condenação ao pagamento de multa prevista no caput art. 81 do CPC, em favor do agravado; 4) Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação e multa por litigância de má-fé.Nas razões recursais, o recorrente sustentou violação aos artigos 1.022 e ao art. 489, §1º, inciso IX, 7º, e 144, ambos do CPC. Por fim, requereu o provimento deste recurso.Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso.É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal.A parte é legítima e possui interesse recursal.Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida.O apelo é tempestivo e efetuado o recolhimento do preparo.ANALÍSE DO SEGUIMENTO:Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Da detida análise das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no tocante à alegação de violação aos artigos 1.022 e 489, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a incidência da Súmula 7/STJ, cujo enunciado faz-se importante transcrever:Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.A propósito, é útil conferir a jurisprudência do STJ nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1.Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Como dito anteriormente, não se pode considerar impugnado o fundamento da decisão que não admitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 7/STJ. É que, no Agravo em Recurso Especial, os fundamentos da decisão atacada foram impugnados de maneira extremamente genérica, o que inviabiliza o trânsito da irrisignação, pois, Por força do princípio da dialética, há um ônus a ser observado pelo recorrente: o combate aos fundamentos do ato judicial de forma dialética e específica (RMS 60.604/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.8.2019). 3. Reitera-se: mesmo que isso pudesse ser superado, no caso o Tribunal de origem reconheceu a fraude à execução sob o seguinte fundamento: O reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciada pela Súmula 375, depende de averbação, na matrícula do imóvel, de existência de ação contra o devedor, mesmo na fase de conhecimento, a fim de assegurar o bem litigioso, ou, ainda, da demonstração da má-fé do terceiro adquirente. No caso em voga, malgrado observar-se que não pendia averbação da ação judicial na matrícula do imóvel no momento do registro da alienação, depura-se a existência de má-fé do adquirente do bem (fl. 142, e-STJ, destacado). 4. O que se apresentou no Recurso Especial foi a versão fática alternativa de que o Juízo a quo presumiu a má-fé do adquirente na absoluta ausência de lastro probatório. Como tem reconhecido a jurisprudência em casos análogos, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. A pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão. A mera insatisfação com o conteúdo decisório não enseja Aclaratórios. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1800525 DF 2020/0320653-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2021)Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a

tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria invidiosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003502-83.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: E. B. D.
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP
Parte Ré: 1. V. C. DA C. DE M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Eduardo Brasil Dantas propôs revisão criminal com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, aduzindo que foi condenado, por meio de sentença penal transitada em julgado, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por multa no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de 10 dias multa, pela prática do crime descrito no artigo 171, c/c art. 14, II, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0004131-93.2019.8.03.0001. Em suas razões sustentou que a sentença seria contrária ao texto legal, além de ter descumprido decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº215.527, na medida em que, para regular processamento de ações penais pela prática do crime de estelionato, a lei, no art. 171, §5º, do CP, exige representação da vítima para instauração de eventual ação penal. Discorreu a respeito dos fatos que deram ensejo à sua condenação, afirmando que a decisão do e. STF determinou, nos autos do habeas corpus mencionado, a intimação da vítima para, querendo, oferecer representação no prazo de 30 dias. Destarte, foi intimada a empresa Ramos e Silva Soluções em Finanças e Negócios Ltda, quando, em seu entendimento, o ato de intimação deveria ter sido dirigido ao Banco Santander S/A, pessoa jurídica responsável por eventual liberação de crédito. Reafirmou que o acórdão negou vigente à Lei Federal, requerendo, ao final, a procedência da revisão criminal com a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores a intimação da empresa Ramos e Silva Soluções em Finanças e Negócios Ltda, assim como a intimação do Banco Santander S/A para, querendo, apresentar representação. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando, inicialmente, pelo não conhecimento da revisão, diante da ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. No mérito, opinou pela improcedência do pedido, porquanto realizada a intimação da pessoa jurídica que figurava efetivamente como vítima na ação penal. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente cumpre salientar, conforme disposto na inicial acusatória, que o revisionando, no mês de agosto de 2017, nesta cidade de Macapá, (...), agindo de livre e espontânea vontade, tentou, mediante meio fraudulento (falsificação de documento), obter, em proveito próprio, vantagem ilícita de R\$ 24.775,98 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em prejuízo da vítima Ramos e Silva Soluções em Finanças (correspondente do Banco Santander). Restou apurado que, naquele mês, o denunciado Eduardo Brasil Dantas se dirigiu ao aludido correspondente bancário e, com o pretexto de realizar um empréstimo pessoal com desconto consignado em folha de pagamento, apresentou, um contracheque referente ao mês de agosto/2017, como se fosse servidor do Ministério Público do Estado do Amapá/MP-AP. Durante a análise do crédito, a empresa manteve contato com o Departamento de Recursos Humanos do MP-AP para a confirmação das informações e foi cientificada de que o denunciado foi, de fato, servidor do quadro efetivo do Órgão, mas que havia pedido seu desligamento definitivo (exoneração) no dia 22/05/2017, portanto, o contracheque apresentado não poderia ser verdadeiro. [...] A pretensão de revisão do acórdão tem como fundamento alegado equívoco quanto a intimação da vítima. Neste sentido, aduziu que foi intimada pessoa jurídica diversa daquela que efetivamente deveria ofertar representação. Argumentou que, de fato, deveria ter sido intimado o Banco Santander e não um representante seu - Ramos e Silva Soluções em Finanças e Negócios Ltda. - como de fato ocorreu. In casu, malgrado as razões constantes da inicial, depreende-se a inexistência de qualquer equívoco na intimação, tanto assim que o revisionando, após determinação de intimação da empresa Ramos e Silva Soluções em Finanças e Negócios Ltda. (MO #334), veio aos autos em duas oportunidades (MO #373 e 410) e não se insurgiu contra o mencionado ato. Outrossim, nas razões do recurso especial ou do agravo que não o admitiu, de igual forma, não se insurgiu contra o ato de intimação realizado na pessoa jurídica mencionada. Posteriormente, em novas manifestações, como na de MO #556, ficou silente. Somente em sede de revisão criminal vem aduzir tal matéria. De mais a mais, ao contrário afirmando pelo revisionando, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida pelo e. STF, na medida em que efetivamente realizada a intimação da vítima e apresentado requerimento demonstrando o interesse em ver o réu processado e julgado. Ressalto que a revisão criminal constitui medida excepcional destinada a rescindir as decisões condenatórias estabilizadas pelo decurso do tempo das quais não mais caibam recursos, para salvaguarda dos réus condenados, visando sanar erros judiciários decorrentes da incorreta apreciação do direito; decisão contrária ao texto expresso de lei; da errônea valoração da prova; decisão contrária à evidência dos autos; ou mesmo aqueles decorrentes da má elucidação dos fatos ao tempo oportuno; bem assim decisão embasada em exames, depoimentos ou documentos comprovadamente falsos, bem como a descoberta de novas provas da inocência do réu. Desta forma, exceto quando há nulidade insanável no processo ou erro judiciário, é de se admitir a ação revisional, sob pena de deixar a coisa julgada em permanente estado de instabilidade, vulnerável a ataques de toda ordem. Na hipótese dos autos, reafirmo inexistir qualquer violação a texto expresso da lei ou descumprimento de decisão proferida pelo e. STF, porquanto efetivamente cumprida a determinação da Corte Constitucional no tocante a intimação da vítima. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a revisão criminal, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0008699-21.2020.8.03.0001
EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: ANDERSON MAGALHÃES CAMPOS
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 273) aviado por ANDERSON MAGALHÃES CAMPOS, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via I-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003792-98.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: W. H. F. B.
Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE L. DO J.
Paciente: A. A. P.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA impetrou Habeas Copus, com pedido liminar, em favor de ATALIBRA ALVES PINTO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Laranjal do Jari, em razão da conversão da prisão em flagrante, em preventiva, conforme rotina extra nº 0001057-68.2023.8.03.0008. Em síntese, no dia 12/05/2023 o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e Art. 10 da Lei nº 9.437/1997 (posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido). Argumentou, em resumo, que o juiz coator não observou as condições pessoais do paciente, que é réu primário, possui residência fixa e desenvolve atividade lícita. Aduziu que a fundamentação para conversão do flagrante em preventiva é genérica e não se mostrou idônea, sendo cabível ao caso a substituição por outras medidas cautelares. Por fim, requereu a concessão liminar da ordem revogando-se a prisão preventiva, substituindo por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Com a inicial foram juntadas a procuração e documentos pessoais. É o relatório. Decido o pedido liminar. A liminar em habeas corpus justifica-se quando existe flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo, por isso, medida extraordinária. Exige, também, a análise rigorosa e cumulativa acerca dos elementos autorizadores de sua concessão: o periculum in mora e o fumus boni iuris. A decisão que converteu o flagrante em preventiva (rotina nº 0001057-68.2023.8.03.0008), teve como fundamento garantia da ordem pública, bem como a segurança da sociedade como um todo, tendo em vista o excessivo número de cartuchos apreendidos – em número superior a 2000. Observa-se, assim, que os argumentos para manutenção da prisão preventiva foram para a garantia da ordem pública. Pois bem. Quanto à garantia da ordem pública, é cediço que a gravidade genérica do delito não autoriza, por si, a decretação de prisão cautelar sem indicação concreta do perigo de que o réu solto trará para a ordem pública, consoante reiteradas decisões da Suprema Corte que tem entendido ilegais as prisões preventivas decretadas com base na gravidade abstrata do delito (STF, HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007), inclusive porque, no caso, não há violência ou grave ameaça nos delitos, em tese, praticados pelo paciente. Em relação aos demais fundamentos, apesar da relevância, na hipótese dos autos, entendo adequado a aplicação de outras medidas cautelares, dentre as quais a fiança, por meio de arbitramento razoável e proporcional à situação fática para não obstar que o paciente se beneficie da liberdade pretendida, vez que a prisão cautelar é última ratio, conforme Lei nº 12.043/2011. Com efeito, da análise documental, observando que os parâmetros exigidos para o arbitramento da fiança encontram-se delineados nos artigos 325 e 326 do CPP, os quais têm como suporte não tornar a fiança um impeditivo ao livramento, mas fazer dela uma garantia processual, por vezes mais eficaz para o controle das atividades dos investigados/denunciados do que a própria prisão, fixo-a no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar concedendo ao paciente a liberdade provisória com fiança no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), aplicando-lhe ainda as seguintes medidas: a) Comparecimento no Juízo em que responde à acusação no último dia útil de cada mês, para informar e justificar atividades, o que deverá ocorrer até o momento em que estiver encerrada a instrução do processo; b) Não se ausentar da Comarca de Laranjal do Jari por mais de cinco (5) dias sem prévia comunicação e autorização do Juízo; c) Comparecer a todos os atos do processo, quando intimado. Tais medidas necessárias à instrução criminal e adequadas à gravidade do crime sob apuração, circunstância do fato e condições pessoais do paciente, poderão ser convertidas em restrição mais severa, por autorização expressa do art. 282, §4º, do CPP, acaso não cumpridas pelo acusado. Intime-se o advogado do paciente da decisão e, após o recolhimento do valor especificado, tome-se por termo a fiança, com as advertências dos arts. 327 e 328 do CPP. Após o pagamento da mencionada fiança, expeça-se o competente Alvará de Soltura. Expeça-se o necessário, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, se necessário, em regime de plantão.

Nº do processo: 0003847-49.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: A. C. DE S.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Parte Ré: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Andréia Campos de Sousa ajuizou revisão criminal com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal (quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos), por conta de sentença condenatória proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá-Ap, que fixou as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, em razão da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, a revisionando, no dia 14 de novembro de 2020, participou de um assalto ocorrido no estabelecimento do Salão de Beleza Espaço C, localizado na Rua Hamilton Silva, nº 528, bairro Jesus de Nazaré, subtraindo R\$600,00 (seiscentos reais) do caixa do local, pertencente a CLAUDIENE SILVA ALMEIDA e, ainda, R\$500,00 (quinhentos reais) em dinheiro, 02 (duas) pulseiras de ouro, 01 (um) anel de ouro, estimadas em R\$2.000,00 (dois mil reais) e 01 (um) aparelho celular, modelo iphone pertencentes a DARLON SILVA DA SILVA, funcionário do estabelecimento, além de ter subtraído 01 (uma) corrente de ouro com pingente de cor branca de EDILENE MOURA DA SILVA e 01 (um) aparelho celular MOTO G 6 PLUS, cor azul escuro, junto da importância de R\$700,00 (setecentos reais) da vítima MAIANE ALMEIDA GOMES. Em suas razões sustentou que a sentença condenatória baseou-se unicamente no reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas por meio de fotografias contidas em redes sociais (facebook), conforme consta em seus depoimentos em juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Assim, afirma que foi denunciada e condenada com base em prova eivada de nulidade absoluta, eis que não foi observado o procedimento previsto no art. 226, do CPP. Afirma, ainda, que a referida sentença foi fundamentada em uma suposta confissão do corréu Matheus e no reconhecimento fotográfico da revisionanda. Contudo, não há indícios suficientes para que leve-se a tal afirmação. Ademais, não foram interrogados em juízo. Além disto, a presente nulidade não foi levantada em sede de apelação. Discorre acerca da nulidade do reconhecimento pessoal, sem observância do art. 266, do CPP; do preenchimento dos pressupostos exigidos para a concessão da liminar, tendo em vista que o processo transitou em julgado em 12/05/2023 e que está na iminência de iniciar o cumprimento da pena referente à ação penal nº 0012854-33.2021.8.03.0001, requerendo, ao final, após afirmar estarem presentes o

fumus boni iuris e periculum in mora, a concessão de liminar para que não seja expedido mandado de prisão em seus desfavor, suspendendo os efeitos da condenação e a execução da pena em relação ao referido processo, até julgamento final desta revisão. No mérito a procedência da revisão criminal, com a decretação da nulidade do processo e, conseqüentemente, seja absolvida em relação à prática do delito objeto do Processo nº 0012854-33.2021.8.03.0001.Relatados, passo a fundamentar e decidir. Busca a recorrente a revisão de sentença que a condenou pela prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, fundando sua pretensão ao argumento de sua condenação baseou-se unicamente no reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas por meio de fotografias contidas em redes sociais (facebook), conforme consta em seus depoimentos em juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Assim, afirma que foi denunciada e condenada com base em prova eivada de nulidade absoluta, eis que não foi observado o procedimento previsto no art. 226, do CPP.Faz mister ressaltar, inicialmente, que a revisão criminal é ação de natureza especial, porquanto, tem como objetivo a desconstituição de coisa julgada, expressamente protegida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), tendo em vista a necessidade de garantia da segurança jurídica. Por isso mesmo, o rol das hipóteses de seu ajuizamento é taxativo, consoante se extrai do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal. Neste sentido, é a lição de Ada Pellegrini Grinover: Exigência essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem, entre nós, assento constitucional (art. 5º, inc. XXXVI CF), exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito presente nas relações sociais. Só em casos excepcionais, taxativamente elencados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Mas, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação da sentença, equiparável à apelação (GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001. p. 305). Na mesma direção, adverte Guilherme de Souza Nucci ao afirmar que não se pode transformar a revisão criminal em nova apelação, objetivando-se um novo exame de provas. O processualista deixa claro que o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. [...] O acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois, o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas (Código de Processo Penal comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 962).In casu, malgrado os argumentos constantes na inicial, nomeadamente no que diz respeito argumento de que sua condenação baseou-se unicamente no reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas por meio de fotografias contidas em redes sociais (facebook), conforme consta em seus depoimentos em juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Assim, afirma que foi denunciada e condenada com base em prova eivada de nulidade absoluta, eis que não foi observado o procedimento previsto no art. 226, do CPP.A respeito da autoria delitiva, restou consignado na sentença:(...)Quanto à autoria, tenho que também demonstrada a contento, vejamos.A vítima CLEUDIANE SILVA ALMEIDA, ao ser inquirida em Juízo, disse que trabalhava em um salão de beleza no dia dos fatos. Narrou que era um sábado e estava na companhia de mais seis pessoas no local, sendo que os funcionários do salão de beleza estavam atendendo os clientes agendados para aquele dia. Informou que, por volta de cinco horas da tarde, uma moça bateu na porta de vidro do salão perguntando se tinha manicure disponível, sendo-lhe respondido afirmativamente. Diante disso, a moça entrou para fazer as unhas, avisando que seu irmão ia levar o dinheiro para poder pagar a manicures. Alguns minutos depois, o réu Matheus bateu na porta do salão e foi atendido, ficando dentro do salão esperando Andreia acabar de ser atendida. Neste momento, acabou a água mineral do salão e, após uma coleta de dinheiro feita dentre os funcionários, pediu-se para Matheus ir até o comércio de água mineral que ficava apenas um quarteirão de distância. Após Matheus sair na calçada, este retornou rápido ao salão já em companhia de outro elemento, momento em que os três anunciaram o assalto. Afirmou, com certeza, que Andréia fazia parte da empreitada criminosa, uma vez que ela passou a recolher os pertences de valor das vítimas. Após acionar a polícia militar, foi-lhe mostrada uma foto de Matheus, que reconheceu de imediato como sendo um dos coautores do assalto, até porque ele mora perto do salão e já o tinha visto antes. Após a polícia ir até a casa de Matheus e informar sua mãe sobre o ocorrido, a genitora de Matheus perguntou se a moça que estava com ele não era a Andreia, mostrando à polícia uma foto de Andreia obtida por meio do Facebook. Assim, disse que lhe foi mostrada a foto de Andreia e na mesma hora a reconheceu, tanto pela aparência do rosto, quanto pela tatuagem. Por fim, esclareceu que foram três indivíduos que praticaram o assalto, sendo o Mateuzinho, a Andréia e um outro elemento que não conhece, e que todos estavam com arma de fogo.No mesmo sentido, a também vítima EDILENE MOURA DA SILVA, relatou que estava trabalhando em um salão de beleza no dia dos fatos. Informou que uma moça bateu na porta de vidro do salão perguntando se tinha manicure disponível, sendo-lhe respondido afirmativamente. Diante disso, a moça entrou para fazer as unhas, avisando que seu irmão ia levar o dinheiro para poder pagar a manicure. Alguns minutos depois, o réu Matheus bateu na porta do salão e foi atendido, ficando dentro do salão esperando Andreia acabar de ser atendida. Neste momento, acabou a água mineral do salão e, após uma coleta de dinheiro feita dentre os funcionários, pediu-se para Matheus ir até o comércio de água mineral que ficava apenas um quarteirão de distância. Após Matheus sair na calçada, este retornou rápido ao salão já em companhia de outro elemento, momento em que os três anunciaram o assalto. Encaminharam as vítimas para o banheiro do salão, e passaram a revirar bolsas, subtraindo jóias, dinheiro e aparelhos celulares de todos os que estavam dentro do salão, ameaçando as vítimas com a arma em punho, dizendo que caso fizessem barulho, eles iam atirar. Perguntada pelo Promotor de Justiça se confirma o reconhecimento dos réus, disse que sim, que tanto Mateuzinho quanto Andréia estavam armados com revólver e anunciaram o assalto, passando os três a vasculhar as coisas (sic). Perguntada pela Defesa como se deu o reconhecimento, disse que ambos os reconhecimentos foram iniciados por fotos, sendo que, posteriormente, fez o reconhecimento pessoal do réu Matheus na Delegacia de Polícia. Afirmou, com certeza, que Andréia fazia parte da empreitada criminosa, uma vez que ela também passou a recolher os pertences de valor das vítimas.Saliente-se que os réus MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e ANDREIA CAMPOS DE SOUSA não compareceram à audiência de instrução e julgamento para serem interrogados, motivo pelo qual foi-lhes decretada a revelia (ordem n. 50).Todavia, ao ser interrogado perante a autoridade policial, o denunciado MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA confessou a prática do delito no dia 14/11/2020, e que realizou o assalto na companhia de Andreia e de um conhecido cujo apelido é Pita. Admitiu, ainda, que é casado com a irmã de Andréia, de nome Laurinete, e que Andréia usa o nome Andréia Sousa nos seu perfil no Facebook (fl. 27 do IP n.0361-2021-DECCP). Pois bem. Analisando o acervo probatório anexado aos autos, tenho que a pretensão inicial merece acolhida, desdobrando-se na condenação dos acusados quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, sendo que ambos os réus estavam armados, como já delineado pelas vítimas nos depoimentos acima. Neste tocante, aliás, a palavra da vítima tem especial relevo em crimes desta natureza. Vejamos:A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes. (Ementa parcial) (STJ - AgRg no Ag 660408/MG - 6a T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 06.02.2006).Ressalte-se ainda o entendimento do TJAP:EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ROUBO - AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - DOSIMETRIA PENAL - 1) Na apuração da autoria do crime de roubo, a palavra da vítima constitui relevante valor probatório, pois é ela a pessoa mais credenciada a apontar à Justiça aquele que a ameaçou ou imprimiu-lhe violência para subtrair seus bens. 2) Desnecessária a alteração da dosimetria penal, em grau de recurso, se a pena é suficiente para repressão e prevenção do delito e se, para sua fixação, foram obedecidos os parâmetros contidos no Código Penal. 3)

Recurso não provido. (TJAP - ACr n. 2854 - Acórdão n. 13033 - Rel. Des. CARMO ANTÔNIO - Câmara Única - j. 2/9/2008 - v. Unânime - p. 2/10/2008 - DOE n. 4348).PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANCIA. VALOR PROBANTE. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. RELEVANCIA. MAJORANTE. CONCURSO DE PESSOAS. 1) Tendo a vítima confirmado o reconhecimento dos apelantes em juízo, bem como não tendo o reconhecimento realizado na fase inquisitiva sido o único fundamento para embasar a condenação, não há que se falar em ilegalidade. Precedentes STJ e TJAP. 2) Nos delitos de roubo, praticados, via de regra, na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância, porquanto foi quem sofreu a violência ou a grave ameaça, razão pela qual se mostra imprescindível suas declarações para a constatação da autoria. Ademais, a palavra da vítima constitui meio de prova para embasar a condenação, quando em harmonia com outros elementos de prova. É o caso dos autos. 3) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos possui relevância, já que possuem fé pública. Ademais, servem para embasar a condenação quando coerentes e amparados pelas outras provas dos autos. 4) A palavra da vítima é meio idôneo para a comprovação do concurso de pessoas na execução da prática delitiva. Precedentes STJ e TJAP. 5) Sabe-se que com a Lei n. 13.654/2018 a majorante consistente no emprego de arma branca foi excluída do tipo penal. Todavia, a jurisprudência vem admitindo a valoração da referida circunstância quando da fixação da pena-base. Precedentes STJ e TJAP. 6) Recursos não providos.(TJ-AP - APL: 00008959620208030002 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal).Portanto, as majorantes relativas ao concurso de agentes (art. 157, §2º, II do CP) e uso de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I do CP), encontram-se facilmente estampada nos autos, sendo a ação delitiva consumada por três pessoas (os corréus Matheus, Andréia e Pita), como indicado acima, sendo que todos eles estavam portando armas de fogo, como foi narrado com firmeza pelas vítimas e pela confissão extrajudicial do réu MATHEUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Assinalo que, em que pese a não localização das armas de fogo que estavam em posse dos réus, tal circunstância não afasta a incidência da majorante do emprego de arma, sendo que essa prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, como é o caso dos autos.Nesse sentido entende o STJ:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPREENSÃO FIRMADA NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP N. 961.863/RS). MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. MAJORANTE MANTIDA. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL - CP. PEDIDO PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. No caso em apreço, as instâncias ordinárias concluíram pela incidência da majorante em razão da prova oral colhida nos autos (depoimento das vítimas), que foram enfáticas e unânimes quanto à utilização de arma de fogo, o que afasta a necessidade de apreensão e perícia da arma.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração da majorante de restrição da liberdade das vítimas no delito de roubo, a vítima deve ser mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos. Precedentes. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, concluíram pela incidência da causa de aumento de pena, sobretudo porque as vítimas permaneceram subjugadas por mais de 2 (duas) horas e também foram trancadas em um quarto, tempo relevante e mais que o suficiente para a consumação do crime, não havendo como se afastar a majorante, haja vista ser necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.4. Inalterada a dosimetria da pena aplicada aos pacientes, fica prejudicado o pedido de abrandamento do regime prisional, porquanto, estabelecida a reprimenda corporal em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado, consoante disciplina o art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (HC 428.617/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN ACIORNIAK, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018).Assim, concluo que a prova produzida nos autos corrobora o pedido de condenação formalizado na denúncia.(...)Outrossim, não bastasse tal fato, em julgamento do recurso interposto, o i. Relator Desembargador Carmo Antônio, destacou A propósito, destaco o trecho da sentença em que o juízo trata do reconhecimento realizado pelas vítimas, que descreveram com detalhes a ação delitosa, em consonância com os demais elementos de prova, dentre eles a confissão de um dos agentes na fase policial.De mais a mais, a condenação da revisionando não foi lastreada unicamente no reconhecimento fotográfico, mas também em outras provas conforme já mencionadas, em especial os testemunhos das vítimas que, em juízo, confirmaram que a Andréia também participou da empreitada criminosa, pois a reconheceram tanto por fotografias, quanto pela tatuagem que possui no corpo. A jurisprudência de nosso e. Tribunal segue neste sentido, in verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. PARADIGMA LEGAL. ART. 226, CPP. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBANTE EM CRIMES OCORRIDOS NA CLANDESTINIDADE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência das formalidades quando do reconhecimento pessoal ou fotográfico de qualquer acusado não implica em nulidade, na medida em que as disposições constantes no dispositivo legal constituem simples recomendações, não exigência insuperável, de forma que sua inobservância, não enseja a invalidade do reconhecimento operado; 2) O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em Juízo, com in casu, sob a garantia de contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. 3) É assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores de que em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 4) Apelo conhecido e não provido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0003482-91.2020.8.03.0002, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 12 em 20 de Janeiro de 2021).A revisionando também afirmou que não foi interrogada em juízo. Além disto, a presente nulidade não foi levantada em sede de apelação.Sobre o assunto, cabe deixar consignado que a revisionando foi declarada revel no processo, conforme consta no voto condutor do i. Relator. Vejamos:(...)De acordo com o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.A revelia decretada nos autos, contudo, decorreu da premissa de que a acusada não foi localizada no endereço cadastrado nos autos (#47), quando, em verdade, o oficial de justiça certificou que não conseguiu localizar a numerção informada. Confira-se o teor da certidão:Certifico e dou fé que:Não Intimei: ANDREIA CAMPOS DE SOUSA, em 12/10/2021 me dirigi ao endereço que consta no mandado e não consegui localizar a numerção informada. Ainda tentei contato pelo fone que consta no mandado e não obtive êxito.Assim, de acordo com o que disciplina a RESOLUÇÃO Nº 1225/18, em seu art. 8º, § 7º, II, colhi a SEQUÊNCIA NUMÉRICA DO LOGRADOURO (80-116-126) para fins de comprovação de que a diligência foi efetivamente diligenciada. Mandado nº: 3958543. (Macapá, 12.10.2021 22:45h, Izauro Antonio Silva dos Santos, Oficial de Justiça)No mesmo endereço do mandado expedido para intimá-la da audiência de instrução e julgamento em que se decretou a revelia,

resultou positivo o cumprimento dos mandados de citação (Mandado nº 3859507) e de intimação da sentença (Mandado nº 4045041). Veja-se:Certifico e dou fé que:Citei: ANDREIA CAMPOS DE SOUSA, em 26/05/2021, às 10:00h, após ouvir a leitura do teor do mandado, exarou sua nota de ciência, recebeu cópia do mandado e da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual. Mandado nº: 3859507. (Macapá, 26.05.2021 18:59h, Sônia Maria Nascimento de Souza, Oficial de Justiça)Certifico e dou fé que:Intimei: ANDREIA CAMPOS DE SOUSA, em 04/03/2022. Às 9h.Após a leitura do mandado, exarou nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe entreguei. Telefone: 99139-8079. Mandado Nº: 4045041 (Macapá-AP, 04.03.2022 09:07h, Sheila Carvalho de Jesus, Oficial de Justiça)A despeito do equívoco, cumpre anotar que na seara processual penal não há revelia em sentido próprio, porquanto não se admite a presunção de veracidade sobre fatos não contestados. O instituto implica tão somente a dispensa de intimação do acusado para os demais atos processuais, salvo no caso de intimação da sentença, que subsiste em razão da capacidade postulatória autônoma do condenado para interposição de recursos (art. 577 do CPP).Nesse contexto, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa somente se justificaria se houvesse demonstrado o efetivo prejuízo à apelante, que não ocorreu no caso dos autos. A presença do Defensor Público em audiência e a ausência de impugnação do ato nas alegações finais afastam a nulidade arguida. Nesse sentido, destaco o precedente desta Corte de Justiça ao apreciar situação semelhante:(...)Inexistem, portanto, qualquer nulidade a ser sanada, sobre a matéria, tendo em vista que a revisionanda foi declarada revel (MO#50), porquanto, mesmo tendo sido intimada, não compareceu na audiência de instrução e julgamento para ser interrogada.Na revisão criminal não há cabimento para se falar em in dubio pro reo, ou como anota Espinola Filho: não lhe aproveita [ao autor da revisão criminal] o estado de dúvida que acaso consiga criar no espírito de seus julgadores. (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro anotado. 6ª ed., V. VI. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965, p. 380). Para que a revisão criminal pudesse alcançar seu êxito, deveria a autora demonstrar que a sentença condenatória não se firmou em nenhuma prova, não sendo suficiente, como na espécie, que tente reduzir o valor daquelas produzidas durante a instrução criminal, desconstituindo-as para fazer prevalecer uma confissão totalmente afastada do que restou demonstrado durante todo o trâmite processual. Conforme pacífica jurisprudência pátria, para que possam ser utilizadas na eventual desconstituição do decreto condenatório, as provas devem ser produzidas por meio de procedimento próprio, denominada Justificação Criminal, previsto atualmente no art. 381, § 5º, do CPC, com a observância do contraditório e da ampla defesa.Nesta senda, confirmam-se julgados desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. O pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova pressupõe o ajuizamento de justificação criminal, dada a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrastra, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação. (...) (STJ - HC nº 187.343/ES - Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - D.Julg. 07/02/2013).REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE PECULATO - NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE - AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) A revisão criminal não comporta dilação probatória, sendo certo que eventual prova nova, apta a desconstituir um decreto condenatório, deve ser obtida através de justificação judicial, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa; 2) Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. (TJAP, REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0001894-26.2018.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 11 de Outubro de 2018).Inexistentes, pois, os elementos necessários para que se dê regular seguimento ao pedido revisional, porquanto evidenciado que a sentença foi proferida com lastro em concretos elementos de prova a demonstrar a autoria e materialidade do delito pelo qual a revisionanda foi condenada. Posto isto, indefiro, com fundamento no art. 48, § 2º, inciso VII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, liminarmente o pedido de revisão criminal, eis que nele não se mostra configurada nenhuma das hipóteses previstas taxativamente nos arts. 621 do CPP e 265, do RITJAP, para sua admissibilidade. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003757-41.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. D. F. M.

Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP

Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.

Paciente: B. DE L. N.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Os advogados Ana Diandra Fontoura Moreira, Bruno Caetano de Araújo Lamarão e Vânia Maria Fontoura Moreira impetraram habeas corpus em favor de BRUNO DE LIMA NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, referente à decretação de prisão preventiva no processo nº 0001089-94.2023.8.03.0001. Em síntese, sustentam que no bojo do Habeas Corpus nº 0003248-13.2023.8.03.0000, o recorrente LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA, o qual figura como réu, juntamente com o ora peticionário, foi beneficiado por decisão liminar do Desembargador João Lages, em 11/05/2023; que os motivos pelos quais foi deferido o benefício ao corréu são correlatos ao caso do ora paciente. Assim, requerem a extensão dos efeitos da decisão liminar exarada no referido HC ao paciente Bruno de Lima Nascimento, determinando a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, com suporte no art. 580 do CPP. Decisão de denegação de prevenção do Desembargador João Lages (#15). Liminar indeferida (#22). É o relatório. DECIDO. Como relatado, o presente writ pretende unicamente a extensão dos efeitos da liminar concedida no HC nº 0003248-13.2023.8.03.0000 pelo então Relator, Desembargador João Lages, em 11/05/2023. Todavia, modificada a relatoria do Habeas Corpus nº 0003248-13.2023.8.03.0000, houve reanálise do pedido liminar e revogação da decisão anterior (#79), a qual os impetrantes pretendiam a extensão dos efeitos, o que indica a perda do objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000198-76.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. M.

Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: L. J. DOS S. G. C.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO - SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO - COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL E MULTIPLICIDADE DE RÉUS.

1) Inexiste constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação para garantir ordem pública, nomeadamente quando existentes elementos indicativos de

participação do paciente em organização criminosa. 2) Conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo quando demonstrado que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presente o risco à ordem pública. 3) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário, mas sim da complexidade da lide, inclusive em razão da multiplicidade de réus. 4) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), CARMO ANTÔNIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA (Vogais).

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0012446-13.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LILIAN SIMONE DA LUZ, MAYCO RIBEIRO DA LUZ

Advogado(a): ARMANDO AQUINO ARAÚJO JÚNIOR - 014403PA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intime-se a apelante LILIAN SIMONE LUZ, via Edital, para arrazoar no presente recurso, com fulcro no artigo 600, § 4º, do CPP.

Nº do processo: 0001388-27.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NADIA LIMA MOISES

Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP

Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Ao examinar os autos, constatei que a parte autora não requereu na origem a gratuidade judiciária e efetuou o pagamento da taxa judiciária, tanto que foi condenada ao pagamento de honorários sem qualquer ressalva quanto à suspensão da exigibilidade. Assim, considerando que a Apelante apresentou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso e não trouxe qualquer declaração de hipossuficiência, determino a intimação da parte Apelante para, no prazo de cinco dias, comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Nº do processo: 0012635-20.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANTONIO CARLOS RIBEIRO BARROS

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Embargado: PAULO CEZAR MASSON

Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando o julgamento com trânsito em julgado do IAC nº 009276-98.2017.8.03.0002, que ensejou a suspensão deste feito, e em atenção à certidão de ordem eletrônica nº 135, determino: 1 - O levantamento da suspensão; 2 - A intimação das partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002990-31.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAFAEL DOS SANTOS SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA. PALAVRA DA VÍTIMA E SISTEMA INTERNO DE MONITORAMENTO COM CÂMERAS DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. 1) Demonstrado que o réu, a despeito da ausência de apreensão e perícia, agiu com emprego de arma de fogo em um dos roubos praticados em continuidade delitiva, a majorante deve ser mantida e a sentença condenatória confirmada, sendo esta a hipótese. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004144-84.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VANILSON FRANÇA LOBATO

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ARMA BRANCA. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, não há como acolher a tese de fragilidade probatória; 2) Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é ganha especial relevo quando corroborada pelos demais elementos de prova, isso porque, em tais ilícitos, normalmente praticados às escondidas, longe dos olhares de testemunhas, ela é a única pessoa capaz de fornecer elementos para a elucidação do delito, uma vez que teve contato direto com o agente; 3) A valoração negativa das circunstância do crime de corrupção de menores pela presença de concurso de agentes é incabível, uma vez que elementar do crime, configurando bis in idem; 4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Certifico que, ao contrário do que constou na certidão gerada automaticamente pelo sistema no movimento anterior, o presente feito foi efetivamente julgado, razão pela qual, nos termos do § 6º, do artigo 5º da Resolução 1310/2019-TJAP (alterado pela Resolução nº 1372/2020-TJAP), procedo a certificação do resultado do julgamento: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, vencido em parte o Desembargador JAYME FERREIRA que entende que deve ser aplicado o concurso material de crimes, e não formal, uma vez ser mais benéfico ao Apelante, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram, do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0027633-66.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BENEDITO RIBEIRO CAVALCANTE

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: BENEDITO RIBEIRO CAVALCANTE, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO - . INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há falar-se em intempestividade do recurso se, pela simples consulta ao andamento processual, denota-se que a intimação do apelante se deu no dia 23/05/2022 (mov. # 132) e o apelo foi juntado em 10/06/2022 (mov. # 134). Portanto, dentro do prazo legal; 2) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 4) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 5) Apelo conhecido e não provido.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.Sustentou (mov. 174), que o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá agiu em substituição processual de todos os seus associados na ação principal (Proc. nº 0049767-29.2012.8.03.0001), sendo que os efeitos da sentença devem abranger todos da categoria, que não limitou os beneficiários, mostrando-se irrelevante a listagem apresentada na ação coletiva.Acrescentou que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a simples apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva, quando a sentença proferida não tenha limitado os beneficiários. Nesse ponto, colacionou jurisprudência do STJ.Disse que por tais razões o acórdão teria violado os artigos 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil.No mais, aduziu que no Agravo de Instrumento Nº 0001605-88.2021.8.03.000 se discute a legitimidade de todos os servidores beneficiados na ação coletiva e, por isso, pugnou pela suspensão deste feito, para aguardar o referido julgamento.Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial.O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 140).ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído.A tempestividade foi atendida e o preparo foi comprovado.Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Constata-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento.As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual.Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria.Diante disso, esse recurso deverá ser admitido.Ante o exposto, admito este recurso especial.Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025673-36.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: J. DAS C. S.

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Apelado: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: S. DE E. DO M. DE M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpõe RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única assim ementado: ADMINISTRATIVO – REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDORA PÚBLICA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 – DO SUPRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. 1) Não se conhece da remessa necessária quando a condenação imposta ao Município, Capital do Estado, é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, ex vi do artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil. 2) Não há de reconhecer a prescrição, no presente caso, nomeadamente porque as discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem- se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 (cinco) anos antes de proposta a ação judicial. 3) A avaliação de desempenho, documento necessário para a progressão funcional, é realizada pela própria Administração Pública, não sendo conferido ao servidor o seu impulsionamento de ofício. Assim, o fato de o Município ter sido omissos não pode conduzir a apelada ao prejuízo. 4) Correta é a sentença que reconhece o direito da servidora à progressão funcional a que faz jus e condena o Município ao pagamento dos valores retroativos, ressalvado o período prescricional. 5) Remessa não conhecida e apelo não provido. ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDORA PÚBLICA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. nº 204), o recorrente sustentou a violação ao artigo 373 do Código de Processo Civil, uma vez que alega não ter o recorrido provado os fatos constitutivos de seu direito, bem como a existência de divergência jurisprudencial. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é dispensado do recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, principalmente no tocante a alegação de violação do artigo 373 do CPC, impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 57, I, LEI Nº 9.615/1998 (LEI PELÉ). FEDERAÇÃO. ATLETAS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS. ART. 373, I E II, DO CPC/2015. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ESTATUTO DA FEDERAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na espécie, o tribunal local considerou que a autora/gravada comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, sendo devida a cobrança da contribuição sobre os salários dos atletas destinados à federação, conforme disposição legal e do estatuto da entidade. 3. Na hipótese, a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do estatuto da parte adversa, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1682882 PR 2020/0067489-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/06/2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 371 E 373, INCISO II, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As matérias referentes aos artigos 7º, 371 e 373, inciso II, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF). 2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, Dje 10/04/2017). 4. O Tribunal a quo, após o exame do suporte fático-probatório dos autos, manteve as indenizações fixadas a título de danos morais e materiais. Assim, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1988487 SP 2021/0302983-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/05/2022) Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula

7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017335-05.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados:CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, nomeadamente porque não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Apelação não provida.CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados.Nas razões recursais (mov. nº 144), o recorrente sustentou violação ao artigo 927, I e III do Código de Processo Civil e ao artigo 3º da LC 190/2022.Por fim, requereu o provimento deste recurso.O Recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovido do recurso.É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal.A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei.Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida.O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo.ANÁLISE DO SEGUIMENTO:Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido.Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir:Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROVA PERICIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CONSUMIDOR FINAL. DESCARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, consignou que a prova dos autos demonstrou não haver se materializado o fato gerador do ICMS e que a aquisição de insumos não se deu com o propósito de consumo final. 2. A revisão desse entendimento, para viabilizar a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: XXXX RR XXXX/XXXX-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO APENAS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA ATIVIDADE FIM DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A legitimidade da autoridade coatora foi reconhecida pelo Tribunal com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a alteração do decidido, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedente. 2. A segurança pretendida não possui caráter normativo, pois se destina a prevenir futuros atos ilegais específicos, quais sejam, a constituição e exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS somente, e tão somente em aquisições interestaduais que a recorrente, empresa de construção civil, vier a efetuar de quaisquer bens a serem utilizados como insumos nas obras que realiza. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1187433 MA 2010/0059473-7, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO AO VENDEDOR DE BOA-FÉ. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ). 3. Hipótese em que o conhecimento do apelo nobre não encontra óbice no referido verbete de súmula, uma vez que a recorrente não discute os fatos da causa delineados pelo acórdão recorrido, mas a questão jurídica relativa à responsabilidade tributária do vendedor de boa-fé de pagar o diferencial de alíquota do ICMS quando não verificada a chegada da mercadoria no estado de destino. 4. Agravo interno não provido.(STJ

- AgInt no AREsp: 621651 SP 2014/0307119-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/11/2017) Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá ser admitido. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004353-59.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR, KASSIA ONEIDE SOARES BEZERRA

Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada com o fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Conforme entendimento do STJ, considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria, ainda que não se reporte expressamente aos dispositivos tidos como violados. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008213-68.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Agravado: ANA CAROLINE DA SILVA DA SILVA

Advogado(a): RENIELSON RODRIGUES CHAVES - 1709AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA BARIÁTRICA. TUTELA ANTECIPADA. IRREVERSIBILIDADE. 1) O deferimento de tutela de urgência antecipada determinando que o plano de saúde custeie cirurgia bariátrica se reveste de irreversibilidade, contrariando o disposto no art. 300, § 3º, do CPC, notadamente quando não demonstrado o caráter emergencial do procedimento. 2) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007453-22.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEUFF CLICHASLES SANTOS TAVARES

Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP

Agravado: OI S. A

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. 1) O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra geral. 2) Não obstante a presunção legal da afirmação de hipossuficiência, o art. 99, § 2º, do CPC possibilita o indeferimento do pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001665-90.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. P. M.

Advogado(a): HUAN CARLOS SANTOS SILVA - 4500AP

Agravado: J. B. M., M. B.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ADENILSON PANTOJA MEDEIROS, mediante advogado, interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá que, nos autos da Ação de Revisão de Alimentos nº 0051079-88.2022.8.03.0001 ajuizada por J. B. M. (representado por sua genitora MARISA BRITO BARBOSA), deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para majorar o valor original dos alimentos devidos pela parte ré ao autor, de 10,12% (dez vírgula doze por cento) do salário-mínimo para 20% (vinte por cento)

do salário-mínimo vigente, a serem pagos todo dia 05 de cada mês. Recurso recebido sem efeito suspensivo. Contrarrazões apresentadas. A d. Procuradoria de Justiça devolve os autos sem manifestação de mérito em razão da perda superveniente do objeto. É o relatório. Em consulta ao processo principal, verifico que em audiência de conciliação realizada em 19/04/2023 as partes compuseram a lide com a definição do valor a ser pago a título de alimentos. A evidência, o agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto não mais existindo o interesse recursal em discutir o valor dos alimentos, eis que as próprias partes já acordaram na audiência realizada em primeiro grau. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0041525-37.2019.8.03.0001
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE) CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: DAYVES DOS SANTOS NORONHA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (375), interposto em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos (mov. 367). Contrarrazões (385). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017335-05.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face dos acórdãos da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementados: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIFAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL – NÃO INCIDÊNCIA – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, nomeadamente porque não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Apelação não provida. CIVIL E PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIFAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 143), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 150, III, b da Constituição Federal, uma vez que com a publicação da LC 190/2022 apenas em 05/01/2022, o DIFAL somente poderá ser exigido no exercício de 2023 em observância aos PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E NONAGESIMAL. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 153), pugnano pela inadmissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído. O apelo é tempestivo e o preparo foi comprovado. Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor do acórdão: A questão sob análise é de índole exclusivamente constitucional e, por esta razão, malgrado meu entendimento particular a respeito da matéria, inclusive declinado em outras oportunidades, não se pode ignorar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal indeferindo as medidas cautelares requeridas nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs. 7066, 7070 e 7078, nas quais foi questionada a Lei Complementar nº 190/2022. Ressalte-se que, em razão da inconstitucionalidade formal declarada pelo STF, foi editada a Lei Complementar n.º 190/2022 para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, prevendo, em seu art. 3º, quanto à produção de efeitos, apenas a anterioridade nonagesimal. Confira-se: Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. Superada a ausência de lei complementar, passou-se à discussão da aplicabilidade desta para exigir e cobrar o diferencial de alíquotas referente às operações realizadas no ano-calendário 2022, considerando o princípio constitucional da anterioridade anual tributária a que se sujeita o ICMS (art. 150, III, b, do CF). As divergências foram afastadas com o entendimento firmado pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos das cautelares acima mencionadas. No tocante ao princípio da anterioridade anual, deixou consignado: O princípio da anterioridade de exercício posto no art. 150, III, 'b', da CF, é, notadamente, um instrumento constitucional de limitação do poder de tributar, pelo qual, em regra, nenhum tributo, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento doméstico. A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político – o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, consequentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor

(alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Congresso Nacional orientou-se por um critério de neutralidade fiscal em relação ao contribuinte; para este, não é visada, a princípio, qualquer repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária, apenas obrigações acessórias decorrentes da observância de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem (por uma alíquota menor). E tais obrigações, por não se situarem no âmbito da obrigação principal devida pelo contribuinte, não se sujeitam ao princípio da anterioridade, na linha do que afirmado pela CORTE em relação a obrigações acessórias tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Nesse sentido a Súmula Vinculante 50: 'Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.' O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, 'b' da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). A EC 87/2015 previu a progressiva substituição da incidência da alíquota interna pela soma da alíquota interestadual com o DIFAL, transferindo a receita dos Estados de origem para os Estados de destino, nessa modalidade de operação (art. 99 do ADCT). A disciplina do Convênio ICMS CONFAZ 93/2015 pretendeu alcançar o mesmo arranjo fiscal que, agora, a LC 190/2022 preservou, a fim de sanar o vício formal apontado pela CORTE no julgamento da ADI 5469, mas sem qualquer inovação relevante no tratamento da matéria. Além disso, a suspensão da incidência do DIFAL, mantida a incidência apenas da alíquota interestadual, seria inconsistente sob o ponto de vista de que essa tributação não ocorria assim antes da lei impugnada (ou da EC 87/2015), quando incidia a alíquota interna em favor do Estado de origem. Caso se entendesse que a nova sistemática de tributação não poderia ser exigida no presente exercício, como pretende a Requerente ABIMAQ, a solução adequada seria resgatar a sistemática anterior à EC 87/2015, e não aplicar parte da regulamentação que se reputa ineficaz, sob pena de, a pretexto de evitar majoração, causar decesso na arrecadação do tributo. A recente jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido. Vejamos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DIFAL - ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO STF. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 2) Agravo conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0002470-77.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 4 de Agosto de 2022, publicado no DOE Nº 145 em 10 de Agosto de 2022) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DIFAL - ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO STF. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 3) Agravo conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0002560-85.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Julho de 2022) Depreende-se que, em decorrência de manifestação da nossa Suprema Corte relativa à matéria em litígio, conforme exposto linhas acima, deixou claro o entendimento acerca da desnecessidade de observância ao princípio da anualidade. Desta forma, não se mostram necessárias maiores considerações a respeito da matéria, considerando a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, assim como a orientação externada por esta Corte de Justiça em diversos julgados. Assim, inexistem reparos a serem feitos na decisão recorrida. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso. É o meu voto. Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005055-05.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE CÁLCULOS. DEMANDA EXECUTIVA ARQUIVADA. PRECATÓRIO EXPEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1) Correta a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento diante do arquivamento dos autos executivos de Origem, pois neles eventual julgamento do recurso não produziria nenhum efeito; 2) Deve o agravante, caso insista na tese invocada no recurso, insurgir-se por meio adequado, com base no artigo 1º-E da Lei n. 9.494/1997, segundo o qual São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 3) Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 1320ª Sessão Ordinária realizada em 16/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Nº do processo: 0019375-91.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO, RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO

Advogado(a): NATALIA NUNES MONTEIRO NASCIMENTO - 4000AP

Apelado: EDEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULA PENAL. ASTREINTE. 1) Comprovado o fato constitutivo do direito, ao réu incumbe o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 373, I e II, do CPC. 2) A execução da cláusula penal encontra respaldo no inadimplemento parcial da obrigação pactuada, em consonância com a previsão do art. 408 e seguintes do CC. 3) A legislação processual vigente autoriza a imposição de multa cominatória independentemente do requerimento da parte, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento. 4) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004975-38.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou as obrigações acessórias decorrentes de procedimentos de procedimentos fazendários dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, torna-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Remessa necessária não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007903-62.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Agravado: ROSECLEIDE SARDINHA GONÇALVES

Advogado(a): NANIRA JANUARIA SOUZA BARBOZA - 470BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. 1) Para a concessão de tutela antecipada se exige demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2) As impugnações a respeito de cálculos encontram obstáculo técnico-contábil quando apurados em harmonia pelos setores da contadoria de 1º e 2º graus, justificando-se a manutenção do saldo devedor apurado. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0045015-38.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, BENEDITO COSMO CAETANO, EDIVALDO AMARAL DA SILVA, JEAN SOARES NUNES, JOSE PANTOJA SOARES, KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, LUIZ DA SILVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, RONIELSON NORONHA GOMES, SIBELE SENA DA SILVEIRA, SIMONE SENA DA SILVEIRA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Embargado: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, PAULO DARTORA CARDOSO, VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a almejada pelo jurisdicionado, conforme entendimento do STJ. 2) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua

utilização para rediscutir a matéria julgada a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 3) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0029813-16.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ILTERVAN PICANÇO LIMA

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. 3) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008423-22.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Agravado: GIOVANNA FERREIRA JUNG, LAYANA NUNES JUNG

Advogado(a): LAYANA NUNES JUNG - 1893AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. DESCUMPRIMENTO. ELEVAÇÃO DA MULTA. 1) Cabendo a obrigação alternativa ao devedor, é dele a faculdade para exercer a concentração, ou seja, escolher a obrigação a ser cumprida e, conseqüentemente, possibilitar a correspondente exigibilidade. 2) Antes de exercida a escolha não é exigível a obrigação. 3) A falta de intimação prévia do devedor para escolha da obrigação descabida a elevação da multa por descumprimento. 4) Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006725-78.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS, HELENA LUCIA DE PAULA PROGENIO

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. DECISÃO SOBRE CRITÉRIO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE CÁLCULOS PRODUZIDOS PELA CONTADORIA DA SECRETARIA DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1) Nos termos do art. 26, § 2º, da resolução nº 303/2019 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo da execução a revisão dos cálculos nos casos em que questionados os critérios utilizados. 2) É nula a decisão que afirma a prevalência de decisão inexistente e se limita a acolher cálculos sem manifestação sobre as questões controversas. 3) Não é possível decidir em sede de agravo de instrumento questões não contidas na decisão agravada e não submetidas ao juízo monocrático, sob pena de indevida supressão de instância. 4) Agravo provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 1320ª Sessão Ordinária realizada em 16/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal).

Nº do processo: 0046575-78.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENATA LOPES SIMÕES

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - 21707AMA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: RENATA LOPES SIMÕES, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra a LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A. e VLXX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1) Na anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento/erro, inclusive no caso de compra e venda de imóvel em virtude de propaganda enganosa, deve ser observado o prazo decadencial de 04 anos, previsto no art. 178 do Código Civil; 2) Apelação conhecida e provida. Sustentou (mov. 314), que no caso seria aplicável o prazo prescricional de dez anos previsto nos artigos 205 do Código Civil, uma vez que se trata de rescisão e não de anulação do negócio jurídico, razão pela qual o referido dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido, assim como teria violado o artigo 178, II do mesmo Codex, ao considerar a contagem do prazo decadencial da assinatura e não do registro do contrato. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. As recorridas apresentaram contrarrazões (mov. 322), nas quais requereu a não admissão e, no mérito, o não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 2). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica se confirmou em 15/02/2023 e o recurso foi interposto em 13/03/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se o feriado de Carnaval. A gratuidade judiciária foi deferida nesta fase recursal. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração das conclusões do tribunal local quando se discute prescrição/decadência em relação contratual não podem ser revistas em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 da Corte Superior. Verbis: Súmula 5 - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial. Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Confira-se a jurisprudência específica do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE VONTADE. DECADÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato. (AgInt no AREsp 1634177/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020) 2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação do contrato, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.824.512/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) DECADÊNCIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 10. Alterar as conclusões do acórdão recorrido em relação à inexistência de pedido para anulação do negócio jurídico e, portanto, a respeito da não ocorrência de decadência, demandaria analisar o contrato, bem como revolver fatos e provas dos autos. Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 11. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.522.990/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003566-93.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KAREN VALADARES OLIVEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000803-54.2021.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. DA C. D.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Apelado: E. D. S., J. DE F. S. J.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Terceiro Interessado: C. DE R. C. DA C. DE V. DO J.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADOÇÃO - DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS - PERDA DO PÁTRIO PODER - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - PARENTESCO - EXISTÊNCIA DE LAÇOS DE AFETIVIDADE - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1) Malgrado a adoção dependa da anuência dos pais ou representantes legais do adotando, o artigo 45, § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente determina que o consentimento será dispensado quando os pais tiverem sido destituídos do poder familiar. 2) Comprovada a existência de afetividade e afinidade entre a criança e a família extensiva, a regra da habilitação prévia em cadastro nacional de adoção é mitigada diante do princípio da prevalência do melhor interesse da criança. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO

(Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0003555-64.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALICE DUARTE PANTOJA DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Declaro-me impedido de atuar neste processo, em face do disposto no art. 144, VIII, do CPC/2015. Remetam-se os autos à secretaria para fins de redistribuição, observando-se a compensação. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001215-12.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BRADESCO S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Apelado: JOSE ALMIR MESSIAS DA SILVA
Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ARREMATACÃO DE IMÓVEL - LEILÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PERDA DA PROPRIEDADE DO BEM EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL - PREVISÃO CONTRATUAL - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 54, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA LIMITATIVA - NECESSIDADE DE DESTAQUE - ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - DANO MORAL CONFIGURADO. 1) Correta é a sentença que condena o banco apelante ao ressarcimento dos valores pagos pelo arrematante quando comprovada que a perda do bem decorreu de sentença judicial, da qual a instituição financeira tinha conhecimento prévio, assumindo o risco de colocar à venda imóvel sub judice. 2) Embora conste no contrato o número do processo, a cláusula limitativa de direito do consumidor deve estar em destaque e possibilitar a exata compreensão da situação, em consonância ao que dispõe o artigo 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. 3) Não há que se falar em redução do valor fixado a título de indenização por danos morais quando ele é fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0047405-39.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PABLO RAYLAN DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Renove-se o expediente de intimação do advogado de PABLO RAYLAN DE OLIVEIRA BRITO para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0014303-89.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: RAIMUNDO HOENDYS RAMOS LEITE
Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP
Parte Ré: COMANDANTE DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: RAIMUNDO HOENDYS RAMOS LEITE
Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO - AFASTAMENTO DO CANDIDATO, FUNDAMENTADO EM LAUDO DA JUNTA MÉDICA DA CORPORAÇÃO MILITAR - FALTAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS - APROVAÇÃO EM TODAS AS DISCIPLINAS - REPROVAÇÃO DO CANDIDATO QUE NÃO SE JUSTIFICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. 1) Na hipótese, as faltas que resultaram na reprovação do impetrante foram devidamente justificadas, tendo por fundamento, inclusive, parecer médico da própria Junta Médica da Corporação Militar. Além disso, a aprovação do candidato em todas as disciplinas do curso, apesar do tempo em que ficou afastado, reforça sua aptidão para o exercício do cargo, evidenciando que nenhum prejuízo resultou ao interesse público; 2) Assim, e tendo em vista que a discricionariedade da Administração não pode se traduzir em atuação arbitrária e abusiva, tenho por acertada a conclusão do juízo sentenciante ao reconhecer a violação ao direito líquido e certo do impetrante e conceder a ordem mandamental, mormente considerando que já publicado o correspondente ato de promoção; 3) Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos. Remessa não provida,

prejudicado o apelo voluntário.

Vistos e relatados os presentes autos na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 e 18/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0030797-63.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: KETLEN SAMARA MARQUES MONTEIRO, MAYCON MARQUES BORGES, PATRICK NEVES DA SILVA

Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL, ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP, SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Sabe-se que a confissão na fase inquisitiva é meio de prova para embasar a condenação, quando amparada pelas provas produzidas no contraditório judicial. É o caso dos autos. Precedentes TJAP. 2) A palavra da vítima constitui meio de prova para embasar a condenação, quando em harmonia com outros elementos de prova. Precedentes TJAP. 3) Não como realizar reparos na dosimetria da pena quando devidamente analisados os requisitos previstos nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 4) Estando a decisão que negou o direito do réu em recorrer em liberdade fundamentada em elementos concretos que demonstre a necessidade da segregação cautelar, não merece ser acolhido o pleito defensivo. 5) Recursos não providos.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente em exercício e Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0027581-94.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANGELINNE ELISA RABELO ROCHA REIS, VINICIUS ARAUJO DE SOUSA REIS

Advogado(a): ALDER DOS SANTOS COSTA - 2136AP, VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Apelado: JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA, SUZANA B.D. FEITOZA - EPP, SUZANA BRITO DANTAS FEITOSA

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP, SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Correta a sentença que à luz do acervo probatório apontando sobre a ausência de consentimento da proprietária do imóvel objeto do negócio jurídico, julga improcedente a pretensão da parte autora em fazer valer cláusula contratual de contrato não formalizado em seus termos. 2) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente em exercício e Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006864-24.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DOUGLAS CAVALCANTE AZEVEDO, SALAMO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS, RAMON GARCIA MENDES - 3613AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Demonstrada provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes imputados aos réus, não há como acolher a tese de insuficiência probatória. 2) De acordo com a jurisprudência deste egrégio TJAP os depoimentos dos policiais que realizam a prisão em flagrante merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos. Precedentes TJAP. 3) Sentença acertada. 4) Apelos não providos.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente em exercício e Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006895-81.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.

Advogado(a): EDUARDO FERRAZ GUERRA - 156379SP
Parte Ré: SUBSECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE AMAPÁ
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.
Advogado(a): EDUARDO FERRAZ GUERRA - 156379SP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. MODULAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 1093. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1) A matéria aqui trazida refere-se aos primeiros mandados de segurança impetrados quando se discutia se constitucional ou não a cobrança do ICMS – DIFAL instituída pela Emenda Constitucional 87/2015 antes de ser regulamentada por meio de lei complementar. 2) Quando do julgamento do tema 1093, foram realizadas modulações no sentido de que a decisão irá produzir efeitos a partir de 2002, porém as ações judiciais em curso ficam ressalvadas das modulações. No entanto, o presente mandado de segurança não configura ação em curso, tendo em vista que foi impetrado em 25/02/2021, um dia após a realização do julgamento. 3) Essa Corte vem reconhecendo a decadência, tendo em vista que a impetrante/apelada insurge contra a cobrança do ICMS/DIFAL realizada com amparo na lei estadual n.º 1.948/2015, a qual passou a surtir efeitos em 01.01/2016, porém o mandado de segurança foi impetrado apenas 25/02/2021, quando já ultrapassado o prazo de cento e vinte dias. 4) Apelação prejudicada e remessa oficial provida.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da remessa e do o apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu provimento à remessa e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente em exercício e Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0005497-96.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DENIS DA SILVA SOBRAL
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos da Súmula 231 do STJ a qual dispõe que A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 2) Não merece reparos a dosimetria da pena que atende aos requisitos previstos nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 3) Recurso não provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0036036-14.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Apelado: ANA ALICE QUEIROZ PONTES
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BARIÁTRICA. PACIENTE COMPROVADAMENTE PORTADORA DE ENFERMIDADES DECORRENTES DE OBESIDADE. 1) Correta a sentença que determina obrigação de fazer à operadora do plano de saúde, para realização de cirurgia bariátrica na paciente, comprovadamente portadora de graves enfermidades decorrentes da obesidade. 2) Apelação não provida.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0037326-69.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LEANDRO CORDEIRO ALFAIA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema: 1077), na dosimetria imposta ao

réu a circunstância judicial de conduta social não pode ser negatizada com fundamento em ações penais anteriores. 2) De acordo com a Súmula 545 do STJ, empregada a confissão na formação do convencimento do magistrado, deve ser utilizada como atenuante (artigo 65, III, d, do CP. 3) Ante as naturezas preponderantes da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, imperiosa a compensação delas na segunda fase da dosimetria; 4) Dosimetria Redimensionada. 5) De acordo com o artigo art. 33, § 2º, b, CP e com amparo na Súmula 269 do STJ, pela qual é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a penal igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis às circunstâncias judiciais. 6) Pena Redimensionada. 7) Apelo conhecido parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0040727-76.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BEATRIZ DOS SANTOS LEITE, MIRLENY THAMARA SANTOS DA LUZ
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APLICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Comprovada autoria e materialidade para o delito de tráfico de entorpecentes a manutenção da condenação se impõe. 2) De acordo com julgados deste egrégio Tribunal, os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória. 3) Para o STJ a condenação concomitante por associação para o tráfico de entorpecentes obsta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas. Precedentes STJ. 4) Apelação Não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente em exercício e Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000419-28.2020.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MACÍLIO OLIVEIRA DIAS, ROMMAS DUTRA DE ARAÚJO
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA, JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DE AGENTES PÚBLICOS. FÉ PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE. FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. 1/6. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1) Não há que se falar em absolvição quando as provas dos autos comprovam a materialidade e autoria delitiva. 2) Sabe-se que os depoimentos de agentes públicos detêm especial relevância, eis que possuem fé pública, tendo, assim, credibilidade. Precedentes TJAP. 3) A prática de atos infracionais, ainda que transitadas em julgado, não servem para valorar negativamente a referida circunstância judicial. Precedentes STJ e TJAP. 4) Sabe-se que a fração de 1/6 (um sexto) é mais aceita pelos Tribunais Superiores para exasperar a pena-base. Porém, a utilização de fração maior pode ser utilizada, desde que haja fundamento. Precedentes TJAP. Pena redimensionada. 5) Não há que se falar em participação de menor importância quando conduta da réu foi relevante para a prática delitiva. 6) A pena de multa não pode ser excluída, eis que se trata de pena imposta por lei (preceito secundário) não restando discricionariedade ao magistrado quanto ao seu emprego. Ademais, a hipossuficiência do réu não afasta a imposição da referida pena. Precedentes TJAP. 7) Recurso parcialmente providos para redimensionar as penas. Ao apelante Rommas Dutra de Araújo, redimensiono a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime semiaberto, para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Ao apelante Macílio Dias redimensiono a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, em regime fechado, para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e 03 (três) meses de detenção, em regime semiaberto.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente em exercício e Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003925-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: FRANCISCO GOMES DA SILVA FLHO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0015250-12.2023.8.03.0001) movida em desfavor de FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, deixou de apreciar o pedido liminar até a realização de audiência conciliatória. Em suas razões (mov#01) discorreu, em síntese, sobre a necessidade de concessão de eficácia suspensiva à decisão de 1º grau, em razão do cumprimento dos requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora). Pugnou

ainda pelo desinteresse do banco agravante em realizar acordo. No mérito, defendeu que o Decreto-Lei nº 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação prévia, ressaltando que todos os requisitos para deferimento da medida liminar de busca e apreensão foram cumpridos. Com a inicial trouxe os seguintes documentos: cópia da decisão agravada; procuração judicial; ato constitutivo da pessoa jurídica; comprovante de pagamento das custas do agravo. É o relatório, passando a decidir sobre o pedido liminar. Pois bem. Ao receber o agravo de instrumento, o art. 1.019, I, do CPC permite ao Relator, dentre outras medidas, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Em complemento, o art. 300 do referido diploma legal condiciona a concessão da tutela de urgência quando existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a ausência dos pressupostos para a concessão liminar, conforme passo a expor: O agravante aduz que a decisão é potencialmente capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, no entanto, não aponta de maneira clara qual seria este dano, pelo qual não poderia aguardar a realização da audiência conciliatória. A juíza a quo deixou de deferir a liminar, por seu poder geral de cautela, designando audiência de conciliação entre as partes. A jurisprudência deste Tribunal entende que é possível, aplicando os princípios norteadores do Código de Processo Civil, realizar audiência de conciliação antes de dar provimento jurisdicional a determinada lide, ainda que não esteja previsto na Lei. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ART. 334 DO CPC - CABIMENTO - 1) O Decreto-Lei nº 911/69 não prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação porém, um dos princípios norteadores da aplicação do novo Código de Processo Civil corresponde justamente ao dever de incentivo para as práticas de conciliação e mediação por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. 2) Desta feita, a decisão agravada não merece reforma. 3) Agravo conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0002046-74.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Setembro de 2018) Além disso, ainda que a decisão agravada seja cassada, cumpre ressaltar que o pedido de busca e apreensão do veículo sequer foi analisado pelo juízo a quo, onde, o deferimento, em caráter liminar, caracterizar-se-ia verdadeira supressão de instância. Destarte, cumpre ressaltar que, pelos documentos trazidos aos autos, o agravado já liquidou mais da metade do contrato, sendo coerente dar-lhe a oportunidade de buscar a manutenção contratual em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva. Diante do exposto, não vejo presente tais requisitos essenciais para concessão da liminar, eis que a INDEFIRO. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Ultimadas as diligências, façam-se os autos conclusos ao relator originário. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003940-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. S. S.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Agravado: E. E. A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: MANOEL SOUSA SANTANA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juiz de direito da 3ª Vara de Santana, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais nº 0003112-10.2023.8.03.0002 ajuizada em face do EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ, ora agravado. Em resumo, a parte agravante se insurge contra o ato judicial que indeferiu a gratuidade judiciária e facultou a parte a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que faz jus ao benefício, pois é prescindível a comprovação da hipossuficiência jurídica, sendo suficiente a afirmação da parte, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, apontou que se enquadra nos termos da Resolução nº 68/2021 da Defensoria Pública do Estado do Amapá, como pessoa hipossuficiente, nos termos do art. 2º, §3º. Requereu, enfim, atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. No mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. É o relatório. Decido. Para fins de atribuição do efeito suspensivo, o direito deve ser plausível. Neste exame preliminar, observo que a gratuidade judiciária foi indeferida por ausência de provas, sendo facultado ao agravante a comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias. O juiz disse que o autor é servidor público, com renda superior a 4 (quatro) salários mínimos (conforme contracheque anexo à petição inicial), o que indica a capacidade financeira para o custeio das despesas processuais. A parte autora não apresentou comprovação da hipossuficiência, recorrendo imediatamente da decisão. Eis orientação jurisprudencial do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020; REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.) Em que pese o juízo a quo tenha indeferido a gratuidade, o mesmo facultou a comprovação da hipossuficiência, o que demonstra que, com a comprovação, deferiria o pedido posteriormente. Com efeito, a Lei nº 1.060/50 foi revogada pelo Código de Processo Civil. A vigente lei processual faculta o parcelamento das custas (§6º, do art. 98, do Código de Processo Civil). Logo, embora não haja pedido expresso da parte autora, uma vez indeferido o benefício, o parcelamento pode ou não ser aderido pela parte. Ressalto que, embora o agravante se enquadre nos requisitos da Defensoria Pública para hipossuficiência, tal dispositivo diz respeito a possibilidade de patrocínio gratuito pelo órgão, não se confundindo com os requisitos necessários para a concessão da gratuidade nos termos da legislação processual. Registre-se que a parte autora sequer juntou a guia para aferir o valor a ser recolhido. Assim, pela documentação juntada, entendo que a decisão recorrida está escorreita. Não há, portanto, demonstração da plausibilidade do direito. Nada obstante, a agravante ficará dispensada de recolher o preparo recursal até o julgamento de mérito do recurso. (art. 101, §1º, CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003942-79.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. E. F. DA S.
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA
Agravado: E. R. G. DA S.
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO
Representante Legal: M. DA C. G.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSE ELINALDO FERREIRA DA SILVA em face de decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões de Macapá/AP, nos autos da Execução Especial de Prestação Alimentícia nº 0004300-41.2023.8.03.0001 – mov. # 25, movida por E. R. G. DA S. (menor representado por sua genitora MARILENA DA CONCEIÇÃO GIL), decretou sua prisão civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser cumprida em regime fechado e determinou que fosse oficiado o Cartório competente para fins de protesto do título judicial. Em suas razões, o agravante, alega, em suma, que o agravado, por meio de sua genitora, ingressou cumprimento da obrigação de pagar alimentos, deferida nos autos do Processo nº 0035936-59.2022.8.03.0001, pelo rito da prisão civil e que, após ser intimado, apresentou justificativa no mov. # 7, informando a impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação, considerando que sofreu 3 Acidentes Vasculares Cerebral - AVC e está impossibilitado para o trabalho, não tendo condições financeiras. Disse que, posteriormente, no mov. #13, o agravado pediu a decretação de sua prisão civil, o que foi deferido na decisão de mov. # 25. Discorre sobre a impossibilidade de pagamento da pensão fixada, pelas razões já mencionadas, e, com esses argumentos, pugna: a) o recebimento e conhecimento do Agravo de Instrumento, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a decisão #25, que decretou a prisão civil do recorrente; b) a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.019 do CPC/2015; c) por fim, no mérito, seja dado provimento ao agravo para que seja revogada o decreto de prisão civil considerando a situação de vulnerabilidade econômica e física do recorrente. Relatados, passo a decidir sobre o pedido liminar. O art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que a agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. No caso dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos para a concessão da liminar, conforme passo a expor: Com efeito, atinente a matéria, estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. A legislação estabelece que, no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo e, se o executado não pagar ou a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretará sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Na hipótese dos autos, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (0004300-41.2023.8.03.0001 – mov. # 25): I. Trata-se de cumprimento de sentença que estabelece obrigação de prestar alimentos, que segue o procedimento especial que admite protesto e prisão civil. Intimado a pagar o débito alimentar (T., evento 6), o executado permaneceu inerte. No evento 13, o exequente informou que o executado não pagou o débito, e requereu a prisão civil do devedor. O Ministério Público, no parecer de ordem 19, não se opôs à decretação da prisão civil do devedor, desde que observado o atual período de pandemia e as mais recentes determinações do CNJ a respeito da prisão civil neste momento. II. O executado, devidamente intimado (Tucujuris, evento 6), pagou parte do débito alimentar objeto da execução, mas não pagou o restante do débito, não provou que o fez e também não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo, como determinava o art. 733, caput, do Código de Processo Civil e determina atualmente o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Isso levou a exequente a pugnar pela decretação de sua prisão civil (Tucujuris, evento 19). Como sabido, a prisão do devedor de alimentos é a única modalidade de prisão civil admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro (Constituição Federal, art. 5º, LXVII). No caso dos autos, tal medida afigura-se justificável diante da renitência do executado. Não se trata de medida penal, mas de coerção com olhos voltados para o cumprimento da obrigação alimentar em atraso. Por último, vale mencionar o acréscimo que a nova lei processual trouxe, qual seja, a possibilidade de protesto do nome do devedor de alimentos no cartório de título e documentos, como reforço na coação destinada a obrigá-lo ao pagamento da dívida. Diante do exposto: Decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser cumprida em regime fechado, separado dos presos comuns (CPC/2015, art. 528, § 4º); e determino que seja oficiado ao Cartório competente para fins de protesto do título judicial, na forma definida pela Corregedoria do E. Tribunal de Justiça. A prisão não será levada a efeito caso o executado pague ou demonstre o pagamento da pensão cobrada e, se efetivada, será imediatamente suspensa caso ocorra tal pagamento. Expirado o prazo da prisão o executado deverá ser posto em liberdade independentemente de alvará, se por outro motivo não estiver preso. Quanto ao protesto, será imediatamente levantado caso efetuado o pagamento integral do débito alimentar. Expeça-se mandado de prisão, devendo ser incluído no BNMP. Intimem-se. Acontece que, ao contrário do consignado na decisão, o agravante apresentou justificativa conjunta no mov. # 7 e não houve pronunciamento judicial sobre ela. Na verdade, também não se identifica nos autos, provas acerca da afirmação contida na decisão agravada de que o executado pagou parte do débito alimentar objeto da execução, mas não pagou o restante do débito. Diante do exposto, presentes os requisitos essenciais, DEFIRO o pedido liminar para suspender a decisão agravada e determinar o recolhimento do mandado de prisão, emitido em desfavor do agravante, assim como, que seja analisada a justificativa apresentada por ele no mov. # 7, nos moldes previstos no art. 528, § 3º do CPC. Ciência ao magistrado de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003855-26.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - AABB
Advogado(a): MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES - 1704AP
Agravado: AUGUSTO CESAR DEL CASTILLO RAIOL
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Diante da ausência de exposto pedido liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Nº do processo: 0003851-86.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTÔNIO DIAS BRAGA

Advogado(a): ADOLFO MARQUES ALBERTO JÚNIOR - 1729AP

Agravado: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTONIO DIAS BRAGA em face de decisão interlocutória proferida pela MM Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Macapá/AP que, nos autos do Processo nº 0045118-50.2014.8.03.0001 - mov. # 413, movido por GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA., em seu desfavor, indeferiu o pedido de desconstituição da restrição no que tange a rodagem do CRLV referente ao veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, ano/fabricação 2012, ano/modelo 2013, placa NET6327, chassi 9BD197132D3044935. Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que trabalha como taxista e a restrição imposta sobre o veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, ano/fabricação 2012, ano/modelo 2013, placa NET6327, chassi 9BD197132D3044935, determinada pelo magistrado na origem, está lhe impedindo de rodar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV. Disse que o bloqueio via RENAJUD, por via reflexa, lhe impõe a proibição de trabalhar na sua atividade habitual e exclusiva de taxista, pois, é sabido que todo veículo automotor para circular de forma livre precisa de documentação formal em dia e que existem punições ao motorista que circula em veículo com documentos desatualizados, podendo receber multas, ter o veículo apreendido, perder pontos na CNH que poderá acarretar em suspensão do direito de dirigir. Após defender a reforma da decisão, pugna pela concessão de efeito suspensivo para permitir que possa regularizar a documentação (CRLV) e circular com o veículo taxi, sem qualquer embaraço. No mérito, a confirmação da liminar. Relatados, decido. Analisando os autos, adianto que o presente recurso não passa pela admissibilidade. Explico. Ao consultar o processo de origem (0045118-50.2014.8.03.0001), verifica-se que mov. # 81, no dia 28/11/2016, foi juntado o resultado da consulta RENAJUD, com o espelho do seguinte veículo: No dia 15/03/2017 (mov. # 91), sobreveio a seguinte decisão: Em Atos do Juiz. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido e consultado via Renajud. Proceda-se a inscrição no sistema Serajud. No dia 16/03/2017 (mov. # 92), o agravante juntou um pedido de desconstituição da penhora relativa ao veículo marca/modelo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, ano/fabricação 2012, ano/modelo 2013, placa NET6327, chassi 9BD197132D3044935. Ao analisar o pedido, no dia 22/05/2017 o magistrado assim se manifestou (mov. # 94): Mantenho a decisão que deferiu a penhora nos estritos termos do despacho de ordem 91. Após a lavratura do termo e consequente avaliação, registre-se a constrição junto ao RENAJUD e intime-se o executado. Dessa decisão, as partes foram devidamente intimadas, conforme registrado nos mov. # 97 e # 98, cujo prazo para manifestação transcorreu, in albis, conforme certidão da secretaria registrada no mov. # 99. Confira-se: No mov. # 102 foi juntado o seguinte espelho demonstrando o cumprimento da decisão de mov. # 94: Denota-se que, de fato, a restrição apontada circulação do veículo foi efetivada em 01/03/2018 e contra ela não houve interposição de recurso. Destarte, considerando que o agravante juntou a petição de mov. # 413 nos autos de origem em 07/11/2022, na qual se insurgiu contra a restrição de circulação do veículo, requerendo, assim, a desconstituição da restrição no que tange a rodagem do CRLV referente ao veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, ano/fabricação 2012, ano/modelo 2013, placa NET6327, chassi 9BD197132D3044935, constata-se que o presente recurso, em verdade, está, por via atravessada, se insurgindo contra a decisão proferida em 22/05/2017 e cumprida em 01/03/2018, contra a qual, registro, não houve a interposição de recurso. Com efeito, o agravante não observou o prazo de 15 dias úteis previstos no CPC de 2015: Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Não se vislumbra, vale destacar, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo recursal capaz de alterar a conclusão de que o recurso foi interposto intempestivamente. Além do mais, ainda que exista a decisão proferida no mov. # 428 dos autos de origem, indeferindo o pedido feito pelo agravante, ela manteve a penhora, nos termos da decisão de mov. # 94, a qual foi efetivada em 01/03/2018. Cabe consignar, ainda, que o prazo para interposição do recurso se inicia a partir da primeira decisão prolatada e não daquela que indefere o pedido de reconsideração e/ou revogação, porquanto a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (STJ - AgRg no HC 648.168/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 29/4/2021). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, por ser intempestivo, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC e art. 48, III, do RITJAP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003881-24.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Agravado: EDNALDO CACIANO DO REGO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0012053-49.2023.8.03.0001 - mov. # 05) movida em desfavor de EDNALDO CACIANO DO REGO, constatou que a notificação da mora não foi entregue ao destinatário e lhe facultou, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos que constituiu o devedor em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço fornecido no contrato e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser suficiente, para constituição da mora na alienação fiduciária, que a notificação seja encaminhada ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. Disse, ainda, que a mora do fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto 911/69, decorre, em princípio, do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário e que a tese é oriunda do Acórdão pelo STJ, no RESP nº 1.828.778 - RS (2019/0221724-5) de Relatoria da Min. Nancy Andrighi. Alegou que, no referido julgado, a Terceira Turma declarou a validade de notificações encaminhadas ao endereço constante no contrato para a constituição em mora, independentemente do resultado. Com esses argumentos, pugna pela concessão da tutela antecipada, para deferir a liminar de busca e apreensão. No mérito, a revogação definitiva da decisão. Vieram-se os autos para análise do pedido liminar. Relatados, decido. Analisando os autos, adianto que o presente recurso não passa pela admissibilidade. Explico. Em consulta ao processo de origem, (0012053-49.2023.8.03.0001 - mov. # 05), verifica-se no dia 04/04/2023 foi proferida a seguinte decisão, cuja parte dispositiva trago à colação: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. 3 - Diante disso, franqueia-se ao autor a juntada de notificação válida, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do enunciado de

súmula n. 72 do C. STJ. Intime-se. Cumpra-se. Da referida decisão, o agravante foi devidamente intimado no dia 18/04/2023 – mov. # 07. Com efeito, denota-se que o agravante não observou o prazo de 15 dias úteis previstos no CPC de 2015, uma vez que interpôs o presente recurso apenas no dia 17/05/2023. Portanto, fora do prazo legal. Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Não se vislumbra, vale destacar, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo recursal capaz de alterar a conclusão de que o recurso foi interposto intempestivamente. Além do mais, ainda que exista manifestação do juízo no mov. # 11 dos autos de origem, indeferindo o pedido de reconsideração feito pelo agravante, anoto que ela manteve a decisão que determinou a emenda à inicial, nos termos do decisum de mov. # 5. Cabe consignar, ainda, que o prazo para interposição do recurso se inicia a partir da primeira decisão prolatada e não daquela que indefere o pedido de reconsideração e/ou revogação, porquanto a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (STJ - AgRg no HC 648.168/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 29/4/2021). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, por ser intempestivo, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC e art. 48, III, do RITJAP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003759-11.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: REJANE MELO MARQUES
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos (Processo nº 0010562-07.2023.8.03.0001 - mov. # 5) movida por REJANE MELO MARQUES em seu desfavor e de MCP VEÍCULOS LTDA., deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés forneçam à autora, no prazo de cinco dias, um carro reserva até o reparo e a entrega do veículo de sua propriedade, sob pena de multa cominatória única no valor de R\$ 20.000,00. Em suas razões a agravante alega, em suma, que não estavam presentes os requisitos para concessão da tutela. A ausência da probabilidade do direito se dá em razão da responsabilidade pelo fornecimento de carro reserva ser da seguradora contratada pela agravada. O perigo da demora também não se faz presente, pois o carro da agravada já foi entregue e aceito por ela no dia 08/04/2023. Portanto, antes mesmo de sua citação. No mais, disse que há risco de prejuízo irreparável, ante a necessidade de arcar com custos extremamente elevados para locação de veículo substituto até o final do reparo em caso de manutenção da liminar e discorre sobre a necessidade de atribuir efeito suspensivo à decisão agravada. Com esses argumentos, pugna pelo recebimento do agravo com efeito suspensivo e, no mérito, a revogação definitiva da tutela, pois já cumprida antes mesmo de sua citação. Vieram-se os autos para análise do pedido liminar. Relatados, decidido. Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. No caso dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos para a concessão da liminar, conforme passo a expor. A decisão agravada foi proferida nos autos do Processo nº 0010562-07.2023.8.03.0001 - mov. # 5, no dia 23/03/2023, nos termos cujo dispositivo, por oportuno, trago à colação: (...) Assim, tendo em vista que a obrigação das rés é solidária, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés forneçam à autora, no prazo de cinco dias, um carro reserva até o reparo e a entrega do veículo de sua propriedade, sob pena de multa cominatória única no valor de R\$ 20.000,00. (...) Acontece que a agravante comprovou que restituiu o veículo de propriedade da agravada no dia 08/04/2023, após a decisão recorrida, a qual foi proferida no dia 23/03/2023. Ainda que pendentes alguns reparos, pelo documento trazido aos autos, verifica-se que houve o aceite pela agravada que procedeu a retirada do veículo nas condições em que ele se encontrava (com pendência da reposição de algumas peças). Confira-se o termo de saída do veículo: Sendo assim, considerando que a decisão agravada traz a previsão de aplicação de multa cominatória única no valor de R\$ 20.000,00, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Diante do exposto, presente os requisitos essenciais, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo. Ciência ao magistrado de origem, inclusive para fins de verificar, se assim entender, a pertinência da manutenção da decisão recorrida, diante das informações trazidas no presente recurso. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003852-71.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: ALLERSON BRITO JOSEMA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo ITAU UNIBANCO HOLDING contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0014903-76.2023.8.03.0001 movida em desfavor de ALLERSON BRITO JOSEMA, deixou de examinar o pedido de tutela liminar e designou sessão de conciliação entre as partes. Em suas razões recursais, o Agravante alega, resumidamente, que a decisão agravada viola o previsto no Decreto-Lei nº 911/69, que garante a concessão da tutela liminar mediante a comprovação da mora e da notificação extrajudicial. Aduz, ademais, que não possui qualquer interesse na realização da audiência de conciliação. Pede, por tais motivos, a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária e, no mérito, a confirmação da medida. É o relatório. Decido. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No que tange ao denominado periculum in mora, não vislumbro a presença desse requisito, uma vez que o Banco Agravante não demonstrou quais prejuízos irreparáveis serão ocasionados em virtude do aguardo da realização da audiência de conciliação designada para o dia 29 de maio, ocasião em que será deliberado sobre o seu pedido de tutela liminar. Demais disso, ressalto que a audiência foi agendada em atenção à norma fundamental prevista no art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como o ato somente deixaria de acontecer na hipótese das duas partes manifestarem desinteresse, consoante dispõe o art. 334, §4º, do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço. Ante a ausência de um dos pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0003960-03.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP
Agravado: EURICO RODRIGUES DA GAMA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá (Dr. Nilton Bianchini Filho - mov. #06) que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0015305-60.2023.8.03.0001) movida em desfavor de EURICO RODRIGUES DA GAMA, constatou que a notificação da mora não foi entregue ao destinatário e lhe facultou, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar notificação válida, na forma do enunciado de súmula n. 72 do STJ, sob pena de extinção por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Em suas razões (mov#01), o agravante alega, em síntese, que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço fornecido no contrato e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser suficiente, para constituição da mora na alienação fiduciária, que a notificação seja encaminhada ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. Disse, ainda, que a mora do fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto 911/69, decorre, em princípio, do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário e que a tese é oriunda do Acórdão pelo STJ, no RESP nº 1852147 - RS (2019/0364363-7) de Relatoria da Min. Nancy Andrighi. Alegou que, no referido julgado, a Terceira Turma declarou a validade de notificações encaminhadas ao endereço constante no contrato para a constituição em mora, independentemente do resultado. Com esses argumentos, pugna pela concessão da tutela antecipada, para deferir a liminar de busca e apreensão. No mérito, a revogação definitiva da decisão. Relatados, passo a decidir sobre o pedido liminar. Ao receber o agravo de instrumento, o art. 1.019, I, do CPC permite ao Relator, dentre outras medidas, deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Em complemento, o art. 300 do referido diploma legal condiciona a concessão da tutela de urgência quando existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a ausência dos pressupostos para a concessão liminar, conforme passo a expor: É fato que nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Também é cediço que o Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento de que o prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. Estabelece, ainda, que o retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor mudou-se não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes'. (STJ - Terceira Turma - REsp 1828778/RS - Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI - Julgado em 27/08/2019 - DJe29/08/2019). Contudo, na hipótese dos autos, o Aviso de Recebimento voltou com a seguinte informação. Confira-se: Assim, a bem dos princípios da probidade e boa-fé, não há como presumir que houve desídia do devedor, se não houve entrega da correspondência e se não foram esgotadas as tentativas para a comprovação da mora do fiduciante agravado. É o que afirma a jurisprudência desta Corte de Justiça. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO AUSENTE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. 1) Não há de se falar em ofensa à boa-fé contratual pela parte ré que não foi notificada no endereço declinado no contrato, porque ausente nas três tentativas dos correios nesse sentido. 2) Pelo AR juntado no processo principal, as tentativas ocorreram nos dias 17, 19 e 23 de maio de 2022. Ou seja, no período de seis dias foram realizadas as três tentativas de entrega, todas no horário da manhã, que restaram frustradas em razão da ausência. 3) Correta a decisão que revogou a liminar anteriormente concedida diante da não constituição da mora. 4) Agravo de Instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000671-62.2023.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Março de 2023) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS COM DESCRIÇÃO AUSENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. 1) Conforme entendimento das Cortes Superiores, é necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor, o que não ocorre quando o Aviso de Recebimento deixa de ser entregue por motivo de ausência. 2) Apelo provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0013574-97.2021.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2023) A constituição da mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, razão pela qual a decisão que facultou ao agravante, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos que constituiu o devedor em mora, inclusive por meio de protesto cartorário, sob pena de indeferimento da petição inicial, não merece reforma. Repito que a concessão de liminar, na qualidade de antecipação da tutela, é medida de absoluta excepcionalidade, imperiosa sua vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos inarredáveis, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a inexistência de algum deles torna necessário o indeferimento da liminar requerida. Além disto, ainda que a decisão agravada seja cassada, cumpre ressaltar que o pedido de busca e apreensão do veículo sequer foi analisado pelo juízo a quo, sendo que o deferimento, em caráter liminar neste agravo, caracterizar-se-ia verdadeira supressão de instância. Diante do exposto, não vejo presente tais requisitos essenciais para concessão da liminar, razão pela qual INDEFIRO. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Últimas das diligências, venham-se os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003582-47.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Embargado: MANOEL BEZERRA DE LIMA
Advogado(a): SARA SERRATHY DA COSTA BRAGA - 4654AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Ao embargado para contrarrazões.

Nº do processo: 0003659-56.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RENIVALDO NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP
Agravado: ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. RENIVALDO NASCIMENTO DA COSTA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação monitória nº 0014232-53.2023.8.03.0001, ajuizada contra ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO, na ordem nº 18 indeferiu pedido de gratuidade de justiça, pois, apesar de declarar R\$ 12.534,51 como rendimentos tributáveis anuais, possui patrimônio de R\$ 227.072,34 declarados em seu imposto de renda, contando, inclusive, com obras de arte e bem imóvel, pelo que foi determinado o recolhimento integral das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas razões recursais, narra, sinteticamente, que demonstrou com a inicial que faria jus à gratuidade da justiça, sendo que o imóvel declarado no imposto de renda pertencia aos seus genitores, fruto de partilha consensual entre herdeiros desde 2012, em cujo bem atualmente reside a ex-esposa e seus dois filhos, não fazendo dele usufruto desde 2020. E que as duas telas do artista plástico Wagner Ribeiro, foram adquiridas em 2011 e um veículo Tipo, Gol, no ano 2012, quando era secretário municipal de Comunicação Social da Prefeitura de Macapá. Tece diversas outras considerações, em especial de que a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte e que não tem condições de recolher as custas integrais, que somam R\$ 2.676,64, até porque realizada em grande parte através de atividades de caráter freelancer, em serviços pontuais, como é o caso do livro objeto deste litígio. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão, juntando documentos (ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De plano, registro que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há necessidade do preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita (Agravo de Instrumento nº 0003479-79.2019.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo de Oliveira, Câmara Única, julgado em 13/03/2020) E, nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019. Pois bem, de antemão registro que não basta simples declaração da parte para a concessão da gratuidade de justiça, pois a própria legislação exige a comprovação de requisitos para esse benefício (CPC, art. 98 c/c art. 99, § 3º), porquanto contempla presunção juris tantum de hipossuficiência financeira das pessoas naturais (pessoas físicas). E como se sabe, o processo judicial, regra geral, não é gratuito, constituindo atividade onerosa o exercício da jurisdição, pelo que cabe à parte o ônus de custear as despesas, antecipando os respectivos pagamentos à medida que o processo realiza sua marcha, razão pela qual a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas apenas àqueles realmente necessitados e quando o valor exigido efetivamente ocasionar prejuízo ao próprio sustento e da família ou óbice à busca da prestação jurisdicional. Ou seja, o juízo de primeiro grau não deixa de ter razão ao indeferir a gratuidade, levando em conta as informações contidas na declaração de imposto de renda juntada aos autos, já que, muito embora aparentemente não reside no imóvel onde atualmente reside a ex-esposa e seus dois filhos, não nega que lhe pertence em razão de partilha consensual entre herdeiros desde 2012, o mesmo ocorrendo com as obras de arte., cujos valores servem para afastar a tese de hipossuficiente financeiro. De todo modo, verifiquei que, neste particular, na petição inicial da ação monitória também foi pedido, de forma subsidiária, a possibilidade de recolher as custas até o trânsito em julgado ou a possibilidade de recolher custas reduzidas, deixando para o final o valor remanescente, entendo que o parcelamento das custas, diluído em valores mensais, também contempla a pretensão do agravante, o que tem previsão no § 6º do art. 98, do CPC, ao estabelecer que, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Tal posição prestigia o amplo acesso ao Poder Judiciário e tem agasalho na jurisprudência da Câmara Única desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO AO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1) Restando demonstrado que o Autor não se enquadra na condição de hipossuficiente, mas que também não possui condições de arcar com o pagamento das custas iniciais de uma única vez, faz-se necessário conceder o direito ao parcelamento, previsto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil; 2) Recurso parcialmente provido. (Proc. nº 0000407-50.2020.8.03.0000, rel. Des. Sueli Pereira Pini, julgado em 30/04/2020) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada e autorizar o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas. Não vejo necessidade de intimação do agravado para contrarrazões, já que no processo principal sequer fora citado, não tendo ocorrido a angularização da relação processual (STJ – AgInt no AResp 720582/MG, rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 05/06/2018, Primeira Turma, DJe 08/06/2018). Publique-se e comunique-se ao juízo a quo e não havendo qualquer impugnação desta decisão, retorne-se o feito concluso para relatório e voto. cumpra-se.

Nº do processo: 0002132-69.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Embargado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR (IBGH)
Advogado(a): CAROLINE GUIMARAES SILVA - 56864GO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos por LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, em face de decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo e manteve o decisum proferido pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá-Ap, nos autos da ação nº 0011032-72.2022.8.03.0001, no qual o embargante litiga com INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR (IBGH), negou penhora de valores bloqueados em contas bancárias total de R\$ 3.906.039,68 (três milhões, novecentos e seis mil, trinta e nove reais e sessenta e oito centavos). Em suas razões, alegou que a decisão seria omissa, porquanto não teria analisado seu pedido de determinar a pesquisa de numerário via SISBAJUD, porquanto é seu direito e ninguém pode presumir a impenhorabilidade de eventuais valores constantes nas contas correntes do devedor, os quais se forem, deverá ser dado o direito de embargar e comprovar suas assertivas. Sustenta que a decisão também seria omissa quanto à comprovação contratual de que os valores recebidos pelo IBGH não são para investimento compulsório, mas decorrentes de remuneração pelos serviços prestados. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração, no sentido de sanar as omissões apontadas e, por consequência, conceder a medida liminar para determinar ao juízo da execução que proceda a efetivação das demais medidas constritivas requeridas, consistentes na consulta via SISBAJUD, RENAJUD e bloqueio de bens móveis com a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis. Em contrarrazões, o embargado pugnou pelo não acolhimento dos embargos opostos, tendo em vista não haver qualquer omissão a ser sanada. Requereu, ainda, a habilitação da Dra. Caroline Guimarães como procuradora da empresa e a exclusão de qualquer outro advogado até então nomeado pelo agravado/embargado. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Defiro o pedido de habilitação da Advogada, Dra. Caroline Guimarães Silva, para atuar no feito, devendo a Secretária proceder com as anotações de praxe. Além disto, exclua-se qualquer outro causídico que até então atuava nos autos, conforme requerimento formulado pela referida Advogada. Em princípio devo fazer algumas considerações acerca do manejo dos embargos declaratórios, posto que diversas ocasiões têm eles caráter meramente protelatórios. Prescreve o art. 1.022, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra

qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Através do citado dispositivo, verifica-se que a lei restringe o manejo dos embargos para situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão. Dissertando acerca do assunto, Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol 1, Ed. Forense, p. 558, conceitua os embargos de declaração como o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado. Continua o autor: O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Seguindo este posicionamento, Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2.º Volume, Ed. Saraiva, p. 260, conceitua obscuridade, dúvida e contradição. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. Depreende-se através da análise do dispositivo legal, bem como dos textos doutrinários colacionados, que os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição. Não tem este recurso o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, pois, essa modificação ou alteração, somente poderia ocorrer nas hipóteses de erros materiais, porquanto nesta fase não há o contraditório e a igualdade entre as partes. Acerca do assunto, Pimenta Bueno, in Formalidades do Processo Civil, citado por Sérgio Bermudes, in Comentário, V. VIII, p. 9202, já doutrina que não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que a não declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar ou estabelecer disposição nova. E, ainda: ... não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, o esclarecimento ou o complemento da decisão embargada, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente na sua parte dispositiva. (Odilon de Andrade, citado pelo juiz Emanuel França nos ED 241.181-0-01) Hodiernamente são aceitos os embargos de declaração com caráter infringente, entretanto, restringe-se seu uso a hipóteses raras, tais como a declaração errônea de intempestividade da apelação ou do preparo, ou mesmo quando houver contradição na parte dispositiva da sentença, posto que nesse caso, suprimindo-a, uma das decisões, que se contrapõem, irá prevalecer sobre a outra. Por fim, são também cabíveis os embargos quando se destinam a fazer o pré-questionamento, uma vez que a decisão não pode ser omissa quanto a ponto que deveria ter sido decidida ex officio, por tratar de matéria de ordem pública, ou porque a parte assim requereu. In casu, não há que se falar em qualquer omissão na decisão embargada, pois em detida análise dos autos se constata que, tanto o juiz analisou a matéria, quanto o próprio Desembargador Carmo Antônio, atuando como Substituto Regimental, o fez, no momento em que analisou o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. Vejamos: (...) Nas razões do agravo, aduziu o agravante que a impenhorabilidade é matéria de defesa que deve ser alegada pelo interessado, cabendo ao julgador a decisão após a provocação. afirmou que a regra é a penhorabilidade, cabendo ao interessado demonstrar a exceção. Declarou que a regra do art. 833, IX, do CPC não se aplica ao caso, tendo vista que não se trata de recursos com aplicação compulsória em saúde, mas recursos de origem contratual, que tem aplicação variada na prestação de serviços remunerados. Apontou aspectos pelos quais não seriam aplicáveis os entendimentos do STF invocados pelo juízo a quo. Requereu, liminarmente, a suspensão da decisão proferida na origem para que sejam deferidas as medidas requeridas e, no mérito, reformar o pronunciamento combatido com a fixação de honorários. Os autos foram distribuídos por prevenção ao Desembargador Gilberto Pinheiro, após remessa do Desembargador Carlos Tork, e, em substituição regimental, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido a liminar. O juízo a quo se pautou da disposição normativa do art. 833, IX, do CPC, que assim estabelece: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; Segundo o STJ, o inciso IX do artigo 833 determina a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, revelando hipótese de mitigação da tutela executiva, apontando o intuito do legislador de prestigiar os recursos públicos com designios sociais e, por conseguinte, salvaguardar o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos investimentos nas áreas de educação, saúde ou assistência social (REsp 1.691.882/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.2.2021, DJe 11.3.2021). Desse modo, para além do princípio da supremacia do interesse público, é certo que o dinheiro repassado pelos entes estatais para aplicação exclusiva e compulsória em finalidade de interesse social não chega sequer a ingressar na esfera de disponibilidade da instituição privada, o que constitui fundamento apto a justificar a sua impenhorabilidade. Nos contratos de gestão na área de saúde firmado por instituições sem fins lucrativos, não há liberalidade de investimento, pois toda a aplicação se dará conforme a gestão de unidade de saúde, instituição que presta serviços à coletividade. Dado o reflexo social da atividade institucional da agravada, justifica-se a cautela para o deferimento das medidas constitutivas pleiteadas, porquanto a decisão judicial deve avaliar a repercussão que ela venha a causar. Nestes casos, é justificada a mitigação do direito de crédito. Confira-se o entendimento citado abaixo: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM FACE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA (CBTM). REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO FOMENTO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS. IMPENHORABILIDADE. 1. Nos termos dos artigos 789 e 790 do CPC de 2015, depreende-se que, em regra, somente os bens integrantes do patrimônio do devedor - a um só tempo obrigado e responsável - estão sujeitos à excussão destinada a obter soma em dinheiro apta ao adimplemento da prestação (pecuniária ou de dar coisa) encartada em título judicial ou extrajudicial. 2. Nada obstante, como bem destaca a parte final do artigo 789, nem todos os bens do devedor (ou de terceiros responsáveis) respondem pela dívida em execução, tendo em vista a existência de normas jurídicas que mitigam o direito fundamental do credor a uma tutela jurisdicional efetiva, ao preconizarem: (i) a inalienabilidade (indisponibilidade) de certos bens; (ii) o respeito a pacto de impenhorabilidade; (iii) a observância ao direito fundamental de proteção da dignidade do executado e de sua família; (iv) a necessidade de preservação da função social da empresa ou da propriedade; e (v) a imprescindibilidade da defesa de interesses coletivos objeto de políticas públicas. 3. Nesse quadro se insere o rol de impenhorabilidades previsto no artigo 833 do CPC - estabelecido pelo legislador com base em juízo apriorístico de ponderação -, o qual, contudo, não impede, a depender das circunstâncias do caso concreto, que se estenda a proteção patrimonial a hipóteses nas quais sejam identificados direitos fundamentais (ou interesse público) cuja efetivação coadune-se com o fim pretendido pela norma mitigadora da tutela executiva. Tal exegese encontra guarida em precedentes desta Corte, que apontam o cabimento de interpretação sistemática, teleológica, extensiva ou restritiva das aludidas regras, assim como a aplicação do princípio da adequação. 4. O inciso IX do artigo 833 do Codex Processual determina a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Cuida-se de hipótese de mitigação da tutela executiva, apontando o intuito do legislador - em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade - de prestigiar os recursos públicos com designios sociais e, por conseguinte, salvaguardar o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos investimentos nas áreas de educação, saúde ou assistência social (REsp 1.691.882/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.2.2021, DJe 11.3.2021). 5. Para além do princípio da supremacia do interesse público, é certo que

o dinheiro repassado pelos entes estatais - para aplicação exclusiva e compulsória em finalidade de interesse social - não chega sequer a ingressar na esfera de disponibilidade da instituição privada, o que constitui fundamento apto a justificar a sua impenhorabilidade não apenas por força do disposto no inciso IX do artigo 833 do CPC (que remete, expressamente, às áreas de educação, saúde e assistência social), mas também em virtude do princípio da responsabilidade patrimonial enunciado nos artigos 789 e 790 do mesmo diploma.[...] 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1878051 SP 2019/0080191-7, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 14.09.2021, DJe 30.09.2021) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA GESTÃO DO CONVÊNIO COM O SUS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, IX, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato realizado pelo Juízo da 56.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou o bloqueio de conta específica para recebimento dos repasses efetuados pelo Ministério da Saúde com destinação específica para a gestão da área da saúde. O TRT concedeu parcialmente a ordem, limitando a penhora em 20%. 2. Não há dúvida sobre a natureza e origem dos valores bloqueados no processo matriz; trata-se de apreensão de recursos públicos destinados à gestão do convênio mantido entre a Impetrante e o SUS. Nessa perspectiva, portanto, é forçoso concluir que se está diante de valores absolutamente impenhoráveis, nos termos exatos do inciso IX do art. 833 do CPC de 2015. 3. É importante ressaltar que o art. 833 do CPC/2015, ao disciplinar o tema da impenhorabilidade, traça diretrizes específicas no que tange às hipóteses de exceção da proteção legal, cimentadas nos parágrafos 1.º a 3.º; trata-se de rol taxativo de hipóteses que não se subsomem à cláusula de impenhorabilidade, e que não abrange o caso dos recursos públicos destinados à manutenção e gestão de serviços de saúde - a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade resume-se às hipóteses dos incisos IV e X do art. 833, isto é, não alcança o objeto tratado pelo inciso IX, que é o alvo do Ato Coator. 4. Desse modo, a penhora perpetrada, ainda que limitada a percentual de 20%, viola direito líquido e certo da Impetrante assegurado pelo art. 833, IX, do CPC de 2015, impondo a concessão da ordem de segurança nos termos pleiteados. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TST - ROT: 1001109120195010000, Rel. Min. LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA, j. em 07.06.2022, DJe 10.06.2022) Por se tratar de recurso destinado à gestão em saúde, aplicável a norma do art. 833, IX, do CPC, cabendo ao interessado demonstrar que a verba não esteja abrigada pela proteção do regime jurídico que a todos se impõe, pois é norma cogente que se estende a todos, indistintamente, inclusive ao magistrado. Diante desses fundamentos, não há plausibilidade do direito invocado, posto que a atuação do juízo a quo se pautou em norma expressa e no mesmo sentido que o STJ vem entendendo a matéria. Não extraio dos elementos apresentados a urgência que justifique a concessão da medida liminar, em face de o direito de crédito poder ser exercido pelos meios legais de que dispõe o interessado, sem que isso represente perda do objeto ou dano de incerta reparação. (...) Em verdade, verifica-se pela simples leitura das razões constantes na peça do embargante que se busca rediscussão de matéria devidamente debatida e decidida na decisão, o que se mostra possível através de embargos de declaração. Neles são imprescindíveis que se demonstre a existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios não apontados pelo embargante. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Após, concluso para redação de relatório e voto, tendo em vista que o embargado já apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (MO#39).

Nº do processo: 0001300-94.2018.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WANDOCLEITON TAVARES DA SILVA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOLO COMPROVADO NOS AUTOS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. SENTENÇA ACERTADA. PRAZO INFERIOR A 5 ANOS ENTRE O TRANSITO EM JULGADO E A NOVA INFRAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1) No crime de desacato, a ofensa não se dá tão somente à pessoa do ofendido como ao próprio Estado. Nos presentes autos o próprio réu afirmou que ofendeu os policiais por razões objetivas, demonstrando o dolo específico. 2) Não há o que se falar em afastamento da agravante da reincidência quando o juiz aplica de forma correta, considerando que a ação penal condenatória anterior transitou em julgado em período inferior a 5 anos da prática da infração constante na presente ação penal. 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). 149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0031192-55.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Embargado: DEUSIVALDO MENEZES DA COSTA, MATEUS RAMOS DA COSTA
Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO - 3676AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Para configuração da litigância de má-fé é cogente que seja comprovado o dolo da parte embargante no recurso interposto, o que não se viu na hipótese dos autos. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0004011-14.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMIRALDO GIUSTI DA ROCHA
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA
Agravado: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AMIRALDO GIUSTI DA ROCHA contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do Processo nº 0048559-92.2021.8.03.0001 – mov. # 80, movido pela CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA., em seu desfavor, determinou a permanência do bloqueio de 30% dos rendimentos do agravante para fins de quitação da dívida em execução nos autos de origem. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em clara violação ao princípio da impenhorabilidade do salário e que sua remuneração não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 2º do art. 833, visto que o débito pleiteado não decorre do pagamento de prestação alimentícia, além de que sua remuneração nem mesmo se aproxima, tampouco excede 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Afirma ser necessário considerar que, no caso em tela, a relativização da impenhorabilidade salarial lhe provoca ônus significativo, mas, em contrapartida, apresenta benefício mínimo à agravada, visto que valor de R\$ 150,28 (cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos) é irrisório diante da totalidade do débito, que atualmente perfaz o montante de R\$ 4.784,05 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). Aduz que, nesse sentido, não há razoabilidade para a relativização da impenhorabilidade salarial e que o valor de R\$ 150,28 (cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos) representa parte substancial dos seus rendimentos, afetando de maneira substancial a garantia de sua subsistência. Com esses argumentos, pugna: a) a concessão da gratuidade da justiça; b) a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, notadamente prazo em dobro em todas suas manifestações e intimação pessoal mediante carga dos autos com vista pessoal; c) o conhecimento do presente recurso para que seja devidamente processado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; d) a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil; e) seja comunicado ao juízo a quo acerca da interposição do agravo de instrumento, a fim de oportunizar a retratação da decisão, nos termos do art. 1.018, § 4º, do Código de Processo Civil; f) no mérito, o provimento do presente recurso, determinando-se o desbloqueio da integralidade dos valores bloqueados na conta do agravante, posto que a relativização da impenhorabilidade salarial compromete de sobremaneira a guarda da dignidade do devedor e de sua família. É o relatório. Decido. Antes de passar ao exame do pedido de tutela liminar, importante pontuar que o recurso é intempestivo e, diante dos documentos juntados nos autos de origem e do presente feito, concedo a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No caso em apreço, conforme me manifestei em outros processos que aporto nesta Corte de Justiça, não vislumbro o denominado *fumus boni iuris*, haja vista que, ao menos neste exame preliminar, tem-se que a decisão agravada está em consonância com o posicionamento reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte a respeito da penhora parcial de rendimentos, desde que resguarde o mínimo existencial, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 2) Agravo parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000971-58.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Julho de 2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. 1) A garantia legal de impenhorabilidade na forma do art. 833, IV, do CPC não deve se converter em impeditivo da consecução do direito à satisfação do crédito. 2) Conforme precedentes do STJ e do TJP, é possível a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais relativas a prestações não alimentares, desde que isto não implique afronta à dignidade do devedor ou da família deste. 3) As obrigações devem ser satisfeitas sem que imponham sacrifício exagerado ao devedor. 4) Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003707-83.2021.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Janeiro de 2022) A propósito, a matéria foi recentemente submetida à apreciação pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos embargos de divergências, opostos nos autos do REsp nº 1874222/ DF (2020/0112194-8), admitiu a relativização da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar. Acórdão está pendente de publicação. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para elaborar relatório e voto.

Nº do processo: 0000096-54.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. E. F. S. F.
Advogado(a): MARCOS ANDRE PANTOJA DA SILVA - 5270AP
Agravado: B. S. M. DE Q.
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INDEVIDA NA VIA RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1) É adequada a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da mulher que as requer mediante comparecimento perante a autoridade policial, utilizando-as como meio de proteção de sua integridade física e moral; 2) A produção de provas para confirmação da existência dos fatos imputados ao ofensor deve ser analisada pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância, e demanda dilação inviável nas estreitas vias do agravo de instrumento; 3) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 e 18/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0002685-53.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: N. DE S. V. G., S. A. B. G.
Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Agravado: C. M. E. I. L.

Advogado(a): ALESSANDRO PUGET OLIVA - 11847PA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: C. E. E. I. LTDA., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra N. DE S. V. G. e S. A. B. G., em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE ADESÃO - COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE. 1) Considerando que o contrato de adesão firmado entre as partes impõe como cláusula de eleição do foro da Comarca de Belém/PA, verifica-se sua abusividade quando os consumidores residem na Comarca de Macapá/AP, colocando-os em situação de desvantagem processual. 2) Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões recursais (mov. 153), sustentou que o acórdão teria violado os artigos 47, 54, 55 e 286 do Código Civil, argumentando que não restou demonstrada a hipossuficiência dos recorridos e que a cláusula de eleição do foro não é abusiva. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso, com pedido de efeito suspensivo. A parte recorrida apresentou contrarrazões (mov. 57). É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. A RECORRENTE POSSUI INTERESSE, LEGITIMIDADE RECURSAL E ADVOGADO CONSTITUÍDO (mov. 135). No mais, o apelo é tempestivo, pois a intimação ocorreu em 31/03/2023 e o recurso foi interposto em 20/04/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 153). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise do voto condutor do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Confira-se: Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. Cinge-se a controvérsia acerca da competência para processar e julgar o feito, eis que a juíza a quo entende que deve ser aplicado o artigo 47, do Código de Processo Civil, além de ressaltar a existência de uma cláusula de eleição de foro, que prevê a Comarca de Belém/PA para dirimir as avenças oriundas do contrato e da conexão com o Processo n. 0876181-85.2018.8.14.0301, em trâmite na 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA. Verifica-se que a relação jurídica entabulada entre as partes possui natureza consumerista, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o artigo 101, do CDC preceitua que: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Malgrado as partes tenham pactuado o foro de eleição na Comarca de Belém/PA, isto é, a situação do imóvel, observa-se que o contrato firmado foi de adesão e referida cláusula coloca o consumidor em situação de desvantagem, considerando que os agravantes possuem domicílio na cidade de Macapá/AP. Nestes termos, entendo que a cláusula se revela abusiva, impondo-se, portanto, a sua nulidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Mutatis mutandi, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de raciocínio: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1070671 SC 2008/0151607-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010) A jurisprudência pátria assim tem decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CONTRATO DE ADESÃO - CONTRATO DE ADESÃO - BENEFÍCIO À APENAS UMA DAS PARTES - PREJUÍZO AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA. O foro de eleição previsto em contrato de adesão não se sobrepõe quando há inequívoco prejuízo da outra parte que não teve como discutir a referida cláusula. Configurando-se a relação de consumo, é facultado ao consumidor eleger o foro do seu domicílio. (TJ-MG - AI: 10000210351524001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 12/08/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) Conforme visto, não há como prevalecer o foro de eleição quando a parte não teve poderes para discutir a cláusula, por se tratar de contrato de adesão. No caso em exame, entendo que a decisão agravada foi proferida em desacordo com a legislação e a jurisprudência que regulamentam a matéria, consoante exposto acima. ...Com efeito, essa particularidade também impede a admissão deste recurso, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável inclusive aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes. (AgInt no REsp 1772843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020). 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso especial. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015096-62.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUCIVAL DA SILVA ALVES

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DISPENSADA. APOSENTADORIA. RUPTURA DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. 1) A Lei nº 066/93 não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Todavia, com a quebra do vínculo em decorrência da aposentadoria, a licença-prêmio não usufruída deve ser indenizada, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração; 2) No caso dos autos, ficou demonstrado que o Autor foi aposentado e não usufruiu de 04 períodos de licença prêmio. Assim, faz jus ao recebimento, como base de cálculo o último vencimento percebido pelo Autor quando em atividade; 3) Recurso não provido. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1) Ausente qualquer das situações do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento todos elementos suscitados, ainda que não tenha sido expressamente reportado os dispositivos e todos os argumentos suscitados; 3) Embargos rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou violação aos artigos 1.022 e ao art. 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC. Sustenta, ainda: a) da nulidade da sentença por julgamento extra petita; b) da análise do argumento de inaplicabilidade da Lei estadual n. 0066/1993 aos servidores do TCE do Amapá, pois estes possuem regime jurídico administrativo próprio; c) bem como por se tratar o Recorrido de Auditor capaz de substituir o Conselheiro do Tribunal de Contas, cujo regime jurídico aplicável é o mesmo dos magistrados do Tribunal de Justiça, onde não consta a possibilidade de percepção de licença-prêmio. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e dispensado o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no tocante à alegação de violação aos artigos 1.022, 489, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a incidência da Súmula 7/STJ, cujo enunciado faz-se importante transcrever: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, é útil conferir a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Como dito anteriormente, não se pode considerar impugnado o fundamento da decisão que não admitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 7/STJ. É que, no Agravo em Recurso Especial, os fundamentos da decisão atacada foram impugnados de maneira extremamente genérica, o que inviabiliza o trânsito da irresignação, pois, por força do princípio da dialeticidade, há um ônus a ser observado pelo recorrente: o combate aos fundamentos do ato judicial de forma dialética e específica (RMS 60.604/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.8.2019). 3. Reitera-se: mesmo que isso pudesse ser superado, no caso o Tribunal de origem reconheceu a fraude à execução sob o seguinte fundamento: O reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciada pela Súmula 375, depende de averbação, na matrícula do imóvel, de existência de ação contra o devedor, mesmo na fase de conhecimento, a fim de assegurar o bem litigioso, ou, ainda, da demonstração da má-fé do terceiro adquirente. No caso em voga, malgrado observar-se que não pedia averbação da ação judicial na matrícula do imóvel no momento do registro da alienação, depura-se a existência de má-fé do adquirente do bem (fl. 142, e-STJ, destacado). 4. O que se apresentou no Recurso Especial foi a versão fática alternativa de que o Juízo a quo presumiu a má-fé do adquirente na absoluta ausência de lastro probatório. Como tem reconhecido a jurisprudência em casos análogos, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. A pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão. A mera insatisfação com o conteúdo decisório não enseja Aclaratórios. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1800525 DF 2020/0320653-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2021) Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o

posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028588-49.2006.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AZARIAS SILVA DE SOUZA, AZARIAS SILVA DE SOUZA-ME SOUZA JOIAS, CESAR PARK HOTEL LTDA- EPP, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM

Advogado(a): JOSÉ ANTÔNIO THOMAZ NETO - 306BAP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Interessado: OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Agravo aviado em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, remeta-se ao Juízo de origem, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

Nº do processo: 0010024-75.2013.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: FRANCINETE ARAUJO MARINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO ORIGINAL S/A, FRANCELI DE ARAUJO MARINHO

Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP, PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP

Embargado: BANCO ORIGINAL S/A, FRANCELI DE ARAUJO MARINHO

Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP, PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da embargada FRANCELI DE ARAUJO MARINHO, a fim de que, no prazo legal, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 568 (art. 1.023, § 2º, do CPC).Após, retornem-me os autos em conclusão, para elaboração de relatório e voto em relação aos dois recursos interpostos.Cumpra-se.

Nº do processo: 0013619-67.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) - REGULAMENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019 (tema 1093), a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupunha a edição de lei complementar veiculando normas gerais; 2) Com o advento da Lei Complementar nº 190, publicada em 05 de janeiro de 2022, resultou superada a condição para a cobrança do tributo; 3) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal e dos julgados desta Corte no mesmo sentido, aplica-se o princípio da anterioridade nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL, por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022, devendo ser mantida a sentença que determinou ao Fisco Estadual que se abstenha de cobrar o DIFAL até 05/04/2022; 4) Remessa necessária conhecida e não provida, prejudicado o apelo interposto pela impetrante.

Vistos e relatados os presentes autos na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 e 18/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. APELO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0001161-84.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AZIEL BORGES DA CRUZ, FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP
Agravado: LETICIA DEEKE LEAL, LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA FILHO
Advogado(a): LUCAS NEVES VIEIRA - 5206AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O interdito proibitório é instrumento preventivo, sendo possível o deferimento da liminar quando comprovada a posse e o justo receio de sofrer esbulho ou turbação. 2) Da decisão e dos documentos acostados aos autos, infere-se que, além da demonstração da posse, os autores/agravantes também juntam documentos para comprovar a iminente agressão, cumprindo os requisitos necessários ao deferimento da liminar. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0010989-72.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAYLANE SIMOES DE ARAUJO
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. HOSPITAL PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6.º da Constituição Federal não afasta a necessidade de prova da conduta estatal e sua relação de causalidade com o evento danoso. 2) Embora seja atribuição do Estado de garantir o direito à saúde, a interposição da ação de indenização impõe ao autor/apelante o ônus jurídico de demonstrar que o dano decorreu da conduta da equipe médica. Diante do exame das provas dos autos, não se verifica a conduta médica ineficiente e causadora dos danos sofridos pela paciente. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000161-77.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP
Apelado: PAULO HENRIQUE SANCHES DA SILVA
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INADIMPLÊNCIA. INDIFFERENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/2009. 1) Com relação à inadimplência, deve ser observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o inadimplemento do segurado quanto ao pagamento do prêmio na data do sinistro não inibe o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, mesmo que o proprietário do veículo seja vítima do acidente (AgInt no REsp n. 1.899.239/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). 2) A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial incompleta do beneficiário, deve ser paga de forma proporcional ao grau da lesão atestado no laudo pericial, respeitando os critérios de gradação estabelecidos pela Lei nº 6.194/1974. 3) Comprovado o equívoco no cálculo da indenização, deve ser parcialmente provido o recurso para atender a proporcionalidade fixada em lei. 4) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0014644-23.2019.8.03.0001
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: WESLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: WESLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade com o fim de submeter o acusado ao julgamento perante o juiz natural da causa, ou seja, ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. Assim, tal decisão tem natureza meramente processual, onde não se analisa o mérito. 2) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, a manutenção da sentença que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado é medida que se impõe. 3) Recurso não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar (CPP, arts. 619 e 620, §§1º e 2º), ou na existência de erro material no julgado. 2) No caso concreto, não há que se falar em omissão, dado que restou demasiadamente combatida a tese defensiva consistente na ausência de indícios de autoria, conforme depoimento de testemunhas e quebra do sigilo telefônico. 3) Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir a matéria da causa, devendo ser observadas as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal. 4) Embargos de Declaração não acolhidos. Nas razões recursais (mov. 549), apresentou argumentos para demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 5º, II e LIV e 93, IX da Constituição Federal, uma vez que teriam sido vulnerados os princípios da legalidade, do devido processo legal, do in dubio pro reu, da presunção da inocência e da fundamentação das decisões judiciais. Acrescentou que a testemunha VANESSA DE CASSIA afirma que viu WESLEY no dia do ocorrido, muito menos o viu dando fuga, seja na delegacia ou em juízo... Disse que não há indícios suficientes de autoria do crime e pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 557), nas quais sustentou que o recorrente pretende o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 279 do STF e se apresenta como medida meramente protelatória, motivo pelo qual requereu a não admissão e, no mérito, o não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido por advogado (mov. 12). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 23/04/2023 e o recurso foi interposto em 08/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:..... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Quanto à alegação de violação do artigo 93, IX da Constituição Federal, por suposta ausência de fundamentação do julgamento, constata-se que questão foi suficientemente apreciada pelo Tribunal com base nas provas dos autos e na jurisprudência, consoante revelam os seguintes trechos do voto condutor: O recorrente requer o provimento do recurso com o fim de que seja reconhecida a nulidade da sentença ante a ausência de fundamentação. No mérito, requer que seja impronunciada ante a falta de indícios de autoria ou participação. Narra a denúncia que no dia 28 de dezembro de 2017, por volta das 21h50min, em frente à residência da vítima, situada na Avenida Pernambuco, bairro Pacoval, o recorrente, em companhia de desígnios com terceira pessoa não identificada, valendo-se de uma arma de fogo, aguardou a chegada da vítima em sua casa, ocasião em que a terceira pessoa desembarcou do veículo de Wesley e efetuou 3 (três) certeiros disparos contra a integridade física da vítima Lohran Moreira Amanajás (27 anos de idade), atingindo partes vitais de seu corpo, causando-lhe graves ferimentos e via de consequência, o evento morte por choque hipovolêmico, devido a hemorragia aguda. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do Laudo Necroscópico e Laudo de Material de vídeo. Sabe-se que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade com o fim de submeter o acusado ao julgamento perante o juiz natural da causa, ou seja, ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. Assim, tal decisão tem natureza meramente processual, onde não se analisa o mérito. A respeito da decisão de pronúncia, descreve a doutrina: 'Essa decisão deve se pautar em juízo de probabilidade, não de certeza, por isso, quando da pronúncia, o juiz não deve demonstrar claramente seu convencimento acerca do mérito da causa, evitando-se, desse modo, o chamado excesso de linguagem, o que prejudicaria a sua parcialidade e poderia interferir no convencimento dos jurados.' - (ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Processo Penal - Procedimentos, nulidades e recursos. 5ª Ed. 2015. Editora Juspodvm. Pg. 263). Tendo em vista que a nulidade alegada pelo recorrente se confunde com o mérito, passo a analisá-la juntamente com este. O recorrente alega que a sentença de pronúncia é nula por ausência de fundamentação, bem como que não restou comprovado os indícios de autoria. Em suas declarações em juízo, a testemunha Vanessa de Cássia Moreira, irmã da vítima, declarou: '(...) que, no dia do crime estava em sua casa no bairro Infraero, sendo que o local do delito foi no Pacoval; que, que foi até o local dos fatos e havia muita gente, mas a vítima não estava mais lá; que, no local encontrou com um mototáxi que lhe forneceu a placa do carro usado no crime; que, o veículo usado no delito pertencia a Wesley; que, não sabe quem matou seu irmão; que, acredita que quem mandou matar o seu irmão foi o Wesley. A testemunha, Welder Marcel Monteiro Assunção, em juízo afirmou: '(...) Que soube que o mandante do crime foi Wesley (...)'. As testemunhas, Ederlon Alfaia Lobato e Alexandre Rodrigues Cardoso, afirmaram em juízo que o carro do recorrente é um Fiesta sedan de cor prata. A testemunha, Artur Pantoja de Menezes, em juízo, declarou: '(...) que, no dia do crime foi com Lohran levar a sobrinha dele até o shopping para comprar ingresso do réveillon; que, na volta pararam em uma pizzaria; que, depois foi para casa; que, quando estavam na garagem da casa escutou os disparos; que, inicialmente pensou que era foguete; que, estava ao lado da vítima; que, a vítima chegou a lhe falar: 'abaixa que ele tá atirando'; que, depois a vítima lhe falou: 'amor ele me atingiu'; que, olhou para o ombro de Lohran e viu sangue; que, chamou a mãe de Lohran para ajudar; que, depois chegaram os vizinhos para prestar socorro; que, levaram a vítima para o Pronto Socorro; que, depois o médico deu a notícia de que Lohran havia morrido; que, nessa hora pegou o celular e mandou uma mensagem para o Wesley perguntando porque ele fez aquilo; que, ligou para o Wesley mas ele se fez de desentendido; que, a vítima não tinha inimigos; que, a única pessoa que tinha motivos para matar a vítima era o Wesley; (...) que, o carro de Wesley é um Fiesta na cor areia; que, as características do carro usado no crime coincidem com o carro de Wesley; (...) que, viu as conversas de Hilma no whatsapp e soube que Wesley estava atrás de uma arma de fogo; que, o crime ocorreu no dia 28/12/2017; que, não viu Wesley na cena do crime. Pelas provas dos autos, apreendo que não há que se falar em ausência de fundamentação, eis que o juiz a quo fundamentou a decisão recorrida nos depoimentos colhidos em juízo, nos quais demonstram os indícios de autoria do recorrente, eis que seu veículo foi visto dando fuga ao atirador. Ressalto, ainda, que a quebra de sigilo telefônico constata que o recorrente se encontrava às proximidades da casa da vítima no dia e horário do crime. Deste modo, tendo em vista que a decisão de pronúncia apenas analisou a materialidade e indícios de autoria, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, não há qualquer reparo a ser realizado, eis que devidamente fundamentada nas provas dos autos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1363973/MT. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. J. 23/04/2019. Publ. 30/04/2019). PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - NULIDADE INEXISTENTE - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - LEGÍTIMA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA QUE NÃO SE CONFIGURAM, DE PLANO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1)

Como cediço, na decisão que determina a submissão do réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, o juiz deve demonstrar apenas a existência de indícios de autoria delitiva e prova da materialidade, não devendo se aprofundar a respeito destes pontos, na medida em que a questão está afeta aos jurados. Na hipótese, a decisão impugnada preencheu os requisitos exigidos na lei, ou seja, relatório, fundamentação e parte dispositiva, e, ainda que ali tenha constado a transcrição integral de depoimentos, não se constata excesso de linguagem, não se cogitando, portanto, de nulidade; 2) A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, mostrando-se suficiente a existência de prova da materialidade do fato típico e de indícios suficientes de autoria ou participação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos preconizados no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, vigorando, nessa etapa do procedimento do júri, o princípio in dubio pro societate; 3) Na fase de pronúncia, havendo dúvida quanto à presença de causa excludente de ilicitude ou quanto à configuração de desistência voluntária que implicaria em desclassificação da conduta, deve ser o feito remetido ao Conselho de Sentença, a quem competirá a análise aprofundada do acervo probatório e a prolação de juízo terminativo e soberano acerca dos fatos; 4) Recurso conhecido e não provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE). Processo Nº 0000169-25.2020.8.03.0002, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Dezembro de 2021)PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, a manutenção da sentença que pronunciou o réu pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado e homicídio qualificado é medida que se impõe, não sendo cabível absolvição sumária. 2) Na primeira fase do Tribunal do Júri, prevalece o princípio do in dubio pro societate, não se aplicando, assim, o princípio do in dubio pro reo. Precedentes STJ e TJP. 3) Recurso não provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). Processo Nº 0000397- Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Julho de 2021, publicado no DOE Nº 131 em 28 de Julho de 2021)Portanto, comprovada a materialidade e indícios de autoria, a decisão de pronúncia deve ser mantida. Assim, este recurso não poderá ser admitido nesse ponto. A propósito, nesse sentido confira-se a jurisprudência do Pretório Excelso:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. PENAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (ARE 752890 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA DE PONTO ADICIONAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Agravo regimental improvido. (ARE 718403 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013)85.2020.8.03.0006.No mais, como destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, constata-se que a alteração do entendimento adotado neste Corte Estadual demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive indicando a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, o que também não se concebe em sede de recurso extraordinário:Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. Sentença de pronúncia. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como da análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido.(ARE 1196738 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 25-10-2019 PUBLIC 28-10-2019)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1283870 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1244145 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(ARE 1053002 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)Embargos de declaração opostos em segundos embargos de declaração, recebidos estes como agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. 3. Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. 4. Violação ao artigo 5º, incisos XXXVIII e LV, da CF. Alegado excesso de linguagem da sentença de pronúncia. 5. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Revolvimento de fatos e provas. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Crime cometido há mais de 2 décadas, ainda não julgado pelo Tribunal do Júri. 7. Embargos com intuito eminentemente protelatório rejeitados. (ARE 1104643 ED-segundos-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)Com efeito, os óbices destacados impedem a admissão deste recurso excepcional.Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048159-49.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOAO BARROS MONTEIRO

Advogado(a): OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP

Representante Legal: MIRIAN CORREA CARDOSO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 253) aviado por JOÃO BARROS MONTEIRO, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001606-49.2021.8.03.0008

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: R. D. P.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 170) aviado por RAFAEL DUARTE PROCÓPIO, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012890-41.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Apelado: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - PROMOÇÃO DE MILITAR. VAGAS DECORRENTES DE AGREGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 0084/2014. 1) Por força do instituto da reversão, previsto no art. 101 da LC nº 0084/2014, o militar agregado, ao retornar ao respectivo quadro, volta a ocupar o lugar que lhe competia, devendo, por consequência, o militar promovido na vaga do agregado passar à condição de excedente (art. 103 da referida lei); 2) Preenchidos os requisitos necessários à promoção almejada e havendo vagas decorrentes de agregação, configurado está o direito líquido e certo passível de ser tutelado em sede de ação mandamental. Precedentes desta Corte; 3) Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos. Remessa não provida, prejudicados o apelo voluntário e o agravo interno interpostos pelo Estado do Amapá. Nas razões recursais (mov. nº 166), o recorrente sustentou a ausência de direito líquido e certo, bem como violação aos artigos 485, IV, e 489 IV do CPC. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; inicialmente, cumpre destacar que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ademais, da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, como ausência de prova do alegado impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO STJ. 1. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.10.2013). 2. O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 19.12.2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo comum e especial a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado. 3. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum. 4. No caso dos autos, o requerimento da aposentadoria foi em 20.8.2008, quando não mais autorizada a conversão de tempo comum em especial, objeto da presente ação. 5. Recurso Especial do INSS não conhecido e Recurso Especial do segurado não provido. (STJ - REsp:

1662171 RJ 2017/0063057-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012935-16.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP

Embargado: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO COSTA LIMA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 216 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002364-15.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Advogado(a): AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - 85665PR

Embargado: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 130 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005052-50.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA LUCIA DE SOUZA TRAJANO BARATA, MARLUCE DE SOUZA TRAJANO

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Agravado: PLÁCIDO JOSÉ LIMA PEREIRA TRAJANO

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO FORMULADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CUMPRIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1) A capacidade postulatória é um dos pressupostos processuais de existência, ocasionando a extinção do processo sem apreciação do mérito quando ausente. Como os agravantes não são os autores da ação, a ausência de regularização processual conduz apenas ao não conhecimento de seu pedido. 2) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0003890-17.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCOS FRANCINEY ALVES RABELO, SINDICATO DOS GUARDAS E INSPETORES MUNICIPAIS DE MACAPÁ - SIGMMA

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP, LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO - 1643AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelo interposto por Marcos Franciney Alves Rabelo em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos da ação de cobrança ajuizada em seu desfavor pelo Sindicato dos Guardas e Inspectores Municipais de Macapá - SIGMMA, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 12.337,93 (doze mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), corrigidos desde a distribuição da ação, uma vez que atualizados, e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação do réu. Em suas razões, narrou que no dia 16/12/2020 foi realizado contrato verbal de mútuo entre as partes, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em única parcela no dia 30/01/2021. Alegou que o valor emprestado foi devidamente adimplido com a entrega dos seguintes produtos ao canil da guarda municipal; R\$ 6.840,12 (seis mil oitocentos e quarenta reais e doze centavos) em rações, xampus, vitaminas e etc.; R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais) em rações; 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) na compra de NEXGARD 10 25 KG UNID GG, NEXGARD 25 52 KG UNID GG e ECOPET ORIGINAL 20KG, totalizando o montante de R\$ 10.150,12 (dez mil cento e cinquenta reais e doze centavos). Por fim pugnou pela reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais. Em contrarrazões, o apelado defendeu o acerto da sentença recorrida. Relatados, passo a fundamentar e decidir. O recurso de apelação não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por não impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida. Explico: Em análise aos autos verifico que o banco apelante se limitou apenas a repetir os mesmos argumentos narrados na contestação MO#21, ficando então configurada a ausência de dialeticidade no presente recurso. Em atenção à dialeticidade dos recursos, Humberto Theodoro Junior explica: Para que se cumpra o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são elemento indispensável a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal ad quem possa apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí

porque, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo. (Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução Forçada, processo nos tribunais, recurso e direito intertemporal – vol. III. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 963). No presente caso, o apelante em momento algum impugna os fundamentos da sentença, afirmando apenas que os valores cobrados foram adimplidos anteriormente, sem, entretanto, demonstrar a relação entre as notas fiscais juntadas em sede de contestação e o débito em aberto com o autor. Ademais, pela simples leitura das razões recursais, observa-se que até mesmo o cálculo apresentado pelo apelante é incorreto, pois afirma que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi completamente adimplido pelas notas fiscais anexadas, que somadas, chegam a R\$ 9.165,12 (nove mil, cento e sessenta e cinco reais e doze centavos). Portanto, se o apelante não realiza a impugnação específica a tal fundamentação, o recurso não deve ser analisado porque esse fica limitado ao decisum proferido. Com efeito, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso. Assim, e conforme disposto no art. 1010, inc. III, do CPC, o apelante deve, em seu recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, juntamente com as razões para a reforma (APELAÇÃO. Processo Nº 0033197-60.2015.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Maio de 2017). Não obstante, o artigo 80 do Código de Processo Civil possibilita a fixação de multa por litigância de má-fé nos casos o recurso tiver intuito manifestamente protelatório. Vejamos: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:(...)/VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. In casu, nota-se que o apelante não só deixou de impugnar os fundamentos da sentença como também não buscou coerência em suas razões recursais, ficando claro o manifesto intuito protelatório do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por Marcos Franciney Alves Rabelo, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do art. 932, inc. III, c/c art. 1010, inc. III, todos do CPC e art. 48, III, do RITJAP. Majoro os honorários em 10% sobre o percentual aplicado pelo magistrado, passando-o para 15% sobre o valor da condenação. Condeno, ainda, o recorrente, ao pagamento de multa civil de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em razão da litigância de má-fé, de acordo com o caput do art. 81, do Estatuto Processual Civil. É o meu voto.

Nº do processo: 0004315-75.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Apelado: SIMONE ROCHA DA SILVA

Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. NULIDADE DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, DEDUZIDOS TAXA DE ADESÃO E ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. FUNDO DE RESERVA. ABUSIVIDADE NA RESTITUIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO AO GRUPO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não prospera a preliminar de julgamento ultra petita, uma vez que a revisão das cláusulas do contrato de consórcio decorre de pedido expresso de devolução da integralidade da quantia paga, inexistindo, portanto violação ao princípio da adstrição ou à Súmula 381 do STJ; 2) No tocante à taxa de administração, ela constitui o próprio cerne da atividade da prestadora de serviços e assim pode ser cobrada. Entretanto, por ser de abatimento mensal, deve incidir sobre o valor da condenação, referente às parcelas pagas - e não sobre o valor total do crédito; 3) É abusiva a retenção do que foi pago ao fundo de reserva, consoante Jurisprudência pátria; 4) De acordo com pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída do consorciado prejudicou o grupo, o que não ficou provado in casu; 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 e 18/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0000972-09.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: AMANDA CRISTINA CASTRO DE ALMEIDA, FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que concedeu a liminar e determinou que os réus indiquem nos Autos os prestadores de serviço conveniados no Estado do Amapá aptos e com vaga para atender o acompanhamento clínico da Demandante. Pois bem. Em análise ao agravo, constatei que se trata largamente de mera reprodução da contestação apresentada nos autos originários (#14 do processo nº 0055329-67.2022.8.03.0001), violando, portanto, o princípio da dialeticidade — haja vista que não houve impugnação aos fundamentos da decisão que concedeu a liminar. Contudo, atento ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da admissibilidade do agravo de instrumento, considerando o disposto no art. 1.016, III, c/c art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002194-12.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES - 124809SP

Agravado: MARCELA GOMES PELAES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. ENDEREÇO NÃO FORNECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O STJ invalida a notificação via e-mail face à ausência de garantia de recebimento e leitura, o que, a princípio, no caso dos autos estaria suprido, pois a inicial no processo principal vem acompanhada de comprovante de entrega – evidência de transação com e-mail registrado. 2) Na hipótese, a instituição financeira agravante afirma que a

notificação foi enviada ao endereço eletrônico fornecido no contrato. E, analisando o contrato juntado aos autos pela própria parte, não se verifica a indicação de endereço eletrônico. 3) Em detrimento da discussão sobre a possibilidade ou não da notificação eletrônica, ainda que fosse possível, o procedimento nos presentes autos estaria evitado, porquanto a parte agravada, ao contrário do alegado nos autos, não indica no contrato endereço eletrônico como meio para contato. 4) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003041-14.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ERNANDES LOPES PEREIRA, FRANCISCA PINHEIRO PEREIRA

Advogado(a): ERNANDES LOPES PEREIRA - 4725CE

Agravado: ANTÔNIO LENINI GOMES, LILIANI REGINA PELAES DA SILVA GOMES

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o agravado para manifestação nos termos do art. 1.021, §2º, CPC Cumpra-se.

Nº do processo: 0031881-41.2017.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAVI WILKERSON DA COSTA PINHEIRO

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ALCÓOL. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) É cediço o entendimento de que o tempo fixado para a suspensão da carteira de habilitação deve guardar proporção da pena privativa de liberdade, bem como com a gravidade do crime. Precedente T.JAP. 2) A pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor é pena acessória e não alternativa, não havendo previsão de seu afastamento. Precedentes STJ. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0052599-88.2019.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: SERGIO BARONY NEGRAO SOUSA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade com o fim de submeter o acusado ao julgamento perante o juiz natural da causa, ou seja, ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. Assim, tal decisão tem natureza meramente processual, onde não se analisa o mérito. 2) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, a manutenção da sentença que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado é medida que se impõe. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003192-77.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARLEM CLEIDE DE BRITO LOPES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - GEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004670-25.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DANIELA VAZ DO AMARAL

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: DANIELA VAZ DO AMARAL, por meio de advogado, interpôs apelação cível em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que declarou a prescrição do prazo para o ajuizamento da execução da sentença coletiva proferida nos autos nº 0007937-54.2010.8.03.0001 em que figuram como partes Sindicato dos Policiais Cíveis e Estado do Amapá. Em preliminar, a apelante requereu o benefício da justiça gratuita, alegando que não possui condições financeiras de efetuar o recolhimento do preparo, pois no momento implica prejuízo ao próprio sustento e da família. É o relatório. Decido. O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo avance. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra legal. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC. No caso, os documentos que constam nos autos não respaldam afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo, tampouco de que satisfaz as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018. De acordo com o art. 464, do R/TJAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021). Nos termos do art. 48, § 1º, X e 467 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a decisão do pedido de gratuidade compete ao Relator, podendo denegá-lo, inclusive, liminarmente. Entretanto, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, parágrafo único, do CPC, deve ser oportunizado à parte juntar elementos complementares ou que saneiem os vícios decorrentes da falta de documentação. Ante o exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a apelante recolha o valor do preparo ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao próprio sustento, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0000919-84.2021.8.03.0004

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ELIZAMAR CARDOSO GÓES

Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. 1) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado, conforme entendimento do STJ. 2) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 3) Cabem embargos de declaração para suprimir omissão a respeito da análise do recurso de apelação interposto pelo réu. 4) Embargos de declaração da autora rejeitados e embargos de declaração do réu acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003717-95.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rótinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, encaminho os autos à parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A [Movimento nº 317].

Nº do processo: 0008260-42.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: DARCY NUNES COSTA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - DESCREDECIMENTO DE CLÍNICA MÉDICA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA EQUIVALENTE. 1) Nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, cabe à operadora de plano de saúde comunicar previamente o descredenciamento de entidade hospitalar ao beneficiário, promovendo sua substituição por outra

equivalente, o que não ocorreu na espécie. 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0007541-57.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Apelado: LYVIA MONYQUE DOS SANTOS NOLETO

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL, CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NEGATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. 1) A operadora do sistema de assistência à saúde está submetida ao regramento da Lei 9.656/1998, razão pela qual não pode recusar o tratamento em sede de urgência, ainda que fora do prazo de carência do plano contratado. 2) Comprovado que a paciente necessitou se submeter a procedimento cirúrgico durante o atendimento de urgência/emergência, o período de carência fica afastado e impõe-se à seguradora o dever de custear o tratamento, em homenagem ao direito à vida e à saúde. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0029857-64.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DISTRIBUIDORA ACQUA SALUTE AMAPÁ - ME

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VÍCIO NA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSULTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. 1) Inexiste vício de fundamentação quando o juiz expõe seu raciocínio de forma clara a tese jurídica que enseja a procedência ou não do pedido, pois o juiz não é obrigado a apreciar, pormenorizadamente todas as questões trazidas pela parte, sendo suficiente resolver a lide de forma fundamentada. 2) Não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa quando a legislação utilizada para sua fundamentação estava vigente no momento do fato gerador. 3) Considerando que a consulta administrativa é ato meramente administrativo, servindo apenas como orientação ao Poder Executivo, o juiz não está vinculado aos seus termos, conforme disposição do Código Tributário do Estado do Amapá (Lei nº 400/1997). 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0023550-65.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EMPIRE CONSTRUTORA RESIDENCIA IMOBILIÁRIA LTDA

Advogado(a): RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE - 709AAP

Apelado: HEMELLYN MOREIRA MENDES BENTES

Advogado(a): JAKELYNE MONTEIRO FERNANDES - 2338AP

Representante Legal: ANDRÉ VITOR CAVALCANTE CRIZANTO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ENTREGA DO IMÓVEL - SENTENÇA EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA NA EXORDIAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA A SITUAÇÃO FÁTICA. 1) Não há que se falar em decisão extra petita quando o juiz condena o réu à prestação devidamente formulada na exordial. Sendo assim, uma vez demonstrada a pretensão da autora/apelada na entrega do imóvel, ainda que em sede de liminar, correta é a sentença que interpreta o pedido de acordo com o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil e acolhe um dos pedidos alternativos. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e ROMMEL ARAÚJO (Vogais).

Nº do processo: 0003770-40.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439
Agravado: JOSÉ RODRIGUES MESQUITA
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão proferida pelo Juízo do Gabinete 03 do Núcleo de Saúde de Macapá que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ RODRIGUES MESQUITA, concedeu a tutela de urgência para determinar que o agravante promova o fornecimento, em 48h, do medicamento ÁCIDO ZOLEDRÔNICO 4mg, sob pena de sequestro dos valores. Em suas razões recursais, o Agravante alega, resumidamente, que não incorreu em qualquer omissão quanto ao fornecimento do medicamento, uma vez que a referida medicação foi objeto de processo licitatório, porém, a empresa vencedora alegou dificuldades no cumprimento do contrato, motivando, assim, a instrução de novo processo licitatório que findará em prazo razoável. Pontua, ademais, sobre a separação dos poderes e sobre a reserva do possível. Após defender a presença dos pressupostos autorizadores, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja indeferida a tutela liminar pleiteada na origem. Diante do quadro clínico de urgência do agravado, bem como a ausência de informação mais clara sobre o desfecho do processo licitatório, determinei a intimação do Secretário de Saúde, por meio de oficial de justiça, bem como da Procuradoria do Estado, por meio do escritório virtual, para que, no prazo de 36h, informasse com exatidão o prazo necessário para a conclusão do processo licitatório envolvendo a segunda colocada e o consequente fornecimento do medicamento. Em manifestação de ordem nº 16, o Estado do Amapá informou que a entrega estava prevista para o dia 17 de maio, todavia, a transportadora retornou com o produto em razão de ter apresentado desvio de qualidade, estando no aguardo de nova data para entrega. No mais, consignou que já efetuou o depósito na origem para evitar maiores prejuízos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Adianto não vislumbrar o denominado periculum in mora, uma vez que, em consulta ao andamento processual da ação principal, constatei que a tutela liminar foi devidamente cumprida no dia 17 de maio de 2023, data em que o agravado fez uso da medicação oferecida pela UNACON, de modo que eventual atribuição de efeito suspensivo nesta oportunidade não resultará em qualquer efeito prático, devendo a questão ser solucionada no momento do julgamento do mérito do agravo de instrumento pela Turma Julgadora. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos imprescindíveis, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para elaborar relatório e voto.

Nº do processo: 0000341-09.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SERGIO MONTEIRO DA FONSECA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). 149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0017351-27.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CLEMILDO DA SILVA GADELHA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Tendo em vista a existência de pleito para arrazoar nesta instância (mov. # 138), intime-se o Apelante, através de seu defensor, para apresentar as razões recursais (art. 600, § 4º, do CPP), no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau, para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Concluídas as diligências, venham-me os autos para relatório e voto.

Nº do processo: 0001469-48.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCELO LIRA COSTA
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Tendo em vista a existência de pleito para arrazoar nesta instância (mov. # 29), intime-se o Apelante, através de seu advogado, para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau, para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Concluídas as diligências, venham-me os autos para relatório e voto.

Nº do processo: 0001649-39.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. I. S. J. S. L.
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Agravado: O. DO B. L.
Advogado(a): PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - 29376PA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Ante a certidão lavrada na ordem nº 88, intime-se a empresa agravante para informar se houve eventual acordo sobre a matéria controvertida, conforme termo de audiência na ordem nº 74, a fim de dar prosseguimento ao andamento deste recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044359-08.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: HOSPFAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
Advogado(a): ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO - 24956GO
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Em contrarrazões recursais, o Estado do Amapá suscitou, em sede preliminar, a ausência de dialeticidade recursal, a ocorrência de decadência, a ausência do interesse de agir e a inadequação da via eleita. (evento nº 38). Daí que, a fim de evitar surpresa, há necessidade de converter o julgamento em diligência para, nos termos do art. 10, do CPC, oportunizar à empresa apelante manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0017570-74.2019.8.03.0001
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO, JHONY LAUBERT BRAGA DA COSTA, JONES PEREIRA ARAUJO, PAULO ROGER PIRES LOBO
Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP
ASSISTÊNCIA: ELISANGELA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 286) aviado por PAULO ROGER PIRES LOBO, JHONY LAUBERT BRAGA DA COSTA, JONES PEREIRA ARAUJO E HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041397-46.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CAROLINE COSTA DA SILVA
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP
Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Visto etc, Cuida-se de Recurso Especial interposto por CAROLINE COSTA DA SILVA (mov. 182), no qual requereu a gratuidade judiciária nesta fase recursal. Em decisão de evento 217, determinou-se a intimação da recorrente para, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício. A recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (mov. 229). É o breve relato. Decide-se. Pois bem. É certo que a sistemática do Código de Processo Civil estabelece que a simples declaração de hipossuficiência é bastante para que se defira o benefício da gratuidade judiciária. Todavia, da leitura do § 3º do art. 99 do CPC, extrai-se que, se houver elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais para a concessão da gratuidade, antes de decidir, o juiz determinará que a parte comprove os requisitos. Intimados a apresentar elementos que comprovem a hipossuficiência, os recorrentes não se manifestaram, motivo pelo qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Ante o exposto, indefere-se o pedido de gratuidade judiciária. Por conseguinte, intime-se a recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar o recolhimento do preparo (no caso, devido tão somente ao STJ), no prazo de 05 (cinco) dias (art.

99, § 7º, CPC), sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do mesmo Codex. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001201-94.2022.8.03.0002
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: ALEX SILVA DA SILVA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ALEX SILVA DA SILVA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORA. 1) Não configura excesso de linguagem a indicação da materialidade e dos indícios de autoria delitivas, necessária para atender os requisitos do art. 413 do CPP. 2) A decisão de pronúncia se caracteriza como juízo de admissibilidade, em que cabe apenas mencionar a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes, sendo incabível a absolvição sumária ou a desclassificação. 3) Recurso não provido. Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão negou vigência ao artigo 414 do Código de Processo Penal, pois percebe-se, por meio das provas dos autos, que ele agiu em legítima defesa, utilizando-se de meios moderados para cessar a agressão que sofria, aplicando um único golpe no braço da vítima, segundo consta do laudo de exame de corpo de delito. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que as alegações do recorrente buscando alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. TESE DE OFENSA AO ART. 414 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo. 2. Tendo o acórdão recorrido mantido a sentença de pronúncia, fundamentada na existência de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria, com base no laudo de exame pericial cadavérico e na prova oral colhida nos autos a ensejar a pronúncia, não há falar-se em violação ao art. 414 do CPP. 3. Como é do sistema processual penal, e tem sido enfatizado na jurisprudência desta Corte, a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, vedadas incursões aprofundadas no mérito da causa, remetido ao Tribunal do Júri. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1875698 PI 2021/0119426-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 413 E 414, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. RÉU IMPRONUNCIADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, a sentença de pronúncia não pode ser embasada tão somente em indícios de autoria colhidos na fase inquisitorial, sendo necessária a existência de elementos submetidos ao contraditório. Súmula n. 83 do STJ. 2. O Tribunal a quo demonstrou a inexistência de elementos colhidos na fase judicial suficientes à imputação de homicídio qualificado em face do recorrido. Conclusão diversa para fins de pronúncia esbarra no revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento inviável na instância especial, consoante Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1976703 MT 2021/0308816-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041236-36.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CIELO S/A, REDECARD S/A, SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP, LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA, RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Embargado: CIELO S/A, REDECARD S/A, SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP, LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA, RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: intime-se REDECARD S/A para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos por SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA (ordem eletrônica nº 140).

Nº do processo: 0005889-73.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S/A, DAIANE CASTELO FERREIRA
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Apelado: BANCO BRADESCO S/A, DAIANE CASTELO FERREIRA
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CHEQUES. ASSINATURA FALSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELOS NÃO

PROVIDOS. 1) Evidenciada a falha nos serviços prestados pela instituição bancária e a indevida inscrição do nome da correntista no Serviço de Proteção ao Crédito, a reparação pelos danos morais experimentados é medida que se impõe. 2) O quantum indenizatório deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro dos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3) Fixado dentro desses parâmetros, cabe mantê-lo. 4) Recursos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu dos apelos e, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá, 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001107-21.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amapá em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da ação civil pública nº 0047362-68.2022.8.03.0001 contra si ajuizada pelo Ministério Público do Amapá, deferiu tutela de urgência obrigando-o a fornecer ao infante D. V. da S. C., um auxiliar pedagógico e um cuidador durante o período letivo deste ano, sob pena de bloqueio judicial para custeio dos serviços. Narrou que o Ministério Público Estadual ajuizou aquela ação, em favor de D. V. da S. C., com apenas 10 (dez) anos, menor impúbere, filho de Renato Correa da Cruz e Bruna Solenize da Silva, representado pela genitora, visando compelir o requerido a fornecer/custear professor auxiliar e cuidador ao infante, em decorrência da sua condição de saúde de atraso cognitivo e paralisia cerebral mista. Em suas razões, sustentou que a decisão deve ser reformada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão. Ademais, impôs medidas que afrontam diretamente o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, da legalidade e da competência dos entes federados, pois não cabe ao Estado Juiz, fazer às vezes da administração estadual por critérios de conveniência e oportunidade. Alegou que o referido feito, embora proposto de forma individualizada, trata-se de demanda de massa que requer a molecularização, porquanto envolve a prestação de serviço público e atendimento nas escolas públicas estaduais, com a presença de professores auxiliares e cuidadores em decorrência da condição de saúde de atraso cognitivo e paralisia cerebral mista do infante. Aduziu que não existe, em seus quadros efetivos de servidores estaduais, a figura do Professor Auxiliar no rol de cargos da carreira educacional (Lei nº 0949/2005). Ademais, também não há como a Secretaria Estadual de Educação – SEED, disponibilizar um cuidador para exercer a função em sua rede de ensino, nomeadamente na Escola Estadual Profª Aracy Miranda de Mont'alverne, a fim de atender o aluno D. V. da S. C., em razão do quantitativo reduzido de profissionais cuidadores que atuam nas unidades escolares da rede estadual de ensino. Sustentou que o referido aluno vem recebendo atendimento de professor do Atendimento Educacional Especializado, por meio da servidora Ivanete Souza de Deus. Além disto, em razão das vedações legais pelo período eleitoral, desde 02/07/2022, a SEED não pode mais proceder com contratações diretas para atendimento das requisições apresentadas. Após discorrer acerca da não intervenção do Judiciário quanto ao controle de políticas públicas, da reserva do possível e da ausência de probabilidade do direito pleiteado, requereu o deferimento da liminar para suspender a decisão recorrida, da necessidade da molecularização das demandas de massa, para o fim de reunir os processos que versem sobre o mesmo tema, em juízo preventivo, para que haja uma solução dialogada com as partes envolvidas; suspender e, ao final anular a decisão agravada. Decisão proferida (MO#7) indeferindo o efeito suspensivo pretendido, em razão da ausência de um de seus requisitos necessário para sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuri*. Em contrarrazões (MO#21), o agravado pugnou pelo não provimento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça opinou (MO#25) pela extinção do recurso, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que o juiz sentenciou o feito. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em consulta ao Sistema Tucujuris constatei que assiste razão a d. Procuradoria de Justiça, tendo em vista que o juiz proferiu sentença, nos autos da ação original. Processo nº 0047362-68.2022.8.03.0001, julgando procedente o pedido autora. Vejamos:(...)Do exposto, confirmando a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para fins de contratação do auxiliar pedagógico e cuidador ao infante D. V. da S. C., durante o período letivo ao protegendo, nos termos do art. 487, I, do CPC.(...)Outrossim, sequer houve recurso, tanto que o processo transitou em julgado em 04/05/2023 (MO#94). Assim, evidenciado, pois, a ausência de interesse de agir diante da perda do objeto. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, em razão da falta de interesse processual do agravante, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0041689-94.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: IDEAL ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(a): EDSON LUIZ SVERSUT JUNIOR - 453526SP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ (COFIS)
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo as partes recorridas CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e o CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, interpostos por IDEAL ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0029830-81.2022.8.03.0001 -
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006
Apelante: JAIME NOBRE DOS SANTOS
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

NR APF/Órgão:

• 003150/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimar JAIME NOBRE DOS SANTOS para constituir novo advogado, com a finalidade de apresentar razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, tudo conforme decisão anexa, no prazo legal.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

: JAIME NOBRE DOS SANTOS

Endereço: MACAPABA II,Ap 201,BRASIL NOVO,QUADRA 13, BLOCO 20,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (99)2054509

CI: 402662 - SSP

CPF: 021.112.972-08

Filiação: MARIA SUELI MOREIRA NOBRE E ELCO SANTOS DOS SANTOS

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 18/09/1992

Naturalidade: MACAPA - AP

Profissão: DESEMPREGADO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: CÂMARA ÚNICA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sito à RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP - CEP 68.900-911

Celular: (96)99132-2741

Email: ana.alcoforado@tjap.jus.br

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) Desembargador MÁRIO MAZUREK
Desembargador

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Pauta de Julgamentos

906ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 31/05/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 31 de maio de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário "Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna" e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, não de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP – necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento, bem como as disposições do art. 102-A.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

I – em pauta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº0005480-32.2022.8.03.0000

Embargante: Osângela Coelho Pires de Oliveira

01 Advogado: Rogério de Castro Teixeira – OAB 596-AP

Assunto: Tabelião interino.

Relator: Desembargador Carlos Tork

02 RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0007431-61.2022.8.03.0000

Recorrente: José Itamaraci Mendes da Rocha

Advogado: Gilmar Santa Rosa Barbosa – OAB 628-AP

Assunto: Recurso em face de decisão que negou o pedido de perceber em razão do exercício da função gratificada de Chefe da Seção de Correição e Inspeção da Atividade Extrajudicial, o valor correspondente ao nível FC-02, com fundamento na Lei Estadual nº 2567/2021, pois se trata FC no nível FC-03.

Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49464/2023

03 Interessado: Tribunal Regional Eleitoral-TRE

Assunto: Indicação de Juiz de Direito para preencher o cargo de Juiz Membro Titular do TRE

Macapá (AP), 23 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1597/2023-TJAP

Alterar a Resolução nº 1585/2023-TJAP para definir o prazo mínimo de duração do Termo de Compromisso da Residência Jurídica.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - RITJAP (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores), ao apreciar o Processo Administrativo nº 5351/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do prazo mínimo de duração da Residência Jurídica instituída pela Resolução nº 1585/2023-TJAP que institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá;

R E S O L V E, ad referendum do Pleno Administrativo:

Art. 1º Alterar a redação do §3º do art. 6º da Resolução nº 1585/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art.

6º

[...]

§3º O conteúdo programático para a realização das provas objetivas e discursivas compreenderá as matérias de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Direito Empresarial e Direito Tributário, as especificidades de cada disciplina constará do respectivo edital de seleção. (NR)

Art. 2º Incluir o parágrafo único no art. 14 da Resolução nº 1585/2023-TJAP, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Termo de Compromisso terá prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite máximo disposto no §4º do art. 15, bem como respeitadas as regras do art. 17 desta Resolução.

Art. 3º Revogar o inciso V, do art. 17 da Resolução nº 1585/2023.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

RESOLUÇÃO Nº 1596/2023-TJAP

Divide sobre a indicação da Juíza de Direito Thina Luiza D'Almeida Gomes dos Santos Sousa para integrar a Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, na qualidade de Juiz Membro.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - RITJAP (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores), ao apreciar o Processo Administrativo nº 49464/2023;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá informou, por meio do Ofício nº 764 / 2023 - TRE-AP/PRES/GAB-PRES, que o término do mandato do magistrado MATIAS PIRES NETO, como Juiz Membro Titular da Classe dos Juizes de Direito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, ocorrerá em 25/05/2023;

CONSIDERANDO que na ordem de antiguidade para integrar aquela Corte Eleitoral, a magistrada Thina Luiza D'Almeida Gomes dos Santos Sousa, manifestou interesse em integrar o Tribunal Regional Eleitoral, na qualidade de Juiz Membro;

CONSIDERANDO que o artigo 120, § 1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, combinado com o artigo 25, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral, estabelecem que a escolha do Juiz de Direito deve ser feita pelo Tribunal de Justiça;

R E S O L V E, ad referendum do Pleno Administrativo:

Art. 1º INDICAR a Doutora Thina Luiza D'Almeida Gomes dos Santos Sousa, Juíza de Direito de Entrância Final, Titular da 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO DA COMARCA DE MACAPÁ, para integrar a Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, na qualidade de Juiz Membro, para o biênio 2023/2025.

Art. 2ºEsta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

*Desembargador***ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000050-12.2021.8.03.0008

Parte Autora: L. R. M. DOS S.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Parte Ré: C. DA S. DOS S.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Sentença: LUCIA ROMILDA MONÇÃO DOS SANTOS, por meio de defensora pública, ingressou com ação de interdição de CRISTHIAN DA SILVA DOS SANTOS. Aduziu que é mãe do interditando e que este foi diagnosticado com autismo infantil CID F84.00, sendo necessário tratamento contínuo e uso da medicação zargus, gastos esses que vem sendo suportados por elas o que ensejou o requerimento junto ao INSS da concessão do Benefício de Prestação continuada, mas por já ter alcançado a maioridade civil, carece que de representação para regularizar a situação do filho junto ao instituto de seguridade. Disse que tal representação apenas atestar o que ocorre de fato ao longo dos anos. O Ministério Público se manifestou de início sobre o pedido de urgência opinando pelo deferimento #9. Os efeitos da tutela foram antecipados conforme #14. Entrevista com o interditando realizada no dia 10/03/2021 #47. Manifestação do curador especial impugnando os pedidos e requerendo a realização de perícia #75. Laudo de sanidade mental atestando que o examinado é portador de autismo infantil de maneira que é incapacitante para a vida civil, sendo de natureza neurológica, irreversível e grave #83. Renúncia do advogado #86. Manifestação da defensora pública com assento nesta unidade judicial informando que atuará em favor da curatela e pediu a procedência do pedido #105. O Ministério Público se opinou pela procedência dos pedidos #111. A parte autora foi instada a regularizar a representação processual, pelo que veio aos autos manifestação subscrita pela Defensora Fabiana no #118, suprimindo assim a falha. É o relatório. A interdição e curatela são medidas excepcionais que tem por fim proteger e auxiliar a pessoa que não possui plena capacidade para o exercício de atos da vida civil. Com o advento da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão-LBI) se entende atualmente que a incapacidade da pessoa deve ser analisada com cautela e somente deve alcançar os atos para os quais não possua discernimento suficiente para tomar decisões, havendo quem afirme que a interdição total e absoluta viola a dignidade da pessoa com deficiência, sendo o caso, em determinadas situações, apenas do deferimento de curatela ou tomada de decisão apoiada. Por sua vez o artigo 6º da citada lei, preserva o exercício do casamento/união estável, dos direitos sexuais e reprodutivos, do planejamento familiar, do direito à família e à convivência familiar e comunitária e o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e ainda assegura a manutenção da fertilidade, vedando a esterilização compulsória. Em entrevista em Juízo o curatela respondeu aos questionamentos de forma concatenada porém simplória, leu um texto apresentado por mim, tendo dito que sabe escrever seu nome, mas não uma carta ou bilhete. Soube responder quem era seu núcleo familiar (mora com mãe, irmã e sobrinha) e as atividades que fazia durante o dia, no caso escutar música e tocar violão e guitarra. Tem conhecimento de que possui conta em banco para receber a aposentadoria, mas quem o auxilia é a mãe. O promotor também formulou perguntas a respeito do relacionamento do curatela com a mãe, tendo aquele declarado que ele gosta muito dela e quando questionado se sabia o motivo de estar falando com ele, respondeu que era por causa da aposentadoria. A requerente ponderou que aos 20 dias de nascido Cristhian tinha crises epiléticas, tendo viajado a Belém/PA e Teresina/PI para obter o laudo médico, quando então descobriu o autismo, sendo que aos 17 anos do filho conseguiu obter o benefício previdenciário. Sobre o dia-a-dia disse que ele vê televisão, toca violão e guitarra e adora ouvir Metallica. Complementou dizendo que ele não sabe se defender da malícia dos outros e nem administrar bem sentimento de raiva e nervosismo. Contudo sabe expressar suas vontades. No tocante à gestão financeira, disse que ele não tem noção do valor das coisas, como os de roupas, calçados e instrumentos musicais. Por sua vez, ao ser examinado por médico especialista, este concluiu que CRISTHIAN possui autismo, sendo condição irreversível e grave que o incapacita para os atos da vida civil. Vê-se que a situação narrada na inicial restou comprovada pelo depoimento das partes e por profissional técnico cuja conclusão foi pela incapacidade neurológica para praticar atos da vida civil. O requerido necessita de cuidados especiais pois a idade civil não corresponde à habilidade relacional com terceiros e lhe falta domínio principalmente no tocante à gestão financeira, pois apesar de conseguir escolher bens da vida de acordo com seu gosto, não sabe valorar economicamente o produto, sendo fundamental o auxílio da sua genitora. Por fim, pondero que a intervenção é instituto que caiu em desuso face a evolução do entendimento sobre os transtornos mentais bem como a dignidade da pessoa humana com esse tipo de deficiência, bastando ao presente caso apenas a curatela para a realização de atos negociais e patrimoniais, sem interferência em outros aspectos pessoais do curatela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, CONFIRMANDO A LIMINAR e SEM DECRETAR A INTERDIÇÃO, NOMEAR LUCIA ROMILDA MONÇÃO DOS SANTOS como curadora de CRISTHIAN DA SILVA DOS SANTOS para gerir tão somente atos de natureza patrimonial e negocial, EXCLUINDO-SE da sujeição à curatela o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nos termos do artigo 85, caput e §1º da Lei 13.146/2015 (LBI). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado cumpra-se conforme abaixo: 1) Expeça-se termo de curatela, colhendo o respectivo compromisso. 2) Expeça-se mandado de averbação da curatela junto ao registro civil do requerido. 3) Cadastre-se a sentença em sistema próprio do CNJ e publique-se no DJE deste Tribunal por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação conforme art. 755, parágrafo terceiro do CPC. 4) Por fim, arquivem-se.

PORTARIA Nº 01/2023 - 1ªVCG LJ

O Juiz Davi Schwab Kohls, Corregedor Permanente do Cartório Extrajudicial da Comarca de Laranjal do Jari/AP, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º, VI, do Provimento 112/2003 - CGJ e art. 30, §2º, I a IV, do Decreto nº. 069/91.

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a realização de Correição Ordinária na Serventia Extrajudicial da Comarca de Laranjal do Jari – Cartório de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca de Laranjal do Jari, a ser realizada nos dias 21 a 24/08/2023, com início dos trabalhos às 8h, até o término da correição, de forma presencial e por videoconferência.

Art. 2º CONSTITUIR Comissão composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelos serventuários ADRIANA OLIVEIRA MARTINS, Analista Judiciário; RYZZANE ABBADE SALMAN CORRÊA, Analista Judiciário; MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário; OSMAR CEBULISKI, Contador; FABIO SANTOS DE OLIVEIRA, Técnico em Informática.

Art. 3º Deverão os responsáveis pela serventia, designarem espaço para o trabalho da Comissão e aos funcionários que auxiliem os serviços, a fim de que não prejudique o atendimento ao público.

Art. 4º DEFINIR que os trabalhos correccionais compreenderão as seguintes atividades:

I – Identificação da serventia, titularidade, substitutos, juízes de paz e empregados - portarias e contratações;

II – Desempenho dos trabalhos e funcionamento regular da serventia. Inclusive, reclamações dos usuários;

III – Regularidade e manutenção dos livros obrigatórios e auxiliares – quantitativo, grafia e carimbo;

IV – Regularidade de atos de Registros Públicos, Notariais e de Protestos;

V – Emolumentos: tabelas: controle e arquivamento de pagamentos e recibos;

VI – Livro-Caixa: existência, manutenção e cumprimento do Provimento 034/13 do CNJ;

VII – Controle de Selos, fichas, papéis e livros: quantitativos, segurança, organização, escrituração e conservação;

VIII – Escrituração regular dos livros;

IX – Cumprimento das leis, Provimentos e ordens de serviços essenciais e necessários à regular prestação dos serviços. Inclusive, quanto aos prazos.

Art. 5º Dê-se ciência à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, ao Promotor de Justiça e ao Defensor Público do Estado com assento nesta unidade, à Procuradoria Geral do Estado e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Amapá.

Publique-se.

Cumpra-se.

Laranjal do Jari, 23 de maio de 2023.

Davi Schwab Kohls

Juiz Corregedor

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0003045-61.2022.8.03.0008

Parte Autora: G. S. DA R.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: L. DA R. S.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerido LETICIA DA ROCHA SANTOS declarando-a completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua genitora, GILCILENE SANTOS DA ROCHA [CPF: 863.994.892-53] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003045-61.2022.8.03.0008 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Parte Autora: GILCILENE SANTOS DA ROCHA
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: LETICIA DA ROCHA SANTOS
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: GILCILENE SANTOS DA ROCHA
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1008-I, CENTRO, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.
Telefone: (96)991084804
Ct: 161665 - ssp
CPF: 863.994.892-53
Filiação: MARIA RAIMUNDA DE FÁTIMA DOS SANTOS E PEDRO JOSE FERREIRA ROCHA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/06/1982
Profissão: DO LAR

Parte Ré: LETICIA DA ROCHA SANTOS
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1008-I, CENTRO, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.
Telefone: (96)991084804
Ct: SSP
CPF: 551.326.182-00

Filiação: GILCILENE SANTOS DA ROCHA E JOÃO SANTOS
Dt.Nascimento: 12/05/2003
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerido LETICIA DA ROCHA SANTOS esclarendo-a completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua genitora, GILCILENE SANTOS DA ROCHA [CPF: 863.994.892-53] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na lapaforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicandose o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 05 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000492-12.2020.8.03.0008 - INTERDIÇÃO
Parte Autora: LUANA GOMES SOARES FERREIRA
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

Parte Ré: ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: LUANA GOMES SOARES FERREIRA
Endereço: RUA VITÓRIA DO JARI,307A,CASTANHEIRA,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)99115-0844, (96)991501423
CI: 609983 - SSSP/AP
CPF: 013.172.892-00
Filiação: MARIANA GOMES SOARES E RUBENS FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/10/1993
Naturalidade: SÃO PAULO - SP
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Parte Ré: ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA
Endereço: RUA VITÓRIA DO JARI,307A,CASTANHEIRA,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
CI: 627056 - PTC AP
CPF: 013.560.902-06
Filiação: MARIANA GOMES SOARES E RUBENS FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 09/05/1995
Naturalidade: JUQUITIBA - SP
Profissão: DESEMPREGADO

Trata-se de ação de interdição proposta por LUANA GOMES SOARES FERREIRA em favor de seu irmão ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA.

O processo foi distribuído originalmente para esta Comarca (ordem#1), que declinou a competência para Macapá pois as partes teriam para lá se mudado. Por sua vez, a 1ª Vara de Família da Comarca de Macapá devolveu os autos sob o mesmo fundamento, tendo em vista a alteração do endereço das partes com retorno para Laranjal do Jari.

Recebido os autos no setor de distribuição desta localidade foi realizada o sorteio de modo aleatório (#67), sendo o feito distribuído para a 1ª Vara de Laranjal de Jari, a qual instruiu o feito. Contudo, constatada a prevenção da presente Vara nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil: O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo., foi determinada a remessa dos autos para esta Vara. Assim, firmei competência para apreciar a demanda.

Considerando que o feito já foi todo instruído, o processo veio concluso para julgamento.

Passo à análise do mérito.

A autora, em síntese, aduz que seu irmão não tem condições para a regência da vida, considerando que é portador de doença mental grave, qual seja CID 10.F-20-0. Foram anexados documentos e receituários médicos.

O réu foi entrevistado em audiência, bem como realizada a oitiva da requerente (ordem#99). Laudo de Sanidade Mental realizado (ordem #129).

As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram sobre o laudo (ordens #135 e #138).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação, decretando a interdição de ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA e nomeando LUANA GOMES SOARES FERREIRA como a sua curadora (ordem#144).

É o relatório. Decido.

Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do requerido, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pelo interrogatório).

A requerente é parte legítima para promover a interdição, uma vez que o interditando é seu irmão (CPC2015, art. 747, II), conforme comprovante juntado no evento 0.

De acordo com o art. 4º do Código Civil de 2002 (CC2002), são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015): I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); IV - os pródigos.

Em consequência, dispõe o art. 1.767, que estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); II - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); IV - (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); V - os pródigos.

Como se observa, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência - EPD2015), a pessoa com transtorno ou deficiência mental de qual tipo foram excluídas da classificação de absolutamente incapaz, sendo sempre relativamente incapaz para a prática de certos ou ao modo de os exercer, não importando o grau de sua limitação.

Isso fica bem claro ao se ver o disposto no Art. 6º do EPD2015, onde consta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. No mesmo sentido é o disposto no art. 84, segundo o qual, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesses termos, não se decreta mais interdição completa e genérica da pessoa com deficiência (GALIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição?. Disponível em: jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao. Acesso em: 2 ago 2016), e a curatela passa a ser situação excepcionalíssima, somente admissível para garantir a proteção da pessoa com deficiência e nunca para limitar seus direitos. A propósito, dispõe o art. 85 que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; seu § 1º, que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; e o § 2º, que a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

A situação do interditando encontra-se entre aquelas passíveis de aplicação da curatela, qual seja, o fato de, por enfermidade mental de caráter permanente, estar com reduzida capacidade de reger sozinho a sua vida (CC2002, art. 1767, I).

O exame de sanidade mental realizado (ordem#129) demonstrou a existência do diagnóstico patológico sofrido pelo curatelado como portador de transtorno mental do tipo Esquizofrenia com "pensamento pueril, humor hipomodulado, atenção, orientação, memória e crítica prejudicadas e senso percepção dentro de padrões dentro de normalidade), não tendo, por conseguinte, condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua vida.

Quanto à nomeação de curador, esta deve recair, segundo o § 1º do art. 1.775, na falta de cônjuge ou companheiro, sobre o pai ou a mãe; e na falta destes, sobre o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que, nos termos do § 2º, os mais próximos precedem aos mais remotos.

A requerente, segundo o que consta nos autos, preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o exercício da curatela. Com efeito, a requerente tem preferência para a nomeação, segundo o art. 1.775 do CC2002, e não está ela incluído em nenhuma das hipóteses que impede o exercício do cargo, segundo o art. 1.735 do mesmo Código.

Assim, outro caminho não resta senão a procedência do pedido, com a interdição parcial do requerido e a nomeação da requerente como sua curadora, como forma de garantir a preservação de seus interesses.

III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição parcial de ORLANDO GOMES SOARES FERREIRA, qualificado nos autos, quanto aos seguintes atos de natureza patrimonial, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação da curadora nomeada: (a) os atos complexos da vida privada (p. ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros); (b) os atos complexos da vida civil (p. ex.: atos de mera administração e atos de disposição ou alienação); (c) atos de mera administração (p. ex.: tais como aqueles em que o interditado, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os (d) atos de disposição ou alienação (p. ex.: a de alterar a forma e a disposição em que foram confiados os negócios que administra o interditado, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.).

Em consequência, nomeio a requerente LUANA GOMES SOARES FERREIRA como sua curadora, conferindo-lhe poderes de assistência ao interditado, especialmente para: assisti-lo ou representá-lo perante as Repartições Públicas Federal, Estadual e Municipal, ou perante qualquer outro órgão público ou privado, resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo, inclusive, assinar documentos, prestar declarações, agir em juízo, e tudo mais que reclamarem seus direitos; requerer benefício do INSS, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar os respectivos recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, e realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo, movimentar conta corrente nos bancos conveniados desta praça, para receber pagamento de benefício assistencial, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente específica com cartão eletrônico, sustar e cancelar conta, solicitar saldos e extratos, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; podendo, enfim, praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da curatela.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Expeça-se Termo de Curatela Definitivo com prazo indeterminado.

Expeça-se Mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido.

Publique-se a sentença no DJE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente.

Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Registro automático no Sistema Tucujuris. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 20 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002636-61.2017.8.03.0008 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: V. NAST - ME (MERCADO IDEAL)
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Representante Legal: VALDECIR NAST
Endereço: RUA TIRADENTES,863,AGRESTE,(PODENDO SER LOCALIZADO NO SUPERMERCADO IDEAL),LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Ct: 258518 - SSP-AP
CPF: 358.895.002-87
Filiação: NELI TERESA NAST E LAURO OTMAR NAST
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 06/08/1968
Naturalidade: VICENTE DUTRA - RS
Profissão: GERENTE COMERCIAL
Raça: BRANCA
Parte Ré: V. NAST - ME (MERCADO IDEAL)
Endereço: AVENIDA SÃO JOSÉ,732,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68925000.
Telefone: (0)36211732
CNPJ: 03.726.207/0001-36
Nome Fantasia: SUPERMERCADO IDEAL
DESPACHO/SENTENÇA:
Acolho o pedido do exequente. Intime-se o executado por edital a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados à ordem#212. Havendo manifestação do executado, venham os autos conclusos.

R\$ 35,08

Não apresentada manifestação pelos executados, desde já fica convertida a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria solicitar a transferência do montante para a conta judicial, expedindo-se posteriormente alvará de levantamento em favor do exequente, por meio de seu advogado, intimando-o para efetuar o levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 22 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 22/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018965-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. N. G.
PARTE RÉ: J. D. DE O.
VALOR CAUSA: 129090

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018966-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANANIAS FIGUEIRA DE BRAGA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 64382,35

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018967-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO COSTA DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018970-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. S. V.
PARTE RÉ: E. V. C. V.

VALOR CAUSA: 1200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018975-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018976-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. B. DOS S. C. e outros
PARTE RÉ: M. R. B. C.
VALOR CAUSA: 33600

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018978-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. L. P.
PARTE RÉ: B. P. DE A.
VALOR CAUSA: 260,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018982-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. C. V.
PARTE RÉ: B. V. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 2241,13

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018983-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. C. V.
PARTE RÉ: B. V. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 700,94

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018984-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. B. M. C.
PARTE RÉ: J. A. DA S. C.
VALOR CAUSA: 528,11

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018986-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. J. T. B.
PARTE RÉ: E. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018988-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. S. A.
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 15524,73

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018989-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. K. B. N. e outros
PARTE RÉ: A. DE O. N.
VALOR CAUSA: 1390,58

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018991-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. S. A.
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 1985,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018992-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. K. B. N. e outros

PARTE RÉ: A. DE O. N.
VALOR CAUSA: 51467,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018997-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANE PATRICIA DIAS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 57938,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018998-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. C. M. DO N. e outros
PARTE RÉ: E. DE S. M.
VALOR CAUSA: 16518,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018999-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZABETE ALVES DOS PASSOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1111,11

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019002-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA
PARTE RÉ: NATALINO SILVA BRASIL
VALOR CAUSA: 43487,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019003-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1244,44

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019004-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. K. DA S. B.
PARTE RÉ: J. A. DA S. E S. J.
VALOR CAUSA: 376,06

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019007-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABRICIO FERREIRA FLEXA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019008-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. D. DA S. e outros
PARTE RÉ: G. DO N. N.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019009-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMERSON EDER PUREZA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2488,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019010-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSMERINDA ARAUJO DE ATAIDE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019011-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA RAMOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4841,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019012-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. E. M. DE S.
PARTE RÉ: B. T. M.
VALOR CAUSA: 1281,25

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019013-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORGE LUIZ QUEIROZ
PARTE RÉ: PARANHOS E VANÇAN ODONTOLOGIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR CAUSA: 99394,41

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019016-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. E. M. DE S.
PARTE RÉ: B. T. M.
VALOR CAUSA: 39015,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019019-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVALNIZE DA SILVA VARGENS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2266,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019022-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSCARINA MACIEL DO CARMO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019023-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO ZERO IMPLANTES LTDA
PARTE RÉ: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATI
VALOR CAUSA: 69544,01

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019026-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. A. e outros
PARTE RÉ: J. A. S. DA S.
VALOR CAUSA: 19920

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019028-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019029-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA MOREIRA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3733,33

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019034-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E. I. S. A.
PARTE RÉ: K. D. DE A. D.
VALOR CAUSA: 27279,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019036-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 15430,96

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019039-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARENO DAS GRAÇAS SOARES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019040-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: A. V. DAS C. L.
VALOR CAUSA: 9184,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019041-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEURA NASCIMENTO CAMBRAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019042-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E. I. S. A.
PARTE RÉ: E. S. P. R. J.
VALOR CAUSA: 62950,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019043-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: E. F. RECHARTE - ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 60915,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019044-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABRÍCIO CIPRIANO ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1511,11

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019045-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PARTE RÉ: R. NUTRY & CIA LTDA - ME e outros
VALOR CAUSA: 586024,57

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019049-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. B. DA S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019050-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LÍVIA OLIVEIRA DE BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10544,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019051-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCIELLE DA SILVA QUARESMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1333,33

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019052-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. S. DA S. e outros
PARTE RÉ: A. M. DA S.
VALOR CAUSA: 8536,38

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019054-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: O. N. G.
VALOR CAUSA: 72654,46

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019056-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. S. DA S. e outros
PARTE RÉ: A. M. DA S.
VALOR CAUSA: 595,96

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019057-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. C. T. S.
VALOR CAUSA: 16775,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019058-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DA SILVA PINHEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47467,86

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019059-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO
PARTE AUTORA: ELIETE PINHEIRO DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 210778,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019060-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINETE CHUCRE DO CARMO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3866,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019061-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANE CARDOSO VILHENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8092,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019062-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: COMERCIAL VIDRO NORTE EIRELI
VALOR CAUSA: 1689822,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019064-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES
VALOR CAUSA: 47556,83

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019066-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELETROFRIOS LTDA
VALOR CAUSA: 79183,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019067-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: MONITORIA

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

PARTE RÉ: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LUZ

VALOR CAUSA: 42552,62

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019068-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

PARTE RÉ: LUZINETE FERREIRA

VALOR CAUSA: 10018,85

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019069-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. C. C.

PARTE RÉ: A. C. C. P. e outros

VALOR CAUSA: 724

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019071-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCISCA DE LOURDES PEDRADO BATISTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 888,89

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019072-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VINIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA

VALOR CAUSA: 58077,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019073-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCISCA LUCIENE SANTOS DAS NEVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 3200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019074-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCISCO FABIO DA SILVA CORTE

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2621,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019075-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ROSSICLEIA DA SILVA PANTOJA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019076-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: W. P. DE S. e outros

PARTE RÉ: V. P. DA S.

VALOR CAUSA: 816,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019080-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GABRIEL MOTA RODRIGUES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2711,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019082-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SARA SILVA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019083-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GENILSA OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 977,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019086-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: M. DA S. DE L.
VALOR CAUSA: 12672

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019090-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALMILEI NEPOMUCENO CAMBRAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 52129,62

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019092-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
PARTE RÉ: NELSON DE OLIVEIRA BARRAL
VALOR CAUSA: 6501,78

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019094-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ADELSON SERRA DE ARAUJO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 27332,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019097-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. H. C. B. S.
PARTE RÉ: D. DA S. B. M.
VALOR CAUSA: 74461,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019098-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEONILZA BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019100-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. M. DA S.
PARTE RÉ: A. I. DOS S. B. S.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019102-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZILIANE FERREIRA MOUTINHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27587,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019103-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO DE BARROS NETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019104-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TESSIO GILLIARDE DE MATOS PEREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 41050,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019105-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAIRO LUIZ PANTOJA SOEIRO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 11098,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019107-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELLEN PINTO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 37140,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019108-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELENA REIS DUARTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3758,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019109-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019110-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELEI FERREIRA DE CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019111-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DO A. M.
PARTE RÉ: D. J. DA S. P.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019112-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO BARATA LOBATO
PARTE RÉ: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME
VALOR CAUSA: 1021,03

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019113-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO BUENO BARBOSA
PARTE RÉ: ALFA MAQUINAS MOTORES E GERADORES LTDA
VALOR CAUSA: 59350,11

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019114-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO IRINEU PANTOJA DE SOUZA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019115-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. H. M. Q.
PARTE RÉ: C. M. Q.
VALOR CAUSA: 768,1

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019117-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: P. Y. P. M.
PARTE RÉ: C. S. M.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019120-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA KEILA FERREIRA MARTINS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019121-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TARCISIO RAIOL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 52985,59

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019122-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO HENRIQUE FORTUNATO RAMOS
PARTE RÉ: JOSE EVALDO SARAIVA GOMES e outros
VALOR CAUSA: 56554,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019123-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA PICANCO DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019124-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: L. C. D. M.
VALOR CAUSA: 15172,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019125-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ÁUREA ALENCAR DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1111,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019126-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAQUELINA MARQUES FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33673,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019127-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA IRANILDA GONÇALVES PONSIANO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019129-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINETE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019130-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: A. G. P.
VALOR CAUSA: 57763,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019131-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA IRANILDA GONÇALVES PONSIANO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6184,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019132-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA IRANILDA GONÇALVES PONSIANO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11328

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019133-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA IRANILDA GONÇALVES PONSIANO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1333,33

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019134-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: PAULO ROGÉRIO BRITO RIBEIRO e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 37540,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019135-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL BRAZIL MACHADO
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 85000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019136-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRACINETE DO SOCORRO DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 39625,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019138-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DAMASCENO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019139-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILBER OLIVEIRA DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13102,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019140-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAURENT DOS SANTOS RAHAMAN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2177,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019141-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ITAUBAL NEGOCIOS LTDA - ME
PARTE RÉ: SIN-SOLUCOES INTELIGENTES EM NEGOCIOS LTDA
VALOR CAUSA: 93425,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019142-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELA TEREZA FRANCA FARACHE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 73510,06

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019143-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ULISSES CORDEIRO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 15586,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019145-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE C. C. DA S. e outros
PARTE RÉ: N. C. DA S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019147-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. M. DOS S.
PARTE RÉ: N. W. S.
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019148-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REINALDO DA MATA NAZARE
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 10525,75

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019150-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. P. DE A.
VALOR CAUSA: 41536,04

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019152-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: ELIZEU LEAO DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 4745,15

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019153-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. DO S. C. C.
VALOR CAUSA: 28345,36

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019155-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVA LIMA DE AGUIAR EIRELI
PARTE RÉ: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS
VALOR CAUSA: 9139,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019157-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEVI GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019159-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE S. C.
PARTE RÉ: M. R. DE S. C.
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019161-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO ROGERIO GOMES GARCIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019163-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CREMILDO MORAES PICANÇO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 59589,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019164-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. J. R. DA S.
PARTE RÉ: L. M. P.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019165-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSINAI AMANAJÁS PENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11897,04

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019166-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. S. MOREIRA GODOY - ME
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19149

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019167-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CIRLENE COSTA DOS REIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55046,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019168-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CAMILA SAKAI DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 600

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019170-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. R. P. F.
PARTE RÉ: A. E. F.
VALOR CAUSA: 1197,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019171-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIA GISELE CORREA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38978,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019173-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLÁUDIA RODRIGUES DOS PASSOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 40296,05

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019174-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. T. DOS S. P.
PARTE RÉ: G. P. P. DA C.
VALOR CAUSA: 3200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019175-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAILA ROCHELI SILVA PICANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 41403,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019176-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELE SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73050,36

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019177-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. C. P. S.
PARTE RÉ: S. M. O. S.
VALOR CAUSA: 26424,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019178-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDA COSTA FONSECA OLIVINDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 40778,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019179-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENYELSON BRAZAO NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019180-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORIELSON SANTOS PICANÇO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 39520,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019181-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DOUGLAS SALOMAO DE ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30993,31

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019182-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. J. L.
PARTE RÉ: R. P. F.
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019183-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL ELSO DE SOUZA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10385,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019184-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANAYNA KELLY DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37739,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019185-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 70155,81

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018964-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. F. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018968-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SANDRO ANDRADE DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018969-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUIS CARLOS GEMAQUE DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018971-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. DE S. M.
PARTE RÉ: A. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018972-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MILTON BONIFACIO RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018973-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: THIAGO DOUGLAS RODRIGUES LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018974-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ABRAAO SOUZA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018977-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FÁBIO DOS SANTOS COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018980-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. E. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018981-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018985-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOELLY KRISNA COSTA VALÉRIO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018987-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EMERSON MIRANDA TALAVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018990-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018994-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018995-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICELIA DOS SANTOS FERREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019001-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019005-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: QUEZIA CRISTINA DE SOUZA SARAIVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019006-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JEREMIAS LIARTE DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019024-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019025-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. B. O.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019030-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IGOR RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019031-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CELIA FERNANDES CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019037-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANA NUNES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019055-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP
PARTE RÉ: MANOEL IZIDORIO DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019063-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019077-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019079-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARCELO GOMES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019084-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. DE S. C.
PARTE RÉ: A. L. DE D.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019088-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019089-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIZETE MONTEIRO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019095-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. DE S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019096-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019099-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NILSON MELINDRA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019101-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIVANEI PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019106-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019116-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SUZANA ALVES CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019118-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WADERSON CUSTODIO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019128-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. L. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019137-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019144-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. P. DE S.
PARTE RÉ: R. DA S. I.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019146-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: FLÁVIA OLIVEIRA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019149-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. L. DA S. M.
PARTE RÉ: R. T. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019151-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL MARQUES DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019154-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019156-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. R. M.
PARTE RÉ: J. R. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019158-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019160-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE RAIMUNDO CARDOSO FRANCA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019162-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019169-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019172-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019186-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MARCOS VINÍCIUS GUEDES DA COSTA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0018993-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. J. C. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0018996-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. R. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019000-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. M. DE S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019014-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019015-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. G. L. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019020-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. F. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019021-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019027-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIONATH WILLIAN DA CONCEIÇÃO ALFAIA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019032-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. D. F. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019033-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019038-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CRISTHIAN RAFAEL TIAGO FÉLIX
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019047-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019048-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019065-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. P. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019085-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 22/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018965-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. N. G.
PARTE RÉ: J. D. DE O.
VALOR CAUSA: 129090

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018966-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANANIAS FIGUEIRA DE BRAGA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 64382,35

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018967-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO COSTA DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018970-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. S. V.
PARTE RÉ: E. V. C. V.
VALOR CAUSA: 1200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018975-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018976-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. B. DOS S. C. e outros
PARTE RÉ: M. R. B. C.
VALOR CAUSA: 33600

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018978-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. L. P.
PARTE RÉ: B. P. DE A.
VALOR CAUSA: 260,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018982-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. C. V.
PARTE RÉ: B. V. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 2241,13

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018983-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. V. C. V.
PARTE RÉ: B. V. DOS S. F.
VALOR CAUSA: 700,94

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018984-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. B. M. C.
PARTE RÉ: J. A. DA S. C.
VALOR CAUSA: 528,11

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018986-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. J. T. B.
PARTE RÉ: E. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018988-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. S. A.
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 15524,73

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018989-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. K. B. N. e outros
PARTE RÉ: A. DE O. N.
VALOR CAUSA: 1390,58

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018991-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. S. A.
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 1985,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018992-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. K. B. N. e outros
PARTE RÉ: A. DE O. N.
VALOR CAUSA: 51467,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018997-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANE PATRICIA DIAS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 57938,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018998-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. C. M. DO N. e outros
PARTE RÉ: E. DE S. M.
VALOR CAUSA: 16518,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0018999-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZABETE ALVES DOS PASSOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1111,11

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019002-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA
PARTE RÉ: NATALINO SILVA BRASIL
VALOR CAUSA: 43487,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019003-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1244,44

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019004-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. K. DA S. B.
PARTE RÉ: J. A. DA S. E S. J.
VALOR CAUSA: 376,06

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019007-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABRICIO FERREIRA FLEXA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019008-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. D. DA S. e outros
PARTE RÉ: G. DO N. N.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019009-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMERSON EDER PUREZA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2488,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019010-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSMERINDA ARAUJO DE ATAIDE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019011-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA RAMOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4841,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019012-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. E. M. DE S.
PARTE RÉ: B. T. M.
VALOR CAUSA: 1281,25

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019013-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORGE LUIZ QUEIROZ
PARTE RÉ: PARANHOS E VANÇAN ODONTOLOGIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR CAUSA: 99394,41

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019016-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. E. M. DE S.
PARTE RÉ: B. T. M.
VALOR CAUSA: 39015,38

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019019-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVALNIZE DA SILVA VARGENS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2266,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019022-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSCARINA MACIEL DO CARMO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019023-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO ZERO IMPLANTES LTDA
PARTE RÉ: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATI
VALOR CAUSA: 69544,01

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019026-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. A. e outros
PARTE RÉ: J. A. S. DA S.
VALOR CAUSA: 19920

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019028-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019029-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA MOREIRA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3733,33

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019034-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: K. D. DE A. D.
VALOR CAUSA: 27279,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019036-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 15430,96

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019039-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARENO DAS GRAÇAS SOARES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019040-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: A. V. DAS C. L.
VALOR CAUSA: 9184,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019041-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEURA NASCIMENTO CAMBRAIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019042-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. S. P. R. J.
VALOR CAUSA: 62950,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019043-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: E. F. RECHARTE - ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 60915,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019044-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABRÍCIO CIPRIANO ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1511,11

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019045-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PARTE RÉ: R. NUTRY & CIA LTDA - ME e outros
VALOR CAUSA: 586024,57

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019049-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. B. DA S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019050-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIVIA OLIVEIRA DE BRITO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10544,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019051-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCIELLE DA SILVA QUARESMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1333,33

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019052-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. S. DA S. e outros
PARTE RÉ: A. M. DA S.
VALOR CAUSA: 8536,38

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019054-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: O. N. G.
VALOR CAUSA: 72654,46

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019056-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. S. DA S. e outros
PARTE RÉ: A. M. DA S.
VALOR CAUSA: 595,96

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019057-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. C. T. S.
VALOR CAUSA: 16775,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019058-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DA SILVA PINHEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 47467,86

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019059-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO
PARTE AUTORA: ELIETE PINHEIRO DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 210778,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019060-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCINETE CHUCRE DO CARMO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3866,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019061-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANE CARDOSO VILHENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8092,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019062-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: COMERCIAL VIDRO NORTE EIRELI
VALOR CAUSA: 1689822,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019064-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: LEANDRO EVANGELISTA DAS NEVES
VALOR CAUSA: 47556,83

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019066-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELETROFRIOS LTDA
VALOR CAUSA: 79183,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019067-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LUZ
VALOR CAUSA: 42552,62

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019068-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
PARTE RÉ: LUZINETE FERREIRA
VALOR CAUSA: 10018,85

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019069-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. C.
PARTE RÉ: A. C. C. P. e outros
VALOR CAUSA: 724

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019071-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA DE LOURDES PEDRADO BATISTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 888,89

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019072-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: VINIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA
VALOR CAUSA: 58077,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019073-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA LUCIENE SANTOS DAS NEVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019074-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO FABIO DA SILVA CORTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2621,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019075-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSSICLEIA DA SILVA PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019076-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. P. DE S. e outros
PARTE RÉ: V. P. DA S.
VALOR CAUSA: 816,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019080-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIEL MOTA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2711,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019082-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SARA SILVA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019083-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GENILSA OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 977,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019086-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: M. DA S. DE L.
VALOR CAUSA: 12672

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019090-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALMILEI NEPOMUCENO CAMBRAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 52129,62

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019092-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
PARTE RÉ: NELSON DE OLIVEIRA BARRAL
VALOR CAUSA: 6501,78

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019094-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: ADELSON SERRA DE ARAUJO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 27332,17

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019097-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. H. C. B. S.
PARTE RÉ: D. DA S. B. M.
VALOR CAUSA: 74461,85

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019098-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEONILZA BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019100-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. M. DA S.
PARTE RÉ: A. I. DOS S. B. S.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019102-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZILIANE FERREIRA MOUTINHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 27587,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019103-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO DE BARROS NETO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 79200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019104-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TESSIO GILLIARDE DE MATOS PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 41050,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019105-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAIRO LUIZ PANTOJA SOEIRO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 11098,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019107-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELLEN PINTO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 37140,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019108-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELENA REIS DUARTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3758,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019109-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019110-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELEI FERREIRA DE CASTRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019111-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DO A. M.
PARTE RÉ: D. J. DA S. P.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019112-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO BARATA LOBATO
PARTE RÉ: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME
VALOR CAUSA: 1021,03

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019113-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO BUENO BARBOSA
PARTE RÉ: ALFA MAQUINAS MOTORES E GERADORES LTDA
VALOR CAUSA: 59350,11

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019114-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO IRINEU PANTOJA DE SOUZA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019115-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. H. M. Q.
PARTE RÉ: C. M. Q.
VALOR CAUSA: 768,1

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019117-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: P. Y. P. M.
PARTE RÉ: C. S. M.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019120-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA KEILA FERREIRA MARTINS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019121-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TARCISIO RAIOL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 52985,59

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019122-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO HENRIQUE FORTUNATO RAMOS
PARTE RÉ: JOSE EVALDO SARAIVA GOMES e outros
VALOR CAUSA: 56554,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019123-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE MARIA PICANCO DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019124-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: L. C. D. M.
VALOR CAUSA: 15172,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019125-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ÁUREA ALENCAR DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1111,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019126-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAQUELINA MARQUES FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33673,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019127-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA IRANILDA GONÇALVES PONSIANO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019129-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARINETE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019130-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: A. G. P.
VALOR CAUSA: 57763,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019131-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA IRANILDA GONÇALVES PONSIANO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6184,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019132-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA IRANILDA GONÇALVES PONSIANO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11328

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019133-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA IRANILDA GONÇALVES PONSIANO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1333,33

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019134-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: PAULO ROGÉRIO BRITO RIBEIRO e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 37540,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019135-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL BRAZIL MACHADO
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 85000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019136-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRACINETE DO SOCORRO DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 39625,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019138-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DAMASCENO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019139-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILBER OLIVEIRA DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13102,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019140-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAURENT DOS SANTOS RAHAMAN
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2177,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019141-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ITAUBAL NEGOCIOS LTDA - ME
PARTE RÉ: SIN-SOLUCOES INTELIGENTES EM NEGOCIOS LTDA
VALOR CAUSA: 93425,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019142-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÂNGELA TEREZA FRANCA FARACHE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 73510,06

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019143-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ULISSES CORDEIRO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 15586,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019145-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DE C. C. DA S. e outros
PARTE RÉ: N. C. DA S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019147-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. M. DOS S.
PARTE RÉ: N. W. S.
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019148-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REINALDO DA MATA NAZARE
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 10525,75

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019150-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: R. P. DE A.
VALOR CAUSA: 41536,04

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019152-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: ELIZEU LEAO DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 4745,15

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019153-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. DO S. C. C.
VALOR CAUSA: 28345,36

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019155-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVA LIMA DE AGUIAR EIRELI
PARTE RÉ: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS
VALOR CAUSA: 9139,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019157-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEVI GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019159-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE S. C.
PARTE RÉ: M. R. DE S. C.
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019161-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO ROGERIO GOMES GARCIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019163-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CREMILDO MORAES PICANÇO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 59589,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019164-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. J. R. DA S.
PARTE RÉ: L. M. P.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019165-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSINAI AMANAJÁS PENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11897,04

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019166-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. S. MOREIRA GODOY - ME
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19149

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019167-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CIRLENE COSTA DOS REIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 55046,44

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019168-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CAMILA SAKAI DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 600

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019170-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. R. P. F.
PARTE RÉ: A. E. F.
VALOR CAUSA: 1197,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019171-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIA GISELE CORREA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 38978,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019173-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLÁUDIA RODRIGUES DOS PASSOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 40296,05

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019174-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. T. DOS S. P.
PARTE RÉ: G. P. P. DA C.
VALOR CAUSA: 3200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019175-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAILA ROCHELI SILVA PICANÇO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 41403,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019176-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELE SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73050,36

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019177-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. C. P. S.
PARTE RÉ: S. M. O. S.
VALOR CAUSA: 26424,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019178-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FERNANDA COSTA FONSECA OLIVINDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 40778,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019179-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENYELSON BRAZAO NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019180-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORIELSON SANTOS PICANÇO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 39520,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019181-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DOUGLAS SALOMAO DE ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30993,31

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019182-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. J. L.
PARTE RÉ: R. P. F.
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019183-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL ELSON DE SOUZA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10385,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019184-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANAYNA KELLY DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37739,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019185-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 70155,81

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018964-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. F. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018968-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SANDRO ANDRADE DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018969-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUIS CARLOS GEMAGUE DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0018971-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: G. DE S. M.
PARTE RÉ: A. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018972-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MILTON BONIFACIO RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0018973-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: THIAGO DOUGLAS RODRIGUES LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0018974-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ABRAAO SOUZA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018977-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FÁBIO DOS SANTOS COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018980-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. E. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018981-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018985-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOELLY KRISNA COSTA VALÉRIO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018987-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EMERSON MIRANDA TALAWEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018990-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0018994-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0018995-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICELIA DOS SANTOS FERREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019001-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019005-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: QUEZIA CRISTINA DE SOUZA SARAIVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019006-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JEREMIAS LIARTE DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019024-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019025-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. B. O.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019030-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IGOR RAFHAEL DOS SANTOS RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019031-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CELIA FERNANDES CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019037-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANA NUNES DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019055-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP
PARTE RÉ: MANOEL IZIDORIO DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019063-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019077-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019079-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARCELO GOMES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019084-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. DE S. C.
PARTE RÉ: A. L. DE D.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019088-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019089-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIZETE MONTEIRO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019095-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. DE S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019096-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019099-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NILSON MELINDRA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019101-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIVANEI PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019106-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019116-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SUZANA ALVES CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019118-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WADERSON CUSTODIO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019128-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. L. DA S. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019137-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019144-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. P. DE S.
PARTE RÉ: R. DA S. I.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019146-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: FLÁVIA OLIVEIRA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019149-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. L. DA S. M.
PARTE RÉ: R. T. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019151-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL MARQUES DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019154-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019156-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. R. M.
PARTE RÉ: J. R. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019158-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019160-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE RAIMUNDO CARDOSO FRANCA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019162-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019169-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019172-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019186-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MARCOS VINÍCIUS GUEDES DA COSTA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0018993-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. J. C. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0018996-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. R. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019000-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. M. DE S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019014-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019015-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: L. G. L. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MÉDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019020-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. F. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019021-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019027-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIONATH WILLIAN DA CONCEIÇÃO ALFAIA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0019032-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. D. F. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019033-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019038-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CRISTHIAN RAFAEL TIAGO FÉLIX
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019047-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019048-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019065-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. P. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019085-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0023736-35.2013.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM
Devedor: JOSE IVAN DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): VANIA DO SOCORRO DAS CHAGAS RIBEIRO RODRIGUES - 1595AP
DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, a pedido do exequente (MO 329), determino, com suporte no art. 921, inc. III do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0057139-24.2015.8.03.0001

Parte Autora: KEILA DO SOCORRO LIMA CHAGAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por KEILA DO SOCORRO LIMA CHAGAS contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 73. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 77 e 78. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 89). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 96 e 100). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0057336-76.2015.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIA IRANILDA GONÇALVES PONSIANO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANTONIA IRANILDA GONÇALVES PONSIANO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 124/125, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 132). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0057959-43.2015.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE FATIMA DA SILVA MORAES

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA DE FATIMA DA SILVA MORAES contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 106 e 127. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 113 e 144. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 152). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 159 e 168). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0001438-44.2016.8.03.0001

Parte Autora: MARLY RAMOS DA SILVA COSTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 68 e 69), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 87 e 88) e comprovante de transferência da contribuição previdenciária (Ordem 98). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0039546-45.2016.8.03.0001

Parte Autora: CARMEN NENORA BELO CAMARAO

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por CARMEN NENORA BELO CAMARAO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 111/112, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 121). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0049575-57.2016.8.03.0001

Parte Autora: ANA CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA MIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANA CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA MIRA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de

MO 80. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 83 e 84. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 96). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 101 e 113). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0049649-14.2016.8.03.0001

Parte Autora: LILIANE PINHEIRO GOMES
Advogado(a): ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - 2659AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LILIANE PINHEIRO GOMES contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 73. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 75 e 76. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 84). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 88 e 89). As retenções legais foram recolhidas (MO 99 e 107). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0060493-23.2016.8.03.0001

Parte Autora: AMAURY BARROS SILVA
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por AMAURY BARROS SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 112/111, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 122). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0042087-75.2021.8.03.0001

Parte Autora: JAQUELINA MARQUES FERREIRA
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 20 e 21), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 55 e 56) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 57). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0042318-05.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA LUCILA BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV dos honorários de sucumbência (Ordens 29 e 55). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisitório nº 0003865-07.2022.8.03.0000 (Ordem 30), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independe de pagamento de custas. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0042570-08.2021.8.03.0001

Parte Autora: ISMAEL CARDOSO RODRIGUES
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ISMAEL CARDOSO RODRIGUES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 45/46, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 50). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0042688-81.2021.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS NILSON DA COSTA JUNIOR
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 35 e 36), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 56 e 57) e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 61). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

2ª VARA CIVIL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0027745-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: I. U. S. A.
Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP
Parte Ré: R. S. DA S.

Rotinas processuais: Faço juntada a estes autos da resposta do ofício expedido à ordem 39. Assim, em cumprimento à determinação de ordem 37, intimo as partes para manifestação em 05 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0041336-93.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: INDUSTRIAS E MINERAÇÃO NA AMAZONIA LTDA - EPP
Resp. Legal: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: INDUSTRIAS E MINERAÇÃO NA AMAZONIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Coqueiro, 570, BRASIL NOVO, MACAPÁ, AP, 68909315.
CNPJ: 02.927.586/0001-60
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 25.263,90 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa)

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046016-82.2022.8.03.0001

Requerente: E. V. DA C. A.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Requerido: C. D. A. J.

Sentença: Trata-se de AÇÃO de ALIMENTOS, proposta por ERICK VICENTE DA COSTA ALVES representado neste ato por sua genitora, INGRID NAIARA SILVA DA COSTA, contra JCLAUDECI DUARTE ALVES JUNIOR. Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes acima nominadas resolveram conciliar conforme consta na ata de audiência realizada no dia 08/05/2023, nos seguintes termos: 1) DOS ALIMENTOS: O requerido CLAUDECI DUARTE ALVES JUNIOR (alimentante) pagará a seu filho ERICK VICENTE DA COSTA ALVES a importância mensal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, hoje equivalente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), observadas as suas alterações posteriores, cujo numerário deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante transferência PIX EMAIL: indna535@gmail.com de titularidade da representante legal da autora, Sra. INGRID NAIARA SILVA DA COSTA 2) DA SAÚDE E MATERIAL ESCOLAR DO MENOR: As partes acordam que o requerido, quando

necessário, contribuirá ainda com custeio de saúde do menor, com consultas médicas, medicamentos, material escolar, sendo rateado entre os pais do menor. PEDEM HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. O Ministério Público Estadual, em audiência, opinou favoravelmente à homologação do acordo. É o breve relatório passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação de ALIMENTOS, em que as partes acordaram os termos assentados nesta ata. O Ministério Público pugnou pela procedência do acordo. As partes estão bem representadas e o acordo não fere os ditames da lei. Os interesses do menor estão resguardados. ISSO POSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com as cláusulas acima especificadas. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Isento de custas, com a ressalva do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, uma vez que concedida a gratuidade da justiça. Honorário por seus constituintes. Publique-se. Saem os presentes intimados. Transitado em julgado por preclusão lógica. Arquivado.

Nº do processo: 0054694-23.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. N. P. DOS S., L. P. A., L. P. DOS S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: S. C. DOS S.

DESPACHO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

Nº do processo: 0035828-30.2022.8.03.0001

Parte Autora: H. R. M.

Parte Ré: M. C. F. M.

DECISÃO: Verifica-se que o pedido inicial deveria ter sido proposto no bojo do processo nº 0024430-57.2020.8.03.0001, em que tramita o cumprimento de sentença de alimentos, pois foi expedido mandado de prisão naquele feito, tratando-se o presente de pedido de alvará de soltura direcionado e apreciado no plantão (#5 e #7). Assim, a determinação de intimação do credor (#20), não foi cumprida com exatidão, pois a parte credora é a menor MARIA CLARA FEITOSA MACIEL, representada pela genitora Cleonalva Feitosa Gomes. Diante o acima constatado, e da ausência superveniente de representação processual do devedor (#27 e #32), o qual não juntou instrumento de procuração nos autos, conforme determinado no evento #27, determino: a) Encaminhe-se cópia deste feito para o cumprimento de sentença processo nº 0024430-57.2020.8.03.0001, para o devido prosseguimento. b) Com base no art. 104, do CPC, determino o arquivamento.

Nº do processo: 0016978-88.2023.8.03.0001

Parte Autora: E. C. A. A., V. A. C.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: S. M. A. B.

DECISÃO: 01- Ação de Guarda Compartilhada com Alimentos. Procedimento especial (ação de família) (CPC2015, art. 693 a 699). Em segredo de justiça (CPC2015, art. 189, II) Defiro a gratuidade judicial (CPC2015, art. 98, caput). 02- Comprovado o vínculo paterno-filial, não havendo elementos suficientes que demonstrem os rendimentos do requerido, fixo alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, em favor do menor autor, devendo a referida importância ser descontada em folha de pagamento e depositada na conta corrente informada na petição inicial, qual seja: Agência 2986, Conta 01020013-0, Banco Santander, PIX 03232894283. Expeça-se ofício ao órgão empregador do alimentante (Supermercado Fortaleza, situado na Rod. Juscelino Kubitschek, nº 1000, bairro Jardim Marco Zero, Macapá/AP, CEP 68903-197), para que proceda com o desconto em folha de pagamento da verba alimentar, devendo ainda enviar para este juízo cópia dos três últimos contracheques de SANDERSON MAGNO ANDRADE BARROS. Intimem-se a partes desta decisão. 04- Designe-se audiência de conciliação e/ou mediação, a ser realizada no Centro Judiciário Solução Conflitos e Cidadania - CEJUSC. Cite-se e intime-se a parte ré a comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo o respectivo mandado estar desacompanhado de cópia da petição inicial. Intime-se a parte autora da referida audiência. Caso frutífera a auto composição, dê-se vista ao Ministério Público, por haver interesse de incapaz. Restando infrutífera a tentativa de acordo junto ao CEJUSC, deverá a parte requerida ser informada dos termos do art. 335, I e art. 344, do CPC, devendo ser-lhe entregue cópia da petição inicial, sendo advertida de que deverá procurar advogado ou Defensor Público para apresentação de sua defesa escrita e que disporá do prazo para defesa, de 15 dias, a contar da audiência, implicando em revelia a falta de contestação.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0038736-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. P. L.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: J. V. B. L., R. W. P. B.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 05/10/2023 às 11:30

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0024041-38.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA

Parte Autora: JOANA CRUZ GARCIA

Advogado(a): JENIFER MARQUES MONTEIRO - 3759AP

Parte Ré: JONIELSON CRUZ GARCIA

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JONIELSON CRUZ GARCIA
Endereço: RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA,3171,BEIROL,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 147621 - POLITEC
CPF: 945.528.602-59
Filiação: JOANA CRUZ GARCIA E ANTONIO GONÇALVES GARCIA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 13/10/1990
Naturalidade: mACAPÁ - AP
Parte Autora: JOANA CRUZ GARCIA
Endereço: RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA,3171,BEIROL,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 596715 - POLITEC
CPF: 208.685.452-87
Filiação: ZOLIMA MOURA DA CRUZ E DEMETRO PEREIRAGARCIA
Est.Civil: VIÚVO(A)
Dt.Nascimento: 06/02/1959
Naturalidade: bREVES - PA
Profissão: DO LAR
Raça: BRANCA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
JOANA CRUZ GARCIA

CAUSA: incapacitado em decorrência de suas necessidades especiais que são de origem congênita, classificado com o e CID 10:F72+G40.9

LIMITES: 1) deverá, na forma do artigo 758, do CPC, buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito; 2) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao curatelado, sem prévia autorização legal, ademais, 3) valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da incapaz.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98415-3892
Email: fam2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de março de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0029869-15.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 24-A - Lei 11.340 - 24-A - Lei 11.340
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RONALDO DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Defensor(a): ANDRE FELIPE
NR Inquérito/Orgão:
• 000256/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RONALDO DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Endereço: RUA EMÍLIO MÉDICI,765,SÃO LÁZARO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991781632, (96)991111670, (96)999053219
CI: 292724 - SSP-AP
CPF: 624.982.662-91
Filiação: IACI DE OLIVEIRA E MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 25/12/1974
Naturalidade: SERRA DO NAVIO - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: NEGRA
Alcunha(s): NALDO
DESPACHO/SENTENÇA:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para ABSOLVER, o acusado RONALDO DE OLIVEIRA OLIVEIRA da imputação que lhe foi imposta com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Dou por publicada em audiência, saindo as partes intimadas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0006784-60.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOANA PEREIRA DE LIMA
Advogado(a): PABLO AMILCAR FURTADO MENDONÇA - 2300AP
Parte Ré: RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(a): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - 2464RO
DESPACHO: Manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

Nº do processo: 0010933-02.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOANA MÁRCIA MOREIRA DE ALMEIDA, JOÃO VITTOR DE ALMEIDA GARCIA
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Interessado: MARIA DE NAZARE VALENTE NEVES
DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0004683-89.2018.8.03.0002

Requerente: H. DOS S. S.
Advogado(a): ELENE OLIVEIRA DE SOUZA - 3712AP
Requerido: B. J. DOS S. S.
Advogado(a): ELIAS FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - 5380AP
Representante Legal: S. DE O. DOS S.
DESPACHO: Acolho a representação processual do requerido (ordem 54). Regularizem-se os registros.Sobre as informações e documentos juntados pelo requerido (ordem 55 e 56), manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo.Int.

Nº do processo: 0008486-41.2022.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: RAQUEL ALVES CAVALCANTE
DESPACHO: No presente caso, a secretaria deste Juízo já realizou as buscas sobre endereço da parte requerida através dos sistemas disponibilizados ao judiciário brasileiro, quais sejam: SIEL, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD, cujos resultados foram negativos.Diante dos resultados negativos, a parte autora requer a expedição de ofícios às empresa de telefonia objetivando informações sobre o endereço da parte ré. Em análise aos autos observo que aparte autora não demonstra ter realizado qualquer tipo de diligência objetivando a busca de resultados, se limitando a requerer que referidos procedimentos sejam realizados pelo juízo.Muito

bem. Ressalvados processos criminais e aqueles cujo objeto diga respeito ao interesse público primário, a identificação do domicílio da parte Requerida é ônus que compete ao próprio Requerente (parte autora). Há, a propósito do tema, jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça também abona esse entendimento, como faz ver o v. julgado a seguir: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.607 - ES (2015/0139231-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S) MILENA COSTA AGRAVADO: ECLIPSE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AGRAVADO: MARIA EMILIA KOCK MALACARNE AGRAVADO : EMERSON KOCK MALACARNE - ME ADVOGADO: ELISANGELA VASCONCELOS CALMONDECISÃO1. Cuida-se de agravo interposto pela BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. ÔNUS QUE COMPETE A PARTE. RECURSO DESPROVIDO. 1) Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de expedição de ofícios a órgãos públicos é medida excepcional, que se justifica apenas quando a parte esgota todos os meios disponíveis para localizar o devedor, não cabendo ao Judiciário substituí-la na realização de diligências. 2) Esta Corte não tergiversa sobre o tema, em especial esta Segunda Câmara Cível, que realça a possibilidade de obtenção pela parte de informações de caráter público, exigindo-se, por conseguinte, a comprovação da negativa do fornecimento de dados do devedor. 3) No caso, o recorrente não comprovou qualquer tentativa frustrada de sua parte no sentido de obter informações junto aos órgãos e empresas privadas, evidenciando, assim, o não esgotamento dos meios que lhe cabem para viabilizar a pretensão deduzida em juízo, mormente, por haver endereços nos autos nos quais ainda não foram efetuadas diligências. 4) Recurso desprovido. (fl. 330) Pelo exposto, indefiro, o requerimento de ordem 43, por consistir em diligência que compete ao Demandante, tratando-se de imperativo de seu próprio interesse (ônus processual imposto à parte). Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0001141-54.2004.8.03.0002

Parte Autora: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143

Parte Ré: R J A SANTOS - ME

Representante Legal: RAIMUNDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP

Terceiro Interessado: JOSÉ HUMBERTO DIAS GOMES

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

DESPACHO: Acolho a representação processual do terceiro interessado (ordem 249). Regularizem-se os registros. O feito foi sentenciado. Não há pendências processuais. A manifestação juntada na ordem 285 está em descompasso com a marcha processual, razão pela qual indefiro o pedido de ordem supra. Considerando a habilitação do terceiro interessado; mantenham-se os autos em escaninho por 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0008965-68.2021.8.03.0002

Parte Autora: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar planilha de seus créditos em conformidade com o art. 534, do CPC. Int.

Nº do processo: 0000968-63.2023.8.03.0002

Parte Autora: MARCELA MACIEL DE MELO

Advogado(a): JHESSYCA LACERDA DA SILVA - 4481AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar planilha de seus créditos em conformidade com o art. 534, do CPC. Int.

Nº do processo: 0001635-49.2023.8.03.0002

Parte Autora: JOSE ARILSON DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Tendo em vista a contestação de ordem 07, com preliminar e documentos, alegando a realização dos pagamentos cobrados, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0008231-59.2017.8.03.0002

Parte Autora: DANIEL PEREIRA RECIO, JOSE POLICARPO MIRANDA JUNIOR

Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP, OZIEL ARTUR BARROS BORGES - 631AP

Parte Ré: ANTÔNIO MÁRCIO PINHEIRO DE FREITAS

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

DESPACHO: A parte autora em manifestação juntada na ordem 283, requer o prosseguimento do feito com a substituição do réu ANTÔNIO MÁRCIO PINHEIRO DE FREITAS, no polo passivo da presente ação, pelo adquirente JOSÉ HÉLIO BARBOSA DE FREITAS, com fundamento no art. 109, § 3º do CPC. Não obstante os argumentos da parte autora, devo dizer que referida matéria já fora apreciada em segunda instância e rejeitada conforme decisão do Agravo de Instrumento que determinou a exclusão do Sr. JOSÉ HÉLIO BARBOSA DE FREITAS por não ter feito parte do acordo celebrado que alicerçou a presente ação. De outro giro, a nova decisão que impôs o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu ANTÔNIO MÁRCIO PINHEIRO DE FREITAS relativo ao acordo celebrado extensiva ao Sr. JOSÉ HÉLIO BARBOSA DE FREITAS, também foi cassada em razão de decisão proferida em Mandado de Segurança por restar

configurada a ilegitimidade da parte para cumprimento de ordem judicial em objeto que não fez parte. Nesse sentido, há de considerar que as controvérsias processuais instauradas em relação a determinados bens ou relações jurídicas não tornam esses interesses inalienáveis ou intransmissíveis, podendo ocorrer validamente a transferência do domínio ou a cessão de um crédito ou de posição contratual. Como bem pontuou a parte autora o efeito extensivo da coisa julgada encontra-se previsto no art. 109, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no entanto referido dispositivo não cogita, verdadeiramente, de sucessão processual, mas, ao contrário, da efetiva sujeição do negócio jurídico ao resultado da ação em trâmite. Nesse sentido, o requisito para que a eficácia da sentença seja estendida ao adquirente do objeto litigioso é que exista um nexo de interdependência entre a relação jurídica submetida à apreciação judicial e os direitos alienados, de modo que o terceiro possa ser considerado sucessor em relação às obrigações subjacentes ao título executivo. No caso em apreço, conforma já referenciado, o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente não envolveu Sr. JOSÉ HÉLIO BARBOSA DE FREITAS, ou seja o acordo que se funda a presente ação possui fonte jurídica distinta dos direitos transferidos, portanto os efeitos da sentença homologatória do acordo celebrado não alcançarão o terceiro adquirente. Dessa forma, a transferência de titularidade do imóvel pelo proprietário originário é autônoma e, por isso, não acompanha a transferência das obrigações assumidas ao novo adquirente. No caso em análise, resta cristalino que não há elementos que justifiquem a substituição do proprietário originário do polo passivo da presente pelo novo adquirente, objetivando compelir o novo proprietário a cumprir obrigação oriunda de acordo celebrado pelo proprietário originário do qual não fez parte, conforme requer a parte autora. Pelo exposto, com fulcro nos Acórdãos proferidos no Agravo de Instrumento e Mandado de Segurança, juntadas aos autos e decisão de ordem 267, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Nº do processo: 0009553-41.2022.8.03.0002

Requerente: F. G. M. N.

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Requerido: M. V. M. N., Y. M. N.

Interessado: F. N., P. DE S., S.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Aguarde-se pelo exaurimento do prazo concedido aos herdeiros citados. Intime-se o inventariante para justificar a ausência de informações e inclusão da companheira do de cujus conforme certificado na certidão de óbito juntada nos autos. A depender das informações deverá emendar a inicial com a inclusão da referida pessoa na condição de herdeira/meeira, em 5(cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0002585-92.2022.8.03.0002

Parte Autora: RAFAELLA DA FONSECA NEVES

Advogado(a): JOSÉ CLEY PINTO PINHEIRO - 4488AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 64.

Nº do processo: 0004312-86.2022.8.03.0002

Parte Autora: JONE DE ARAUJO MORAES

Advogado(a): FRANCISCO SANTOS DA SILVA - 2681AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento no valor de R\$ 3.147,94, expedido em nome do advogado Francisco Santos da Silva, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido documento, já estará disponível para levantamento do valor, e assim os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0002914-41.2021.8.03.0002

Parte Autora: VALTER NEY NASCIMENTO SACRAMENTO

Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Representante Legal: SECRETARIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTANA

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0005105-59.2021.8.03.0002

Credor: ELIDIANE DA SILVA PUREZA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0002864-44.2023.8.03.0002

Requerente: G. M. J.

Requerido: F. T. M.

Sentença: GUIOMAR MORAES JARDIM requereu a concessão de medidas de proteção específica contra FABIO TRINDADE MARREIRO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000129-08.2023.8.03.0012

Parte Autora: A. M. DOS S. DE A.

Advogado(a): NATALIA RODRIGUES MODESTO - 5070AP

Parte Ré: M. DE V. DO J.

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000111-94.2017.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Parte Ré: EDINAEL AMARAL DE SOUSA, NIVALDO M MARQUES ME

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora para ciência da decisão proferida sob a ordem #317.

Nº do processo: 0000340-44.2023.8.03.0012

Requerente: A. F. C.

Advogado(a): FRANCINETE MAGNO DE OLIVEIRA - 4256AP

Herdeiro: L. F. C., L. F. C. DO C.

DECISÃO: Cuida-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, proposta por ANIVALDO FARIAS CARDOSO. Requereu a gratuidade de justiça. Pois bem. Em relação ao pedido de justiça gratuita, a parte autora não juntou aos autos qualquer comprovante de renda atual ou declaração de imposto de renda a comprovar sua alegada hipossuficiência. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a última declaração de imposto de renda atualizada ou contracheque para fins de análise da gratuidade, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001167-89.2022.8.03.0012

Requerente: J. D. R. C.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Requerido: J. M. DE S. C.

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Representante Legal: I. T. DOS R. G.

Terceiro Interessado: M. DE V. DO J.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/08/2023 às 11:30